



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Corregedoria Geral	30
Despachos.....	30
Editais.....	32
Atos de Relatoria	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	59
Extratos de Distribuição	59
Editais	59
Despachos	60
Atos Normativos	67
Informativos de Licitações	67
Gabinete da Presidência	67
Despachos.....	67
Portarias.....	67
Composição Biênio 2013/2014	67
Tribunal Pleno.....	67
Primeira Câmara.....	67
Segunda Câmara.....	67
Corregedoria Geral.....	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	67
Administrativo.....	67

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 971107/14

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 7758/14 - TRIBUNAL PLENO

Ata de contratação. Pregão presencial. Aquisição de equipamentos elétricos, a gás e móveis para operacionalizar o funcionamento do restaurante interno. Pela homologação da licitação e adjudicação dos objetos às licitantes vencedoras.

Trata o presente de processo licitatório na modalidade pregão presencial, visando à aquisição, em três lotes, de equipamentos elétricos, equipamentos a gás e móveis, para operacionalizar o funcionamento do restaurante interno deste Tribunal.

O expediente foi iniciado por provocação da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, motivado pela necessidade substituição dos móveis e equipamentos existentes para que o restaurante interno adeque-se à legislação vigente e possa ser reativado.

A Diretoria de Finanças exarou o Formulário de Indicação de Recursos nº 68/2014, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira (peça 04). A Diretoria

Jurídica, por sua vez, aprovou os termos das minutas (peça 05), e a Controladoria Interna entendeu pela possibilidade de prosseguimento do feito (peça 10).

Deflagrada a fase externa, à sessão pública realizada em 19.11.2014, compareceram quatro empresas proponentes, a saber, SOLUÇÃO INOX COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.; CORESUL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA EPP; MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME e KR INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP.

Após o credenciamento das empresas e abertura dos envelopes de Propostas de Preços, para os Lotes 01, 02 e 03, a proposta da empresa SOLUÇÃO, para o lote 2, foi desclassificada, por ter apresentado valores unitários (itens 1 e 2) superiores aos fixados no edital. Para a disputa do lote 01, somente a empresa SOLUÇÃO apresentou proposta, sendo classificada; para o lote 02, somente a empresa MASTER AUCTION foi classificada; e para o lote 03, foram classificadas a CORESUL e KR.

Após a etapa de lances e a verificação do atendimento dos requisitos de habilitação, foram declarados vencedores: LOTE 01 - SOLUÇÃO INOX COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com a proposta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); LOTE 02 - MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME, com a proposta de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais); e LOTE 03 - KR INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP, com a proposta de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Não foram manifestadas intenções de interposição de recursos.

Em novo opinativo, a Diretoria Jurídica concluiu pela possibilidade de homologação do certame (peça 19).

A seu turno, o Ministério Público de Contas entendeu necessária a apresentação de justificativa técnica ou econômica que demonstrasse a economicidade na aquisição de itens por lote (peça 21), o que foi prontamente atendido pela Diretoria de Licitações e Contratos (peça 22).

Diante do exposto, com fulcro no caput do art. 522, VOTO pela homologação da presente licitação visando à aquisição, em três lotes, de equipamentos elétricos, equipamentos a gás e móveis, para operacionalizar o funcionamento do restaurante interno deste Tribunal, homologando seu objeto às empresas: LOTE 01 - SOLUÇÃO INOX COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); LOTE 02 - MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME, com o valor de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais); e LOTE 03 - KR INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP, com o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação visando à aquisição, em três lotes, de equipamentos elétricos, equipamentos a gás e móveis, para operacionalizar o funcionamento do restaurante interno deste Tribunal, homologando seu objeto às empresas: LOTE 01 - SOLUÇÃO INOX COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); LOTE 02 - MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME, com o valor de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais); e LOTE 03 - KR INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP, com o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações





Acórdãos

PROCESSO Nº: 311174/14

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEL: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 7417/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Recurso de Agravo em face de Medida Cautelar expedida em sede de Comunicação de Irregularidade. Fiscalização de obras de pavimentação asfáltica no Município de Fazenda Rio Grande. Concorrência Pública nº 1/2014 anulada pelo próprio Município em razão de irregularidades apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas.

2) Abertura de novo processo licitatório. Concorrência Pública nº 3/2014. Mesmo objeto. Repetição de irregularidades detectadas na concorrência anterior.

3) Poder Geral de Cautela. Poder instrumental necessário ao desempenho das competências constitucionalmente atribuídas aos tribunais de contas. Teoria dos Poderes Implícitos: outorga dos meios necessários para que se realizem os fins atribuídos às instituições. Matéria que já foi objeto de debates no Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24.510-7. Voto do Ministro Celso de Mello: "O poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República". Precedentes: Acórdãos nº 542/2009, 689/2009 e 796/2009, todos do Tribunal Pleno.

4) Medida Cautelar expedida com vistas à suspensão do processo licitatório ou da execução do contrato, até a análise definitiva das falhas constatadas.

5) Interposição de Recurso de Agravo. Alegações que rebatem os fundamentos da decisão atacada com vistas à sua revogação. Pedido sucessivo pela reforma parcial do provimento cautelar a fim de autorizar o pagamento e a execução de serviços já iniciados.

6) Apresentação de documentos que comprovam o início da execução das obras nas Ruas São Pedro e São Timóteo. Necessidade de prosseguimento dessa parcela específica da obra, sob pena de perda dos serviços já realizados.

7) Parcial provimento do Agravo. Autorização para que se proceda à conclusão das obras exclusivamente nas ruas São Pedro e São Timóteo, já em curso, e o pagamento dos serviços realizados conforme medições.

8) Determinação à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas que realize inspeção in loco para verificar a qualidade das obras, a correção das medições e dos pagamentos bem como para dirimir outras questões tratadas nos presentes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo apresentado pelo Município de Fazenda Rio Grande em face do Despacho nº 2479/14, pelo qual determinei a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 3/2014, na fase em que se encontrar, ou, caso já celebrado o contrato, a imediata suspensão de sua execução. A decisão foi homologada pelo Acórdão nº 6674/2014 da Primeira Câmara.

A presente fiscalização iniciou-se com o acompanhamento da Concorrência Pública nº 1/2014 (Processo Administrativo nº 2090/2014), no valor de R\$ 16.721.366,43, cujo objeto consiste na "contratação de empresa para a execução de serviços de pavimentação no Bairro Santa Teresinha, incluindo os serviços de execução de base de brita graduada com revestimento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)".

Em razão das diversas irregularidades apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, o Município de Fazenda Rio Grande anulou o processo licitatório e determinou a elaboração de novo edital com a correção dos erros indicados.

Entretanto, a Unidade Técnica constatou a abertura de nova licitação – a Concorrência Pública nº 003/2014 –, o que motivou diligências ao Município com vistas à apresentação de novos documentos referentes ao certame (Despacho 1765/14, peça 107 e Despacho 2140/14).

O Município de Fazenda Rio Grande apresentou novos documentos. Contudo, não houve a efetiva demonstração de que as irregularidades anteriormente verificadas tivessem sido sanadas na nova licitação. Na verdade, as principais irregularidades detectadas no certame anterior persistem no Edital de Concorrência Pública nº 3/2014, conforme enumerado a seguir:

1) indefinição do objeto, com possível ofensa ao Art. 6º, Inciso IX, e ao Art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93; ao Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07;

2) obrigatoriedade de visita técnica em dia e horário único e entrega das propostas antes da data de abertura dos envelopes, em aparente ofensa ao Art. 3º, § 1º, Inciso I, e ao Art. 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

3) inconsistência apresentada nos cronogramas de desembolso, com possível ofensa ao Art. 6º, Inciso IX, ao Art. 7º, § 4º, e ao Art. 40, Inciso XIV da Lei Federal nº 8.666/93; bem como ofensa ao Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07;

4) não observância de critérios objetivos para a aceitabilidade das propostas, em possível confronto com o Artigo 3º e o Art. 40, § 2º, Inciso II, da Lei 8.666/93; bem como os Itens 8.1 a 8.4 do Edital;

5) cláusulas conflitantes na minuta do contrato, em desacordo com o Art. 3º, § 1º e Inciso I, da Lei 8.666/93;

6) Projeto Básico Incompleto, em confronto com o Art. 6º, Incisos IX e X, Art. 7º, § 1º, § 2º, Incisos I e II, e § 4º, e com o Artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93; bem como com o Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07;

7) superdimensionamento de quantitativos, em aparente confronto com o Art. 6º, Inciso IX, alínea "f", e com o Art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

8) previsão genérica de execução de serviços, em desacordo com o Art. 6º, Inciso IX, alíneas "b" e "f", e com o Art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

9) incompatibilidade entre projetos e orçamentos, o que evidencia contrariedade ao disposto no Art. 6º, Incisos IX e X, no Art. 7º, § 1º, § 2º, Inc. I e II, § 4º, e no Art. 47 da Lei 8.666/93; bem como no Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07.

Conforme Despacho 2479/14 (peça 209), determinei, em sede cautelar, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 3/2014, na fase em que se encontrar, ou, caso já celebrado o contrato, a imediata suspensão de sua execução. O provimento cautelar foi ratificado pela Primeira Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão nº 6674/2014 (peça 231).

Em sede de Agravo insurge-se o recorrente contra o provimento cautelar.

Preliminarmente, em síntese, alega ilegitimidade da medida, porque não deferida pelo relator originário, porque ausentes os requisitos para a medida, entre outros aspectos.

Aduz que a aparente inconsistência do Projeto se deu em razão da impossibilidade de juntá-lo na integralidade aos autos. Contudo apresenta mídia em CD com projetos e plantas individuais alegando que o material foi retirado pelos licitantes junto ao Município.

Quanto à existência de ruas já pavimentadas, o Recorrente justifica que o projeto foi apresentado ao Ministério das Cidades em 2010, enquanto, no período, houve a realização de obras em algumas ruas, o que exige a adaptação da execução da obra. De outro modo, alega que, em algumas ruas, apesar da aparente realização de obras, na verdade, houve a pavimentação de modo provisório e superficial, o que exige a execução das benfeitorias constantes do projeto.

Justifica que não houve a alteração do projeto em razão de sua vinculação ao Programa Financiado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que sua adaptação exigiria nova análise para que só depois houvesse a liberação dos recursos previstos.

Assegura que as obras já executadas terão seu orçamento glosado, não sendo dependido, nesses casos, qualquer recurso.

Admite que há ruas sem cronograma financeiro ou planilha orçamentária (Rua São Benedito e Rua São Tito), as quais deverão ser retiradas do objeto do contrato, por meio de Termo Aditivo ao Contrato, com vistas a reduzir quantitativos.

Alega que a obrigatoriedade de visita técnica em dia e horário únicos e entrega das propostas antes da data de abertura dos envelopes não configurou ofensa à Lei de Licitações, isso porque os envelopes foram entregues no Protocolo Geral do Município e permaneceram fechados até a abertura da sessão pública, sem qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade.

Justifica a adoção dos Sistemas SINAPI e SICRO para a elaboração de planilha de custos em razão do Programa Pró-Transporte Público envolver entidades federais, que trabalham com esses mesmos sistemas.

Quanto à desclassificação de licitante por haver declarado possuir dois equipamentos similares aos exigidos em Edital, alega que o Município tão somente exigiu a declaração de que a entidade pertencia os equipamentos relacionados. Se havia o entendimento de que seus equipamentos atendiam as exigências, deveria ter apresentado a declaração nos moldes exigidos pelo edital. De outro modo, justifica que a desclassificação também se fundou no fato que o licitante não apresentou declaração de que manteria os equipamentos até o final da obra.

Admite a inconsistência entre os cronogramas físico-financeiros e o prazo de execução previsto em contrato, o que afirma ser passível de correção.

Alega que a falta de apresentação de planilha detalhada com descrição do preço unitário e composição dos custos unitários não pode eivar de vício todo o certame, uma vez os valores aprovados não poderão ser majorados pela empresa.

Quanto à previsão genérica da execução dos serviços, alega a entidade que o projeto se coaduna com a OT-IBR/OP 4/2012, que admite a margem de erro de 10% na definição do orçamento do projeto básico.

Em aditamento ao Recurso de Agravo, em 25/11/2014, o Recorrente apresenta pedido sucessivo de provimento parcial do recurso, no sentido de que seja permitida a continuidade de serviços iniciados nas ruas São Pedro e São Timóteo.

Em 6 de novembro foi emitida a primeira medição das ruas atestando-se a execução de R\$ 52.475,46 em relação à rua São Pedro, que tem a previsão do total de R\$ 263.769,17. Bem como, atestou-se a execução de 30.882,81 em relação à sua São Timóteo, que tem a previsão do total de R\$ 151.162,87.

Esse é o relatório.

VOTO

1. Preliminares

1.1. Medida Cautelar – Poder Geral de Cautela

Em relação às preliminares alegadas, refuto-as em sua totalidade. Nesse sentido, entendo que as cautelares se impõem na jurisdição de contas, sobretudo, fundadas no Poder Geral de Cautela, com vistas a garantir a efetividade do controle externo. A matéria já foi suficientemente debatida neste Tribunal conforme os Acórdãos 542/2009, 689/2009 e 796/2009, todos do Tribunal Pleno.

Com vistas a tornar claros os fundamentos, transcrevo excerto do Acórdão nº 796/2009 do Tribunal Pleno:

"[...] a competência para adoção de medidas cautelares – entre as quais se inclui a suspensão de efeitos de decisões impugnadas – por parte dos Tribunais de Contas insere-se na matéria dos poderes gerais de cautela e das competências implícitas dos Tribunais de Contas – tema que já foi objeto de debates não apenas neste, mas também em outros tribunais de contas e no próprio Supremo Tribunal Federal.

De todas as decisões a respeito dessa matéria, destaco a que, com maior profundidade e precisão, fixou as bases de tratamento dos poderes gerais de cautela por parte dos Tribunais de Contas. Trata-se da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.510-7, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Naquele julgamento, restou vencedor o voto apresentado pela Relatora. Para



elucidar os questionamentos levantados naquela oportunidade, transcrevo didáticas passagens do voto apresentado pelo Ministro Celso de Mello, que, acompanhando o voto da Ministra Ellen Gracie, soube delimitar com singular clareza o âmbito dos poderes gerais de cautela e competências implícitas dos Tribunais de Contas:

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no celebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários a integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o autorizado magistério de MARCELO CAETANO ("Direito Constitucional", vol. 11/12-13, item n. 9, 1978, Forense), cuja observação, no tema, referindo-se aos processos de hermenêutica constitucional, assinala que, "Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos" (grifei).

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional - consoante adverte CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense) - deve ter presente, sempre, essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não de pode ignorar [...] que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e as instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro CARLOS BRITTO para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o duto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora".

{final da transcrição}

Feitas essas considerações, entendo esclarecida a matéria referente aos poderes gerais de cautela do Tribunal de Contas, integrante dos poderes implícitos dessa Corte para a consecução de suas precípuas competências constitucionais.

[Final da transcrição do Acórdão nº 796/2009 do Tribunal Pleno]

1.2. Legitimidade para determinar a medida cautelar.

Especificamente, impugna o recorrente a legitimidade da medida adotada por quem não era relator originário dos autos. Contudo, este Auditor -membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme previsão do artigo 77, § 4º, da Constituição do Estado do Paraná - foi designado para a substituição do Conselheiro Fabio Camargo, conforme Portaria nº 599/14 da Presidência deste Tribunal - publicada na Edição nº 985 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 14/10/2014 - o ato foi emitido considerando o teor do artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 concomitante com o artigo 53-A do Regimento Interno.

1.3. Requisitos da medida cautelar

Alega o recorrente que não foi demonstrada qualquer lesão que justificasse a medida cautelar. Igualmente, aduz que o perigo da demora não foi demonstrado, uma vez que o certame chegou ao fim e foi iniciada a execução das obras, restando, em seu entendimento, como único efeito o dano ao Município pela falta de continuidade da obra e à empreiteira pela ausência de pagamentos.

Contudo, a instrução técnica com todos os indícios de irregularidades já relatados é suficiente para demonstrar a possibilidade da ocorrência do dano. De outro modo, o grande vulto da contratação impõe a imediata suspensão da obra até o esclarecimento dos fatos, sob pena de tornar o controle exercido por este Tribunal desprovido de qualquer efetividade.

Conforme se depreende dos documentos apresentados em sede de Agravo, o recorrente admite diversas inconsistências no projeto ora em execução. Admite que desde sua apresentação em 2010 algumas ruas já foram objeto de obras, não necessitando do serviço, outras necessitam parcialmente, o que deve ser verificado pelo corpo técnico deste Tribunal, com vistas a garantir a adoção de medidas e parâmetros que impeçam qualquer possibilidade de superfaturamento.

Em que pese a pronta disposição apresentada no sentido de, durante a execução, glosar despesas que não são mais necessárias. A efetiva adaptação do projeto e confirmação dos serviços que deverão ser executados são fatores que deverão gerar a razoável segurança da regularidade das obras, o que é imprescindível ao exercício do controle externo.

De outro modo, importa que a Unidade Técnica deste Tribunal possa aferir se a previsão de execução dos serviços se coaduna com a OT-IBRAOP 4/2012 e se a definição de custos observa critérios técnicos não se relacionando apenas a estimativas que garantam a margem de 10% da definição do orçamento básico.

Desse modo, o conjunto da instrução evidencia indícios de irregularidades que demonstram a plausibilidade do direito defendido e o perigo da demora.

2. Mérito

2.1. Do pedido de revogação da Medida Cautelar

Requer o responsável a integral revogação da medida cautelar com a retomada da execução das obras de pavimentação.

Contudo, conforme se depreende do relatório, o responsável, em suas razões recursais, admite diversas das inconsistências apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Nesse sentido, destacam-se, principalmente, as demonstrações de imprecisão do projeto em execução, o que pode levar a efetivo dano, com a cobrança por serviços já executados.

Não houve, em qualquer momento, a efetiva desconstituição das falhas constadas pela Unidade Técnica.

Não é razoável que este relator, apegando-se a alegações de urgência, ignore relevantes apontamentos técnicos para revogar decisão deste Tribunal.

Ao permanecer as falhas constatadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, o que ocorre no presente momento, impõe-se a manutenção da medida cautelar, a fim de resguardar o interesse público e seus escassos recursos.

2.2. Do pedido sucessivo

No entanto, conforme aditamento ao Recurso de Agravo apresentado à peça 224, requer o Agravante que, em caráter sucessivo, sejam autorizados os pagamentos relativos aos serviços executados, conforme medições que apresenta e, ainda, a continuidade da obra em relação às ruas São Pedro e São Timóteo.

Nesses termos, os documentos apresentados às peças 225/230 atestam o início das obras.

Em 6 de novembro foi emitida a primeira medição das ruas atestando-se a execução de R\$ 52.475,46 em relação à rua São Pedro, que tem a previsão do total de R\$ 263.769,17. Bem como, atestou-se a execução de 30.882,81 em relação à rua São Timóteo, que tem a previsão do total de R\$ 151.162,87

Se, por um lado, este Tribunal, em defesa dos direitos da sociedade, não deve assistir passivamente a indícios de irregularidades, o que determina a adoção da medida cautelar ora impugnada; por outro, não pode também o órgão de controle externo, no exercício da sua fiscalização, arriscar que a insegurança jurídica cause desperdício dos recursos já empregados, ainda que sobre eles pairam dúvidas quanto à regularidade. Diante dessa incerteza, importa assegurar a eficácia dos investimentos já feitos em benefício da população.

Nesse sentido, a imediata paralisação das obras pode levar, dependendo da fase de execução, à deterioração do que já foi concluído. Diversos fatores, incluindo climáticos, podem levar a perda dos recursos já investidos. Para que isso não ocorra, entendo necessário dar provimento parcial ao presente Agravo.

Nesse sentido, voto no sentido de que este Tribunal conheça do presente Recurso de Agravo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento com vistas a:

- 1) autorizar a conclusão das obras exclusivamente nas ruas São Pedro e São Timóteo, já em curso, e o pagamento dos serviços realizados conforme medições; e
- 2) determinar à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas que realize inspeção in loco para verificar a qualidade das obras, a correção das medições e pagamentos, bem como para dirimir as demais inconsistências tratadas nos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente Recurso de Agravo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento com vistas a:

- 1) autorizar a conclusão das obras exclusivamente nas ruas São Pedro e São Timóteo, já em curso, e o pagamento dos serviços realizados conforme medições; e

2) determinar à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas que realize inspeção in loco para verificar a qualidade das obras, a correção das medições e pagamentos, bem como para dirimir as demais inconsistências tratadas nos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2014 - Sessão nº 44.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 200953/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JOSE BONIFACIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ADELMO IURCZAKI, MARCOS ANTONIO DENARDI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7609/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas, bem como do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; e ausência de certidões no ato de transferência. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a Associação de Pais Professores e Servidores José Bonifácio de Cascavel, Termo de Convênio nº 63/2013-SIT n.º 13057, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 12.768,00, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7887/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias), bem como atraso do Tomador[1] e do Concedente[2] no envio das informações bimestrais, aliado à ausência de certidões na formalização da transferência[3].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 16675/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[4], 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores José Bonifácio de Cascavel, Termo de Convênio nº 63/2013-SIT n.º 13057;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas, no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores José Bonifácio de Cascavel, Termo de Convênio nº 63/2013-SIT n.º 13057;

II - Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas, no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 30.10.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.09.2013 - Atraso de 30 dias.*

2. *Bimestre 2 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 01.11.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2013 - Atraso de 02 dias.*

3. *1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

4. *Processo n.º 232570/14.*

5. *Processo n.º 693409/13.*

6. *Processo n.º 768875/13.*

7. *Processo n.º 184660/13.*

PROCESSO Nº: 200988/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APPS JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CLODOALDO ERICH SCHUBERT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7610/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas, bem como do tomador no envio das informações bimestrais; e ausência de certidões no ato de transferência. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a APPS José Silvério de Oliveira, Termo de Convênio nº 65/2013-SIT n.º 13064, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 11.184,00, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 7890/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou que houve atraso na apresentação da prestação de contas (cinco dias), bem como atraso do Tomador[1] no envio das informações bimestrais, aliado à ausência de certidões na formalização da transferência[2].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com ressalvas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 16820/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APPS José Silvério de Oliveira, Termo de Convênio nº 65/2013-SIT n.º 13064;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas, no envio das



informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a APPS José Silvério de Oliveira, Termo de Convênio nº 65/2013-SIT n.º 13064;

II – Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de contas, no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. **Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 26.08.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.07.2013 - Atraso de 27 dias.**

2. 1 - **Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).**

3. **Processo n.º 232570/14.**

4. **Processo n.º 693409/13.**

5. **Processo n.º 768875/13.**

6. **Processo n.º 184660/13.**

PROCESSO Nº: 201260/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (OAB/PR 11960),

BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 31801), GILSON JOSÉ DOS

SANTOS (OAB/PR 31128), SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO

(OAB/PR 13119), SUELI ANTUNES (OAB/PR 27997), VANUSA APARECIDA

CASSIANO ARRIBARD

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 489/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2655/12, peça 38) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas e aplicação de multas, tendo em vista (1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, (2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (3) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, (4) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, e (5) não encaminhamento a resolução e/ou parecer do conselho de saúde. Além de tais restrições, a unidade ainda apontou a existência de ressalvas no relatório de controle interno, atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, o que geraria multa, e falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, a determinar a emissão de recomendação.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 606/12, peça 39) e sendo devidamente cientificada (Ofício n.º 1517/12, peça 40, e respectivo aviso de recebimento, peça 41), a municipalidade apresentou justificativas e documentos (peças 43/46).

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 305/13, peça 47) apenas entendeu por regularizada a restrição afeta ao pagamento a maior do devido aos agentes políticos, mantendo incólume seu opinativo anterior, com as irregularidades anteriormente apontadas, inclusive a aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2351/13, peça 48) não se opôs à proposta de irregularidade das contas.

O Município compareceu intempestivamente aos autos e apresentou novos documentos (peças 50, 53, 56, 57, 61 a 64), os quais foram admitidos, com a determinação de retransmissão do feito (despacho 777/13 – peça 66).

A unidade técnica por meio da Instrução 3009/13 (peça 67) manteve incólumes seus opinativos anteriores.

O representante do parquet (Parecer n.º 12480/13, peça 68) acompanhou novamente o opinativo técnico.

A entidade, por meio do protocolado 586440/13 (peças 70 a 74), afirma que estaria

juntando a Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao exercício de 2011, aduzindo que as contas foram reprovadas de forma abusiva sem concessão de contraditório ao gestor, o qual interpôs representação, objeto do protocolo 585.509/2013. Pleiteou ao final, o sobrestamento do feito até a apreciação definitiva da representação mencionada.

Em derradeira análise, a DCM (Instrução 4538/13 – peça 76) aduz que não possui margem para alterar as instruções anteriores, uma vez que não foi apresentado o parecer emitido pelo Conselho de Saúde relativo ao exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas ratificou o seu Parecer 836/14 (peça 77), pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas.

Após nova manifestação do município, que se restringiu a justificar a ausência de inscrição em dívida fundada dos precatórios, a unidade (Instrução n.º 1067/14, peça 83) e o órgão ministerial (Parecer n.º 6419/14, peça 84) reiteraram a irregularidade das contas.

É breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos, técnico e ministerial, são uníssonos em apregoar a irregularidade das presentes contas. Assim, cumpre analisar pontualmente os fundamentos que culminaram na restrição das contas, com a consequente aplicação de multa.

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem, como restrições às contas, (i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (ii) a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, (iii) não encaminhamento a resolução e/ou parecer do conselho de saúde, e (iv) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010. Tais restrições ensejam também a respectiva sanção pecuniária. Noutra lado, a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA geraria apenas recomendação. A existência de apontamentos no relatório de controle interno, a significar ressalva. E, o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, hábil a apenar com multa administrativa.

2.1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas

Apesar do vertido pela unidade técnica, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas observado no presente não se reveste da robustez necessária a ocasionar restrição das contas.

Isso em razão da inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a significar o valor de R\$ 564.064,73 (quinhentos e sessenta e quatro mil e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), equivalente a 1,34%, o qual não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, autorizando a conversão em ressalva, consoante remansosa jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – **RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA.** (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

Destarte, afastada a relevância da impropriedade havida no período, cumpre mitigar a sanção pecuniária que, como acessória, segue a sorte do principal, não tendo ela, de igual forma, encontrado guarida na jurisprudência desta Casa.

Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa em face das leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei" (art. 5º, I), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §1º).

No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa, como no Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade".

2.2. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado

Apesar do concluído pela unidade técnica, a extrapolação dos limites para abertura dos créditos adicionais, em face do consignado na Lei Orçamentária Anual é ínfima, eis que a mesma consignava como limite o percentual de 15% (quinze por cento), do qual se desbordou apenas 0,03% (zero vírgula zero três por cento), sendo o percentual tecnicamente aceitável, podendo o item ser convertido em ressalva.

2.3. Não encaminhamento a resolução e/ou parecer do conselho de saúde
Conforme se retira da primeira manifestação da unidade (Instrução n.º 2655/12, peça 38), o município aplicou 25,97%, em ações na área de saúde, bem acima dos 15% ordinariamente exigidos, o que minimiza a exigência do parecer do conselho de saúde, não podendo sua ausência ser erigida como óbice à regularidade, notadamente quando fatores de índole política obstam a sua apresentação, não tendo o gestor dada a essa causa. Ademais, conforme informado pela Municipalidade (peça 70) a resolução e/ou parecer do conselho de saúde é objeto de Representação interposta pelo Município nesta Corte, que está tramitando em autos apartados de Representação, sob protocolado n.º 585509/13. Assim, a lacuna havida na prestação,



não pode prejudicar as contas do município, podendo ser ressaltada.

2.4. Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010

Originariamente, a unidade técnica identificou um montante de R\$ 259.709,75 de precatórios não inscritos em dívida fundada, tendo, após a apresentação de justificativas, consignado que apenas R\$ 62.633,66, relativos à Fund. Univ. Est. Maringá, não restaram regularizados, ante a ausência de manifestação da municipalidade sobre este precatório específico. A unidade consignou que o precatório foi inscrito na PCA de 2011, mas cancelado em 2012, afirmando que por seu histórico remeteria a um lançamento em duplicidade, o que, à mingua de informações pelo município, não possibilitaria a verificação do lançamento correto e da sua quitação.

Apesar da impropriedade, verifica-se que na Instrução n.º 985/14, da Diretoria de Contas Municipais, lavrada nos autos da prestação de contas relativas ao exercício de 2012, a unidade técnica expressamente admite que "cabe observar que foi realizada a consulta ao arquivo encaminhado ao TCE-PR pelo TRT 9ª Região em 2013, no qual não consta precatório pendente de pagamento". Diante disso, apesar da ausência de efetiva regularização do item no período das contas, percebe-se que na atualidade não existem precatórios pendentes de pagamento.

2.5. Indicação de ressalva no relatório de controle interno, atraso no envio do 6º bimestre do SIM e recomendação

O município não se manifestou sobre as ressalvas apontadas no relatório de controle interno, o que obriga a manutenção das mesmas.

Por derradeiro, consigno que não houve manifestação quanto ao atraso de 70 dias relativo ao encaminhamento do 6º bimestre do SIM, o que autoriza a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005. E também que, consoante objetivamente constatado na Instrução n.º 2655/12-DCM (peça 38), que desde já adoto como razões para decidir, há um hiato entre as ações de governo desenvolvidas no exercício de 2011 e àquelas colhidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, que explicita um significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, a comprometer a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. Dai segue o cabimento de recomendação para adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VOTO

Destarte, VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Paranavaí, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de ROGÉRIO JOSE LORENZETTI, CPF 238.784.019-49, no cargo de prefeito municipal, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e o não encaminhamento a resolução e/ou parecer do conselho de saúde;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Rogério José Lorenzetti, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, registrada através do protocolo virtual n.º 222654/12 na data de 09/04/2012;

III) recomendar ao Município de Paranavaí que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade de ROGÉRIO JOSE LORENZETTI, CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito Municipal, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e o não encaminhamento a resolução e/ou parecer do conselho de saúde;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Rogério José Lorenzetti, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, registrada através do protocolo virtual n.º 222654/12 na data de 09/04/2012;

III - Recomendar ao Município de Paranavaí que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 181130/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI, ANTONIO MACIEL MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 490/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Município de Mandirituba. Parecer prévio pela irregularidade. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Maciel Machado, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 85/2012 desta Corte, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em sua instrução inicial a DCM detectou restrições que teriam o potencial de ensejar um juízo de irregularidade por ocasião do julgamento da prestação de contas, quais sejam:

Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011;

Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS;

Restrição - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;

Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;

Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb;

Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR;

Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado;

Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

Multa - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso. Ato contínuo foi regularmente intimado o responsável pela prestação de contas para se manifestar em sede de contraditório, conforme se verifica às peças 22 a 26.

O Responsável juntou resposta e documentação para contraditar os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais - DCM (peças 32 a 50).

Em análise da resposta apresentada (Instrução n.º 554/14, peça 52), a DCM verificou que o Responsável logrou êxito em afastar grande parte das restrições, entretanto, além de restarem algumas sem saneamento, foram detectadas novas irregularidades, razão pela qual a Unidade Técnica sugeriu o oferecimento de nova oportunidade para contraditório, quais sejam:

Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb;

Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade (detectado na nova instrução);

Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado;

Restrição - Responsável junto Controle Interno é Cargo em Comissão (detectado na nova instrução);

Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

Multa - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso;

Regularmente intimado o responsável, conforme se verifica às peças 53 a 55, o Responsável juntou resposta e documentação para contraditar as constatações da Unidade Técnica (peças 63 a 68).

Analisando esta nova resposta, a DCM concluiu que restaram sem saneamento as seguintes restrições (Instrução n.º 1520/14, peça 69):

Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado;
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
Multas - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso;
Relativamente às despesas com propaganda eleitoral, a DCM não acatou as justificativas, pois não foram apresentados documentos que comprovassem que o Município contabilizou as despesas com serviços de publicidade legal (código da despesa - 3.3.90.39.90) como despesas com publicidade (código da despesa - 3.3.90.39.88).

Com relação ao Relatório do Controle Interno não houve apresentação de justificativas.

No que concerne ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 2.762.214,32, apesar do cancelamento de resto a pagar no valor de R\$ 1.009.796,08, comprovado pelo Município em sua defesa, permaneceu o déficit no valor de R\$ 1.752.418,24.

Relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 3,55%, a Unidade Técnica verificou que as justificativas não elidem a irregularidade, pois não houve comprovação com a apresentação de documentação do alegado pelo Responsável em sua petição de defesa, tendo permanecido o déficit.

Por fim, a DCM manteve seu entendimento pela aplicação da multa pelo atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, pois não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso.

Assim, a Unidade Técnica finalizou sua instrução opinando pela irregularidade da prestação de contas em face das restrições remanescentes e pela aplicação de multas ao Gestor, previstas no art. 87, III, §4º e art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 5º - III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pugnano pela irregularidade da prestação de contas sob comento, além da aplicação das multas sugeridas, conforme Parecer nº 8876/14 (peça 70).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pela unidade técnica, subsistem como óbices à regularidade das contas (i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (ii) indicação de irregularidade no relatório de controle interno, (iii) déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, (iv) realização de despesas com publicidade em valor superior à médias dos últimos três anos, (v) realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito.

2.1. Resultado deficitário das fontes não vinculadas

Relativamente ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, esta Corte tem relevado, em prestação de contas do executivo e do legislativo municipal, o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, raciocínio que pode ser aplicado ao presente caso, eis que o mesmo é de 3,55%. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL - RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

Destarte, em vista do diminuto déficit orçamentário e da sua irrelevância no comprometimento das contas do exercício seguinte, tal impropriedade por ser convertida em ressalva. Por conseguinte, divirjo da aplicação da multa prevista na Lei n.º 10.028/00, art. 5º, III, §1º, pois, como tem decidido esta Casa, como no Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade".

2.2. Indicação de irregularidade no relatório de controle interno.

No relatório de controle interno (peça 37) há o apontamento de impropriedades, as quais a unidade técnica entendeu como fundamento para a irregularidade das contas, a saber: (i) "programação financeira e congelamento de dotações", na execução orçamentária, e (ii) "aplicações dos recursos - prestação de conta", na subvenções sociais concedidas. Ora, o referido relatório, apresenta de forma sintética tais impropriedades sem detalhar como afetaram as contas e de que forma isso se deu. Em que pesem as referidas indicações, as mesmas não podem prosperar à míngua de maiores elementos, detalhando como as impropriedades se operaram. Ademais, a conclusão final do referido relatório, finaliza pela regularidade plena das contas.

Assim, tal ponto não merece fundamentar a irregularidade das contas.

2.3. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades

Ainda, conforme se abstrai da instrução, no encerramento do exercício das contas,

a municipalidade apresentou obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, no montante de R\$ 1.752.418,24 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), em franca contrariedade do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, desvelando omissão no controle da gestão municipal.

A infringência a dispositivo expresso da Lei de Responsabilidade Fiscal impede o juízo pela regularidade das contas.

2.4. Realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito eleitoral e em valor superior à média dos últimos três anos

Não bastasse, os autos apontam como óbice à regularidade das contas, a infringência de regras legais expressas, que impede a realização de gastos com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, bem como a realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à médias dos últimos três anos, a saber o art. 73, VI e VII, "b", da Lei n.º 9.504/97[1].

A Instrução n.º 1520/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 69) dá conta que apenas no mês de julho e setembro do exercício em epígrafe, já dentro do período vedado pela lei eleitoral, a municipalidade gastou o montante de R\$ 16.813,30 e R\$ 13.102,30, respectivamente, totalizando R\$ 29.915,60.

Não bastasse, durante do o exercício de 2012, o município gastou R\$ 85.998,10, excedendo a média dos últimos três anos, que ficou no montante de R\$ 70.796,33, extrapolando em mais de 20% o limite imposto pela lei eleitoral.

Conforme apontado pela unidade técnica não foram apresentados documentos que comprovassem que o Município contabilizou as despesas com serviços de publicidade legal (código da despesa - 3.3.90.39.90) como despesas com publicidade (código da despesa - 3.3.90.39.88).

Assim, ainda que em algumas situações tais impropriedades tenham sido convertidas em ressalva, no caso dos autos não houve comprovação de que se tratava de gastos com publicação de atos oficiais.

Diga-se que as vedações constantes da lei eleitoral tentam evitar um eventual desequilíbrio quando do pleito eleitoral em razão de vantagem indevida oriunda da promoção pessoal conseguida a expensas do erário e travestida de publicidade institucional.

VOTO

Assim, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Poder Executivo do Município de Mandirituba, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MACIEL MACHADO, CPF 274.256.739-91, na qualidade de Prefeito no exercício, em face de:

a) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

b) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado;

II) pela aplicação de multa:

a) prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da irregularidade das contas ao Sr. ANTONIO MACIEL MACHADO, CPF 274.256.739-91, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas;

b) prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-AM ao atual gestor, Onildo Gelatti.

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. Antonio Maciel Machado, CPF n.º 274.256.739-91, em razão de:

a) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

b) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado;

II - pela aplicação das seguintes multas:

a) prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas ao Sr. Antonio Maciel Machado, CPF n.º 274.256.739-91, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas;

b) prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-AM ao atual gestor, Onildo Gelatti.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

PROCESSO Nº: 132160/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOEL MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 498/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Determinação de devolução de valores e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçú, relativa ao exercício financeiro de 2008, a qual se encontra instruída com as demonstrações da execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade (peça 02).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1922/09, peça 5) opinou pela abertura do contraditório à entidade em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face de restrições da seguinte ordem: a) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; b) aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos com publicidade; c) divergência dos valores das baixas do IRRF incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, contabilizadas pela Câmara Municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura; d) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento para diversos credores; e) falta de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS; f) legalidade nas alterações orçamentárias (abertura de créditos acima do limite percentual autorizado na LOA); g) movimentação de recursos em instituição financeira privada; h) indicação de irregularidade no relatório de controle interno (programação financeira e alteração orçamentária); i) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades; j) recebimento acima do valor devido na remuneração de agentes políticos (prefeito e vice); k) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 13,06%; l) não atendimento das formalidades em relação aos documentos da prestação de contas.

Autorizada abertura do contraditório foram devidamente identificados os prefeitos responsáveis (peças 7 e 8). O gestor sucessor apresentou manifestação às peças 24 e 25.

Aponta a municipalidade em sua defesa, sinteticamente, que: solicitou ao Banco Itaú o encerramento da conta corrente 12770-5; os recursos consignados em folha de pagamento foram devidamente transferidos aos credores respectivos; os valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS foram devidamente quitados; os comprovantes do Imposto de Renda Retido na fonte estão corretos, justificando a diferença encontrada na contabilização da receita, pois não houve prejuízo ao erário; foi efetivada a devolução de subsídios recebidos indevidamente e corrigidos monetariamente no valor de R\$ 2.680,07 (Vice-Prefeito).

Quantos aos demais pontos controvertidos, a entidade não apresentou defesa, permanecendo a presunção de irregularidade apontada pela unidade técnica.

Diante das justificativas parciais apresentadas pela urbe, a unidade técnica (Instrução n.º 4219/13 - peça n. 29) teve como saneados os itens "g" (movimentação de recursos em instituição financeira privada); "d" (existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento para diversos credores); "e" e "c" (falta de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS e divergência dos valores das baixas do IRRF incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo), tendo acatado parcialmente à devolução dos subsídios do vice-prefeito, remanescendo a necessidade de devolução da importância de R\$ 5.297,82, referente ao Senhor Joel Moreira, Prefeito Municipal, permanecendo a irregularidade do item "j".

Quanto aos demais apontamentos efetivados, ante a não apresentação de defesa nos autos manteve seu opinativo pela irregularidade dos mesmos, a saber: item "a" (abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica); item "b" (aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos com publicidade); item "f" (abertura de créditos acima do limite percentual autorizado na LOA); item "h" (indicação de irregularidade no relatório de controle interno atinente à programação financeira e alteração orçamentária); item "i" (obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades); item "j" (recebimento acima do valor devido na remuneração do prefeito); item "k" (resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 13,06%); item "l" (não atendimento das

formalidades em relação aos documentos da prestação de contas).

Posteriormente o Parecer Ministerial n.º 18063/13 (peça 30), opinou pelo retorno dos autos a DCM para que se manifestasse acerca de sua concordância ou não com o Parecer de Controle Interno, e, em caso, positivo, para que promovesse a avaliação pontual das irregularidades levantadas em contraponto com a documentação juntada (peças 24 e 25). Solicitou ainda que procedesse a eventuais retificações em sua análise, especificando quais as medidas que deverão ser adotadas pela Corte em relação a cada um dos pontos enumerados no documento, bem como pela indicação se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Rio Bonito do Iguaçú.

Sequencialmente a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 598/14 (peça 33), em atendimento ao requerido pelo Parquet, destacou, antes de opinar sobre o mérito, que não houve manifestação por parte da entidade frente às irregularidades apontadas no Parecer do Controle Interno, e teceu cotejos analíticos sobre os pontos destacados no relatório.

Quanto ao segundo questionamento do Ministério Público especializado enumerou os feitos em trâmite na Casa e teceu considerações de ordem doutrinária explicando que o processo de prestação de contas não se confunde com a função desempenhada na inspeção ou auditoria cuja abrangência e concentração são elásticas, concluindo que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, as conclusões obtidas da análise do processo.

O Ministério Público mediante o Parecer n.º 5527/14 (peça 37), ratifica o opinativo da DCM e propugna pela desaprovação da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação das multas correlatas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se colhe da instrução subsistem como óbices à regularidade do feito a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, a aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos com publicidade, a abertura de créditos acima do limite percentual autorizado na LOA, a indicação de irregularidade no relatório de controle interno atinente à programação financeira e alteração orçamentária, as obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, o recebimento acima do valor devido na remuneração do prefeito e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (13,06%).

Das impropriedades anteriormente apontadas, cumpre afastar apenas a aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos com publicidade, eis que conforme a Instrução n.º 4219/13 (peça 29), a mesma ficou em R\$ 16.751,76, abaixo da média dos últimos três anos, no valor de R\$ 38.363,60, conforme se colhe do quadro constante da referida instrução:

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88	VALOR
Exercício de 2005	34.782,68
Exercício de 2006	35.937,00
Exercício de 2007	44.371,12
Média dos três últimos anos	38.363,60
Exercício de 2008	16.751,76

No que tange à abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, a Diretoria de Contas Municipais - DCM aponta que a Lei n.º 766 de 18/12/2008 foi editada com o valor de R\$ 150.000,00, contudo, nos dados registrados no SIM-AM/2008, o valor encontra-se como sendo de R\$ 320.926,83, ou seja, não há ato que autorize tal valor, não havendo justificativa quanto a referido item por ocasião do contraditório.

Relativamente à abertura de créditos acima do limite percentual autorizado na LOA, (autorizado 5% e utilizado 29,72%) igualmente não houve manifestação acerca desse aspecto, devendo permanecer como causa de desaprovação.

No que se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 13,06% vislumbra-se que o percentual negativo encontra-se muito distante do limite tolerado pela jurisprudência desta Corte, o que enseja na manutenção de sua irregularidade.

Quanto às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no valor de R\$ 1.110.302,20 igualmente não houve apresentação de contraditório, consoante Informação da unidade técnica (peça 33, p. 3/4) 33 remanescendo a impropriedade.

No que concerne à indicação de irregularidades no relatório de controle interno, os aspectos lá abordados já foram tratados isoladamente nos itens acima descritos.

Relativamente ao recebimento acima do valor devido na remuneração do prefeito e vice-prefeito. A diferença não foi contestada, tendo o vice-prefeito procedido ao recolhimento. Resta pendente, portanto, a necessidade de devolução dos valores recebidos a maior pelo Prefeito no montante do R\$ 5.297,82 pelo Sr. JOEL MOREIRA, Prefeito Municipal.

Por fim, destaco que o não atendimento das formalidades em relação aos documentos que compõem a prestação de contas, elencados no item 1.2 da Instrução 4219/13 (peça 33) também atraem a pecha de irregularidades das contas, por não permitir que a unidade tenha subsídios quando da emissão de seu parecer.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248 do Regimento Interno, VOTO:

l) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2008, do Município de Rio Bonito do Iguaçú, de responsabilidade de JOEL MOREIRA (CPF: 523.772.379-91), na qualidade de ex-prefeito pela abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; abertura de créditos acima do limite percentual autorizado na LOA; obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 13,06% e recebimento acima do



valor devido na remuneração do prefeito;

II) pela ressalva do recebimento a maior por parte do vice-prefeito, ante o recolhimento antecipado dos valores recebidos indevidamente pelo Vice-Prefeito conforme apontado pela unidade técnica na Instrução nº 4219/13, nos termos da Súmula nº 08 TCE/PR;

III) pela aplicação da multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

IV) pelo ressarcimento da importância de R\$ 5.297,82, referente à remuneração percebida à maior pelo Sr. JOEL MOREIRA (CPF: 523.772.379-91), prefeito municipal à época, a ser efetivada pelo próprio beneficiário, devidamente atualizado;

V) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de RIO BONITO DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2008, da gestão de responsabilidade do Sr. JOEL MOREIRA, CPF n.º 523.772.379-91, ex-Prefeito, em razão da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; abertura de créditos acima do limite percentual autorizado na LOA; obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 13,06% e recebimento acima do valor devido na remuneração do prefeito;

II - Ressalvar o recebimento a maior por parte do vice-prefeito, ante o recolhimento antecipado dos valores recebidos indevidamente pelo Vice-Prefeito conforme apontado pela unidade técnica na Instrução nº 4219/13, nos termos da Súmula nº 08 TCE/PR;

III - Aplicar multa ao Sr. Joel Moreira, com recolhimento ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

IV - Determinar o ressarcimento da importância de R\$ 5.297,82, referente à remuneração percebida à maior pelo Sr. Joel Moreira, prefeito municipal à época, a ser efetivada pelo próprio beneficiário, devidamente atualizado;

V - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 226503/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, JOÃO ORESTES FENKER, ALEXANDRE BURKO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6991/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2005. Voto vencedor. Irregularidade das Contas.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal

de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos senhores JOÃO ORESTES FENKER e ALEXANDRE BURKO.

A Diretoria de Contas Municipais, em primeira manifestação por meio da Instrução nº 1175/12, constatou que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite autorizado pelo Plano de Aplicação (Orçamento) Anual, portanto sem autorização do Conselho dos Prefeitos. A unidade técnica também constatou que houve atraso na Prestação de Contas.

Embora devidamente citados, apenas o senhor João Orestes Fenker apresentou manifestação (peça nº 25).

Em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 189714, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte (Parecer Ministerial nº 11494/14).

O presente processo foi levado a julgamento pelo relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, na Sessão Ordinária nº 40 da Segunda Câmara deste Tribunal. Naquela oportunidade, apresentei proposta divergente que se consagrou vencedora, motivo pelo qual fui designado para lavratura do Acórdão vencedor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR

Conforme apontou a unidade técnica, além do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, a entidade abriu créditos adicionais acima do limite autorizado pelo Plano de Aplicação (orçamento) Anual (6,75% acima do limite), caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pelo Conselho dos Prefeitos.

Ademais, importante destacar que a receita prevista no orçamento aprovado pela Resolução nº 005/2004 foi inferior às despesas fixadas, caracterizando a evidente falta de planejamento.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos uniformes, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela irregularidade da presente Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos senhores JOÃO ORESTES FENKER e ALEXANDRE BURKO.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Julgar irregular a presente Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos senhores JOÃO ORESTES FENKER e ALEXANDRE BURKO, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA (Voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES votou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas (Voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268582/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, EDSOM LUIZ BAGETTI, ALCIR VALENTIM PIGOSO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7252/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Pérola D'Oeste. Exercício de 2012. DAT e MPC – Regularidade com Recomendação - Pelo encerramento – em vista de que o convênio não foi executado - Pelo encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao convênio nº 64/2012, devidamente registrado no SIT sob nº 9770, elaborado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Pérola D'Oeste, tendo por objeto a construção do Centro do Idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 7500/14 (peça 5), relata que o referido convênio não teve qualquer movimentação financeira no período de execução e da vigência do referido, conforme atestado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, opinando assim, pelo encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 16255/14 (peça 7) corrobora com a Instrução 7500/14 da Diretoria de Análise de Transferências, que é pelo encerramento dos autos.

É o relatório.

2. VOTO

O presente processo deve ser encerrado visto que no decorrer da vigência do convênio não houve qualquer repasse e assim não gerou movimentação financeira.



Outrossim, conforme verifica-se na Instrução o projeto foi executado totalmente pelo Município de Pérola do Oeste.

Isto posto, VOTO, pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO de atendimento a resolução 28/2011 e pelo encerramento do presente processo, em vista de que o referido convênio não teve prosseguimento após sua assinatura, e não houve qualquer repasse de valores pelo concedente.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RECOMENDAÇÃO de atendimento a resolução 28/2011;

II – Encerrar o presente processo, em vista de que o referido convênio não teve prosseguimento após sua assinatura, e não houve qualquer repasse de valores pelo concedente;

III – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 287012/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO VALDEMIR ZAGO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7495/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Impropriedade sanável regularizada. Súmula nº 8. Regularidade com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Londrina, formalizada pelo Termo de Convênio n. 2120080206/2008, no valor de R\$ 442.517,05 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e cinco centavos), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

Em primeira análise (peça 9), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS opinou pela irregularidade das contas, ante a não apresentação da planilha DAT 03, do termo de convênio, do segundo aditivo e das respectivas publicações.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes da peça 16 dos autos.

Após examinar a defesa apresentada, a UNIDADE TÉCNICA posicionou-se pela aprovação das contas (peça 17).

Por sua vez, aderindo ao posicionamento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também sugeriu a regularidade das contas (peça 19).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, os documentos inicialmente faltantes, permitindo o exame meritório das contas.

A esse respeito, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram inexistir vícios materiais que maculem as contas, pelo que sugeriram sua aprovação.

Inexistindo razões que desabonem tais conclusões, tenho que as contas comportam aprovação.

De toda sorte, o saneamento ocorrido no curso da instrução processual deve ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[2] deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Londrina, formalizada pelo Termo de Convênio n. 2120080206/2008, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de Antonio Valdemir Zago, Presidente da tomadora, ante a regularização ocorrida no curso da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Londrina, formalizada pelo Termo de Convênio n. 2120080206/2008, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de Antonio Valdemir Zago, Presidente da tomadora, com fundamento no Artigo 16,

inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[4] deste Tribunal, ante a regularização ocorrida no curso da instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 465568/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7527/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo para contratação temporária. Edital 01/2008. Registro. Multa ao gestor.

I - Relatório

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pelo Município de Nova Tebas, por intermédio do Edital n.º 001/2008, para contratação temporária de agente de saúde, agente de endemias, auxiliar de enfermagem, dentista, auxiliar de consultório dentário, enfermeiro e médico, para atendimento de programas federais e estaduais implementados mediante convênio.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4951/13, peça 10) opinou pela negativa de registro das admissões, em razão da ausência de documentos previstos no artigo 4º da IN 05/2006 e do instrumento do convênio firmado com a União ou Estado, acompanhado do indicativo de vagas, bem como de informações referentes à qualificação dos membros da comissão examinadora e sobre os responsáveis pela elaboração e correção das provas.

Oportunizado o contraditório, o município apresentou defesa às peças 15-35 e 39-51.

Apesar de devidamente intimado por via postal e por edital, o gestor do ato, Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação (peça 54).

Em nova avaliação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 21547/13, peça 55) atestou que foram apresentados os documentos faltantes previstos no artigo 4º da IN 05/2006. Restou mantido, no entanto, o opinativo pela negativa de registro das admissões, em razão de incorreções na alimentação do SIM-AP, da ausência de esclarecimentos acerca da qualificação dos membros da comissão examinadora e sobre os responsáveis pela elaboração e correção das provas, destacando ainda que a contratação de agente de endemia e agente comunitário de saúde, de forma temporária, ofendeu o art. 16 da Lei Federal nº 11350/06[1], visto que não ficou configurada a situação excepcional do surto endêmico, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/05 ao gestor à época das contratações, Sr. Djalma Ferreira de Aguiar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 21547/13, peça 55) corroborou o posicionamento do órgão instrutivo, sendo o parecer pela negativa de registro das admissões, imputando-se a multa cabível ao gestor à época das contratações, Sr. Djalma Ferreira de Aguiar.

Em seguida, oportunizado novo contraditório ao gestor, Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, através do Despacho n. 1712/14 – GCCMNS (peça 64), pela via postal e por edital - o prazo transcorreu sem apresentação de defesa.

Assim, em manifestação conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, junto ao Parecer nº 15051/14 (peça 60) manteve seu posicionamento pela negativa de registro.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reiterou o opinativo anterior pela negativa de registro das admissões em tela, considerando que não há novos elementos nos autos que possam alterar o posicionamento anteriormente exarado.

É o relatório.

II - Fundamentação e Voto

Em que pesem os opinativos técnico e ministerial, entendo que, apesar das ilegalidades constatadas, notadamente no que diz respeito à ausência de comprovação de situação excepcional de surto endêmico a autorizar a contratação de forma temporária de agentes comunitários de saúde e de endemias, na forma prevista no art. 16 da Lei Federal nº 11350/06[2], diante da segurança jurídica e da boa-fé dos admitidos, devem ser registradas as admissões.

De outra parte, nos termos propostos pela instrução, caberá a imposição de multa



administrativa ao gestor responsável pelas contratações, Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, por não restar comprovada a situação excepcional de surto endêmico a autorizar a contratação de forma temporária, na forma prevista no art. 16 da Lei Federal nº 11350/06 e a qualificação dos membros da comissão examinadora.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes deste processo, sem prejuízo da imposição da multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[3], da Lei Complementar n. 113/05, ao gestor à época, Sr. Djalma Ferreira de Aguiar.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Registrar as admissões constantes deste processo, sem prejuízo da imposição da multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[4], da Lei Complementar n. 113/05, ao gestor à época, Sr. Djalma Ferreira de Aguiar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

2. Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 132624/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7530/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$1.178.343,00 (um milhão, cento e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais), sendo aprovado pela Lei nº 37/2011, de 29/11/2011, a qual foi publicada em 30/11/2011.

A análise da Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 1853/14 (peça 73), apontou a regularidade das contas, ressaltando que a Entidade formalizou adequadamente a Prestação de Contas, em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 54/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5523/14 (peça 66), ratificou a apreciação da unidade técnica, opinando pela regularidade da prestação de contas.

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo foi redistribuído

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR, referente ao exercício de 2011, pode ser considerada regular.

Nos termos da Instrução técnica, cumpre destacar que o Resultado do exercício de 2011 apresentou Lucro de R\$46.968,72 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), ao passo que em 2010 o Lucro foi de R\$36.813,78 (trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e setenta e oito centavos).

O Patrimônio Líquido da URBAMAR teve uma variação positiva de 0,20% em relação a 2010, totalizando R\$23.798.246,80 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) em 31/12/2011, o que representa 56,62% do total do Passivo.

Tendo em vista que a Entidade compartilha o Controle Interno do Município de Maringá, o qual nomeou o Sr. Zanoni Luiz Fávero como Secretário Municipal de

Controle Interno do Município, conforme Decreto nº 547/2011 (peça nº 70), resta afastada qualquer restrição em relação ao Controle Interno.

A URBAMAR deve, entretanto, atualizar a indicação dos responsáveis pelo Controle Interno no SICAD – Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas, que não apresentava responsável cadastrado.

Sendo assim, a Prestação de Contas Anual foi apresentada em consonância com as normas pertinentes, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar nº 113/2005.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR, de responsabilidade do Senhor FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, recomendando a atualização do cadastro do responsável pelo Controle Interno da Entidade no SICAD – Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR, de responsabilidade do Senhor FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a atualização do cadastro do responsável pelo Controle Interno da Entidade no SICAD – Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 169378/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: REGINA BALONEKR DOS SANTOS, LIDIANE BRONGNOLI,

REGINA BALONEKR DOS SANTOS, LIDIANE BRONGNOLI

ADVOGADO: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7531/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 85/2012.

Restrições afastadas. Atraso. Regular com ressalva. Multa.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente da Prestação de Contas Anual da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de LIDIANE BRONGNOLI, na condição de Superintendente.

O orçamento previsto para o exercício, no valor de R\$ 2.926.019,19 (dois milhões, novecentos e vinte e seis mil, dezenove reais e dezenove centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 882/2011, publicada em 23/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1881/13, peça 16) manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão dos seguintes fatos:

1. Divergência entre os valores do compensado constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM.

2. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Além das restrições acima, a unidade técnica constatou atraso de 65 dias na entrega dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AM.[1]

Oportunizado o contraditório, a entidade, por sua atual representante legal e a gestora das contas apresentaram suas defesas, respectivamente, às peças 22 e 27. Em nova avaliação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 912/14, peça 28), diante dos documentos apresentados, entendeu sanado apenas o item relacionado à divergência entre os valores do compensado constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM, restando mantido, entretanto, o opinativo de irregularidade das contas em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06, com aplicação de multas administrativas em face da restrição e do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.

A seguir, em atendimento ao Despacho n. 1068/14 (peça 30), a entidade, por sua representante atual e a gestora das contas apresentaram os esclarecimentos e documentos complementares (peças 35 a 47) solicitados no Parecer Ministerial n. 6113/14 (peça 29).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1931/14, peça



49 e Informação n. 1423/14, peça 54) reafirmou o opinativo anterior, pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 e do atraso no encaminhamento do 6º bimestre da prestação de contas eletrônica.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 13400/14 (peça 55), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da atribuição temporária das funções de contador à profissional sem vínculo estatutário com o Município ou com o órgão previdenciário.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que se refere à divergência entre os valores do compensado constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM, a defesa encaminhou novo balanço patrimonial compatível com os dados informados no SIM-AM e esclareceu que a inconsistência se deve aos ajustes dos dados enviados no 6º bimestre, em razão da abertura de crédito adicional especial ao Executivo, autorizada pela Lei n. 977/2012, utilizando a transposição de recursos orçamentários do RPPS.

Diante de tais esclarecimentos, entendo que a restrição poderá ser afastada, nos termos propostos pela unidade técnica.

Em relação ao exercício do cargo de contador em desconformidade com o Prejulgado 06, conforme expôs o órgão ministerial, restou demonstrado que o ente previdenciário não possuía quadro próprio de servidores, tendo sido solicitadas providências junto ao Poder Executivo para realização de concurso público para provimento do cargo de contador, e que a municipalidade enfrentava dificuldades em virtude de demandas judiciais decorrentes de concurso realizado em 2007 que acarretam um atraso na realização de um novo certame. Assim, após a realização e concurso, em 2014, foi nomeada servidora efetiva para o cargo de contador, a qual teria sido designada pela Portaria nº 6712/2014 a atuar junto à Previdência Municipal sem ônus para o órgão cessionário.

Dessa forma, entendo que a restrição relativa à terceirização de serviços contábeis também poderá ser afastada.

Em relação ao atraso no encaminhamento dos dados relativos ao 6º bimestre da prestação de contas eletrônica do exercício de 2012, a ausência de elementos capazes de justificar a ocorrência enseja, além da imposição de ressalva, a aplicação de multa administrativa ao responsável.

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com base no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de LIDIANE BRONGNOLI, em razão do atraso no encaminhamento dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AM, aplicando a multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei 113/05 a Sra. Regina Balonekr dos Santos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de LIDIANE BRONGNOLI, em razão do atraso no encaminhamento dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AM, com base no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº. 113/2005, aplicando a multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei 113/05 a Sra. Regina Balonekr dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 211214/13 na data de 05/04/2013.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 188895/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ DONIZETE

IZALBERTI, EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7532/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regular.

↳ RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

PEDRO DO IVAÍ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Sr. JOSÉ DONIZETE IZALBERTI.

As despesas autorizadas para o exercício totalizaram R\$ 666.000,00, tendo a Câmara utilizado o valor de R\$ 494.574,08[1].

Em primeira análise (Instrução n. 1675/13, peça 11), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: 1)- Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; 2)- Controle interno sob a responsabilidade de servidor comissionado; e 3)- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, na pessoa de seu Presidente atual, deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de manifestação (peças 21 e 22).

Dessa forma, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3831/13, peça 23) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 15831/13, peça 24) manifestaram-se pela irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas em razão das restrições apontadas.

Posteriormente, em nova avaliação, em razão do recebimento de documentos protocolados extemporaneamente (peças 28 e 35), a Diretoria de Contas Municipais entendeu sanadas as restrições inicialmente apontadas, manifestando-se conclusivamente pela regularidade das contas (Instrução n. 1232/14, peça 32 e Instrução n. 1670/14, peça 38).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 7028/14, peça 33 e Parecer n. 13485/14, peça 40) posicionou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, tenho que as contas comportam aprovação.

Em relação ao controle interno, restou esclarecido que o servidor designado para o cargo de Diretor de Controle Interno, Sr. Alexsandro Gouvêa Luiz, é servidor efetivo do Município de São Pedro do Ivaí, ocupando o cargo de Auxiliar Administrativo desde 17/07/2001, sendo o mesmo Bacharel em Ciências Contábeis e Pós Graduado na área de Gestão Pública, preenchendo os requisitos previstos na Lei nº 1210/2007 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno.

Quanto ao cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 06, a unidade técnica constatou que o Sr. Sidney de Paula Xavier não se encontra cadastrado como servidor da Câmara Municipal ou do Município. Entretanto, como bem ponderou a unidade técnica, considerando que o Presidente da Câmara não é o responsável pela nomeação do contador, uma vez que a Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí possui contabilidade centralizada no Poder Executivo, sendo que a restrição está sendo analisada na prestação de contas do Prefeito (processo nº 185705/13), afasta-se a restrição.

Da mesma forma, afasta-se a restrição relativa à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, diante da comprovação da divulgação eletrônica das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR, ressaltando-se que nos termos do artigo 73-B da Lei Complementar n. 101/00[2] (acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009, para os municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, tal exigência só poderá ser feita a partir de maio de 2013).

Ante o exposto, com base no Artigo 16, inciso I, da LC 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Sr. JOSÉ DONIZETE IZALBERTI.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Sr. JOSÉ DONIZETE IZALBERTI, com base no Artigo 16, inciso I, da LC 113/2005[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A contabilização das despesas do Legislativo Municipal é realizada de forma centralizada pela Prefeitura, conforme dados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal enviados pelo Município

2. LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



PROCESSO Nº: 659502/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7533/14 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. DCM. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia. Aprovação do Relatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada por equipe técnica da Diretoria de Contas Municipais - DCM, designada pela Portaria n.º 409/2014 – GP, junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, tendo por objetivo verificar a regularidade de pagamentos realizados a servidores públicos municipais efetivos diretamente pelo Fundo de Previdência do Município, referentes ao período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

De acordo com o Relatório n.º 15/14 (peça n.º 8), a equipe técnica concluiu pela regularidade dos objetos inspecionados, não formulando recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 14379/14 (peça 13), corroborou o entendimento pela regularidade do objeto inspecionado. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, realizada para o cumprimento do Plano Anual de Fiscalização de 2014.

Durante os trabalhos de verificação dos pagamentos realizados pelo Fundo aos servidores municipais, a unidade técnica avaliou a regularidade dos dados enviados ao SIM-AP desta Corte; da folha de pagamento, notadamente em relação à situação funcional de servidores remunerados diretamente pela Entidade no decorrer dos exercícios de 2010 e 2011; bem como aferiu a situação da prestação de serviços do Contador nos referidos exercícios.

Consoante esclareceu a Diretoria de Contas Municipais (acompanhada pelo Ministério Público), os objetos inspecionados estão dentro da regularidade.

De fato, os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos revelam inexistir vícios nos itens inspecionados, o que evidencia o acerto da conclusão técnica e ministerial.

O relatório da DCM esclarece que os valores de auxílio doença, pagos pelo Fundo quando o segurado ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias, resultam na informação no SIM-AP de pagamento realizado por duas entidades durante o mês. Fato que não implica pagamento em duplicidade, já que no decorrer do mesmo mês o servidor foi remunerado pelo Executivo Municipal, durante a prestação regular de serviços, e também pelo Fundo, enquanto em afastamento.

Em relação ao exercício do cargo de contador, a unidade técnica consignou que o Sr. Joaquim Fernandes é servidor concursado do Município de Altônia, não recebendo qualquer remuneração específica para cuidar da contabilidade do Fundo desde janeiro de 2014.

Desta forma, a determinação contida no processo n.º 18459-8/13 para atendimento aos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal foi devidamente atendida pela Entidade.

Assim, acompanhando o posicionamento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, realizado junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção, realizado junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 48760/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7534/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Tomada de Contas extraordinária. Perda do objeto. Apresentação da prestação de contas. Encerramento. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da constatação de ausência de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e a omissão de prestação de contas dos convênios celebrados entre o Município de Loanda e o Lar dos Velhos Desamparados de Loanda – AZILO, no valor de R\$ 9.416,10 (nove mil quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no valor de R\$ 11.459,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais).

A Diretoria de Análise Transferências, na Informação n.º 211/13 (peça nº 05), constatou divergências e/ou ausência de registros de repasses efetuados pelo Município de Loanda no SIT, cuja obrigatoriedade decorre da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Paraná, opinando assim, pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e demais providências legais aplicáveis.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram citados/intimados os interessados (peças nºs 11-13).

O Prefeito Municipal[1] de Loanda solicitou prorrogação de prazo (peça nº 18) para alimentação do SIT; e o ex-Prefeito Municipal[2] apresentou esclarecimentos (peça nº 20) e, informou que foram efetuados os registros cabíveis no SIT, tendo sido os recursos destinados à entidade Lar dos Velhos Desamparados de Loanda – Azilo (Termo de Convênio nº 08/2012) cadastrados sob nº 14.914 e os destinados a APAE (Termo de Convênio nº 09/2012) sob nº 15.087.

Analisando as defesas apresentadas a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7.828/14 (peça nº 26), constatou-se que o Município de Loanda apresentou justificativas e efetuou o cadastro dos repasses junto ao SIT (nº 14.914 e 15.087) e, que referidas prestações de contas foram finalizadas e encaminhadas pelo concedente dos recursos a esta Corte, tendo sido protocolados sob nºs 395.564/13 e 395.637/13. Em relação a ausência de inscrição dos repasses efetuados ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), tal fato foi relevado, considerando o entendimento dessa Corte consubstanciado no Acórdão nº 1726/2007 – Tribunal Pleno[3].

Por fim, opinou a Diretoria Técnica pelo arquivamento da presente Tomada de Contas com base nos seguintes fundamentos: a) o objetivo do presente procedimento consistia basicamente em provocar a municipalidade para realizar a alimentação junto ao SIT visando a apresentação da prestação de contas de repasses realizados à Casa de Abrigo de Longa Permanência de Idosos de Loanda e a APAE de Loanda, o qual uma vez alcançado fez com que a presente tomada de contas perdesse a essência de seu objeto; b) não consta nos autos qualquer documento que venha subsidiar análise das prestações de contas contidas nos protocolados nºs. 395564/13 e 395637/13; c) as possíveis irregularidades que possam ter ocorrido na aplicação dos recursos, estão sendo apuradas por ocasião da instrução dos processos acima citados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16.713/14 (peça nº 29) acompanhou a unidade técnica pelo encerramento do feito. É o relatório.

VOTO

Com efeito, após a concessão do contraditório, o Município de Loanda apresentou justificativas em relação a ausência de inscrição dos repasses efetuados ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), as quais foram acolhidas considerando o entendimento dessa Corte consubstanciado no Acórdão nº 1726/2007 – Tribunal Pleno, bem como foi efetuado o cadastro dos repasses junto ao SIT referentes à Casa de Abrigo de Longa Permanência de Idosos de Loanda (nº 14.914) no valor de R\$ 9.416,10 (nove mil quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos) e à APAE de Loanda (nº 15.087) no valor de R\$ 11.459,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais).

Observa-se, ainda, que as prestações de contas foram finalizadas e encaminhadas pelo concedente dos recursos a esta Corte, tendo sido protocolos sob nºs 395.564/13 e 395.637/13 juntamente com a documentação necessária a sua análise, perdendo, então, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que:

- seja determinado o encerramento deste processo, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
- determinar o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento deste processo, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná e o arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Flávio Aramis Accorsi.



2. Álvaro de Freitas Netto

3. ACÓRDÃO nº 1726/07 – Pleno

PROCESSO Nº: 18493-6/07

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: ARNALDO BANDEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: Consulta – Repasses efetuados pelos municípios à EMATER para complementação de receitas possibilitando execução de políticas agrícolas e atividades de extensão rural; natureza jurídica de contribuição (art. 1º da Resolução 01/97-STN) – Necessidade de lei prevendo a contribuição, devendo o diploma legal estipular a forma de prestação de contas, a qual se recomenda ser menos formal que convênios, mediante avaliação de resultados e custo/benefício – necessidade de revisão dos itens “2” e “4” do ofício circular 02/07-DAT.

PROCESSO Nº: 458104/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7535/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de documentos. Atraso na prestação de contas. Ausência de impropriedade relevante. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa, conforme precedentes.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Mandaguaçu, no valor de R\$ 286.182,23 (duzentos e oitenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) formalizada pelo Termo de Adesão nº 1220110247/2011, exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução conclusiva de nº 7512/14 (Peça nº 31) menciona que o feito já foi objeto de análises anteriores, Instruções nºs. 277/13 (peça. 09) e 4113/13 (peça. 16), nas quais havia constatado as deficiências aqui apontadas:

I) “Ausência de relatórios bimestrais;

II) Necessidade da apresentação da habilitação dos condutores e dos laudos de vistorias dos veículos;

III) Ausência do extrato bancário referente ao mês 07/2011;

IV) Não preenchimento do DAT 06 - Relatório da Conciliação Bancária;

V) Não envio dos documentos referentes aos processos licitatórios, conforme estabelece o artigo 33, letras “i”, “j” e “l” da Resolução TCE/PR nº 03/2006;

VI) Necessidade de esclarecimentos sobre as despesas informadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa - DAT 05;

VII) Ausência do formulário de dados, do parecer da UGT, do ato de designação da UGT e da declaração de guarda de conservação dos documentos, conforme Resolução TCE/PR nº 03/2006;

VIII) Prestação de contas entregue com atraso de 70 (setenta) dias”.

O Parecer inicial do Ministério Público de Contas nº 710/14 (peça 18) corroborou o opinativo da diretoria instrutora. Na sequência, por força do despacho nº 1185/14 (peça 20), do então relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, houve conversão para contraditório.

Após exame da defesa, apresentada pelo Sr. Ismael Ibraim Fouani, Prefeito de Mandaguaçu, via Petição Intermediária 515113/14 (peças 24 a 30), a Diretoria de Análise de Transferências adotou as razões que abaixo seguem, em sua já citada Instrução.

Quanto aos relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino com vistas do Comitê Municipal de Educação, em atenção ao contido no art. 11, §1º, da Resolução 1422/2011 da SEED foi verificado que o Termo de Cumprimento dos Objetivos está de acordo com os referidos relatórios, fato que pode ser convertido em ressalva.

Em relação à habilitação dos condutores e laudos de vistorias dos veículos consta a habilitação dos condutores, porém o laudo de vistoria não foi entregue, razão pela qual foi sugerida a aplicação de multa do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/05.

A impropriedade relativa à ausência de extrato bancário foi sanada com a anexação do documento, conforme se comprova na peça 26.

Sobre o relatório da conciliação bancária restou demonstrado que o valor foi compensado, com a prova dos extratos bancários, referente à conta corrente mês 01/2012 (peça. 27 / pág. 02), ficando regular a situação.

À peça 29 dos autos, é possível verificar os processos licitatórios de aquisição de peças de manutenção de veículos, destinados ao transporte escolar, fato que sanou a impropriedade relativa a este item.

Em relação às despesas constantes do relatório DAT 05, os interessados reenviaram o demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, sem apresentar, contudo, em que veículo foi realizada a manutenção. Tal fato pode ser ressalvado tendo em vista a remessa de processos licitatórios e parecer dos membros da Unidade Gestora de Transferências.

A ausência de documentos nos termos da Resolução TCE/PR nº 03/2006 foi sanada com o envio do Formulário de dados (peça. 28 / pág. 01); Parecer da UGT (peça. 28 / pág. 33); Ato de designação da UGT (peça. 28 / pág. 35); Declaração de guarda de conservação dos documentos (peça. 28 / pág. 34).

Sobre o atraso na entrega da prestação de contas não houve manifestação da parte, todavia, em sua exposição final a Diretoria de Análise de Transferências sugere aplicação de multa, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Na mesma linha, a diretoria instrutora encerrou com a proposta de multa, diante não

envio de todos os documentos e informações solicitados em instruções anteriores, valendo-se do mesmo artigo de lei já citado.

Em manifestação conclusiva, o Parecer 16440/14 (peça 32) do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva em face da não remessa de todos os documentos solicitados, com escopo no artigo 87, I, “a” e I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, grande parte das impropriedades foi sanada e as manifestações no processo são uniformes quanto ao fundamento da matéria, havendo pequena discrepância em relação ao enquadramento legal da pena de multa, razão pela qual as contas devem ser julgadas regulares com as ressalvas abaixo apontadas, haja vista que não foi constatado nenhum desvio relevante que possa macular a presente prestação.

i) Ausência relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública estadual de Ensino;

ii) Ausência de laudo de vistoria de veículo;

iii) Ausência de explicitação quanto às despesas constantes do relatório DAT 05;

iv) Atraso na entrega da prestação de contas.

Com relação à imputação de multa pela ausência do laudo de vistoria, releva notar que a exigência dessa documentação deveria ter sido feita pelo agente repassador, por ocasião celebração e da fiscalização da execução do convênio, que, inclusive, sequer foi intimado nos autos para se manifestar, e, no caso concreto, diante da emissão do termo de cumprimento de objetivos, juntado na peça nº 7, pode ser tida como convalidada.

Contudo, dada a pertinência desse apontamento, deve ser mantida a ressalva com relação à sua omissão, haja vista que, muito embora este documento não decorra de exigência específica da Resolução nº 03/2006, decorre de condição imposta pelo próprio órgão repassador para o recebimento dos recursos destinados ao programa estadual de transporte escolar, nos termos da Resolução nº 1422/2011.

Em relação à multa sugerida pelo atraso na apresentação das contas em 70 (setenta) dias, deixo, excepcionalmente de aplica-la, em virtude das razões declinadas pela defesa na peça 24, de que em razão da aposentadoria do contador do Município os documentos ficaram por um período extraviados, além do que o atraso, no caso em exame, não causou prejuízo à instrução do feito.

Diante do relatado, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvando-se a ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, dos laudos de vistoria dos veículos e de explicitação quanto às despesas constantes do relatório DAT 05; e o atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, ressalvando-se a ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, dos laudos de vistoria dos veículos e de explicitação quanto às despesas constantes do relatório DAT 05; e o atraso na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 937620/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE

CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, SAMANTA ZANONI

VARELA, CLAUDIA APARECIDA CRUZ QUERINO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7544/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais por parte do concedente e tomador. Publicações com atraso de aditivos contratuais. Elemento de despesa incompatível. Saldo bancário devolvido ao concedente. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF ESCOLA MUNICIPAL CAMPO MOURÃO, tendo por objeto o subsídio a gastos com material de consumo, material permanente e obras na escola dentro do “Programa de Descentralização Financeira” da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 56.480,03 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 19138/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5610.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 8183/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades como abaixo seguem:



a) Atraso no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1],

b) Publicação intempestiva do aditivo contratual[2], no qual a própria DAT fez a ressalva de que não houve repasse de recursos entre a data da assinatura do termo aditivo e sua publicação.

c) Elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº 61/2011, com classificação em n.ºs. 41 - "Contribuições", 42 - "Auxílio" ou 43 - "Subvenção Social".

d) Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, o qual, todavia, foi devolvido ao concedente, conforme reportado no próprio item da Instrução.

Ao final da peça instrutiva, a Diretoria de Análise de Transferências, contudo, manifestou-se pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, reforçando a necessidade quanto à correta contabilização da dotação orçamentária de transferências voluntárias municipais, observando o elemento de despesa (41 - contribuições) adequado à despesa do presente convênio de acordo com a Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17430/14 (peça nº 06), acompanhou a Diretoria Instrutora.

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas, de envio de informações bimestrais e correta contabilização da dotação orçamentária de transferências voluntárias municipais, observando-se adequadamente elementos de despesas.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 45 (quarenta e cinco) dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 23 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT, relativo ao ano de 2013, bimestre 03. (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 39 dias do concedente para o envio das informações bimestrais no SIT, relativo ao ano de 2014, bimestre 03. (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. A publicação dos aditivos ocorreu em desacordo com o prazo máximo da previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar Federal nº. 8.666/93. Aditivos de nº 03, um do tipo vigência e outro do tipo valor, ambos assinados em 29/06/2012 e publicados em 28/12/2012.

PROCESSO Nº: 655928/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: NADIR BATISTA DA SILVA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MARCOS TULESKI, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7545/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora Nadir Batista da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 6º, Incisos I a IV da EC nº 41/2003, cujo ingresso ocorreu aos 01/07/1996.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se derradeiramente por meio do Parecer nº 14989/14, peça 29, pela legalidade e registro do ato em apreço.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15783/14, peça 31, manifestou-se pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este

Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Município de Araucária que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa;

II - Recomendar ao Município de Araucária que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 84147/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCUS VINICIUS VIDAL DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7546/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria ao servidor Marcos Vinicius Vidal dos Santos, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 3º, Incisos I, II, III da EC nº 47/2005, cujo ingresso ocorreu aos 10/03/1978.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se derradeiramente por meio do Parecer nº 14525/14, peça 27, pela legalidade e registro do ato em apreço.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15269/14, peça 29, manifestou-se pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem



aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa;

II - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 806157/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA CHAGAS

ADVOGADO/

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7547/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora Maria de Lourdes da Silva Chagas, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, 1ª parte, c/c a Emenda Constitucional nº 70/2012, cujo ingresso ocorreu aos 14/03/1991.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se derradeiramente por meio do Parecer nº 16695/14, peça 20, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17831/14, peça 20, manifestou-se pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Município de Araucária que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa;

II - Recomendar ao Município de Araucária que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal;

III - Determinar após o trânsito em julgado a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 925311/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MERCEDES MICHALISKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7548/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria compulsória por idade com proventos proporcionais. Preenchidos requisitos legais e constitucionais. Cálculo dos proventos em conformidade entendimento consolidado desta Corte. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, concedido à servidora MERCEDES MICHALISKI, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, no Município de Foz do Iguaçu, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 17046/14, observou que o ente aplicou a proporcionalidade primeiramente ao valor da média e, após, comparou o resultado com o valor do vencimento do cargo efetivo (peça 11), atendendo ao entendimento do MPJTC sobre a matéria. Todavia, tendo em conta o posicionamento adotado pela Unidade Técnica de que a forma de cálculo das aposentadorias com base na média deve ser aquela explicitada na Orientação Normativa nº 02/2009 SPS/MPs, manifestou-se pela negativa de registro do ato. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, respaldado em jurisprudência consolidada desta Corte, pelo Parecer nº 18210/14, opinou pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

VOTO

Conforme parecer ministerial que instrui o feito, o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, razão pela qual merece registro.

Compulsando os autos, constata-se que divergem Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas acerca da forma de cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, sobretudo, quanto ao momento de incidência da proporcionalidade temporal.

A Unidade Técnica entende que previamente à incidência da proporção do tempo de contribuição deve haver o comparativo entre a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração, e, sobre o menor, a incidência da proporcionalidade mencionada. Por seu turno, o Parquet sustenta que a última remuneração consiste apenas em limite ao valor dos proventos e não base de cálculo, de sorte que a proporcionalidade relativa ao tempo de contribuição recairá sempre sobre a média das 80% maiores contribuições, de modo que, para efeito do disposto no §2º do art. 40 da Constituição Federal, a comparação dessa média com a remuneração deve ser feita somente após a incidência da proporcionalidade sobre a primeira.

Inicialmente este relator adotou o posicionamento defendido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mas, diante dos argumentos lançados no julgamento dos Processos nº 696793/13 e nº 760319/13[1], de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente, alterou seu entendimento pessoal, passando a perfilar aquele entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, manifestado nas decisões do Tribunal Pleno retromencionadas.

A propósito, cumpre mencionar esse entendimento foi reiterado recentemente no julgamento dos Processos nº 8924/12, nº 277240/12, nº 651869/12 e nº 655880/12[2] nos quais foi determinada a realização de diligência à origem para adequação dos cálculos às decisões colegiadas deste Tribunal, consubstanciadas nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno, no sentido de que a incidência da proporção temporal dar-se-á sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

Face ao exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos legais e constitucionais para concessão da aposentadoria, bem como a correção do cálculo dos proventos, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, VOTO pelo registro do ato de inativação da servidora MERCEDES MICHALISKI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação da servidora MERCEDES MICHALISKI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Acórdão nº 3769/14 e Acórdão nº 4142/14, respectivamente.
2. Julgados na Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO Nº: 881845/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLEONICE GOMES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 7550/14 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento funcional. Abono permanência. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado pela servidora Cleonice Gomes de Lima, matrícula 504750, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, por meio do qual requereu a concessão de abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Instrução nº 150/14, de peça 4, pelo deferimento do pedido, a partir de 04 de outubro de 2014.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante Parecer nº 540/14, de peça 5, pelo deferimento do pleito, nos moldes do artigo 40, §19 da Constituição Federal, uma vez que a servidora requerente possui mais de 30 anos de contribuição e, no dia 04/10/2014, completou 55 anos de idade, cumprimento, portanto, todos os requisitos legais exigidos para a inativação voluntária, nos termos do 40, §1º, III, a, da Constituição Federal.

Assim, em acolhimento foi proferido Despacho nº 3571/14, pelo encaminhamento dos autos ao Paranaprevidência e, após, retorno para redistribuição dos presentes na forma do parágrafo único do artigo 146 do Regimento Interno.

Na sequência houve a juntada de declaração de peça 11, na qual a servidora declara que não percebe aposentadoria junto ao INSS ou junto a outros entes da Federação ou mesmo no Estado do Paraná, bem como não acumula cargos, empregos ou funções públicas.

Após analisar a documentação, a Coordenadoria de Concessão de Benefícios do Paranaprevidência manifestou-se, na peça 14, pelo preenchimento dos requisitos legais para inativação da servidora, razão pela qual poderá obter a concessão do abono permanência.

Na mesma esteira dos pareceres instrutórios, o Ministério Público de Contas manifestou-se na peça 18, pelo deferimento do pedido, em virtude do preenchimento dos requisitos à inativação voluntária pela requerente.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssonos no sentido de que seja deferido o requerimento formulado pela servidora Cleonice Gomes de Lima.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento formulado pela servidora Cleonice Gomes de Lima, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, de concessão de abono de permanência a partir de 04/10/2014, ocasião em que preencheu o requisito de idade mínima, nos moldes do artigo 40, §1º, III, a, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento formulado pela servidora Cleonice Gomes de Lima, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, de concessão de abono de permanência a partir de 04/10/2014, ocasião em que preencheu o requisito de idade mínima, nos moldes do artigo 40, §1º, III, a, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179867/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE
PARANAVAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, NEUSA DOS SANTOS DE
CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7663/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/Amunpar. Exercício de 2008. Instrução da DCM pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas

apresentadas, com imposição de multa administrativa à gestora responsável.
RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - Amunpar, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto e da Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, Presidentes da entidade durante o período em comento.

Durante o exercício em questão, insta registrar, o referido consórcio teve como receita orçamentária o montante de R\$ 6.514.785,14 (seis milhões, quinhentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), como receita extra-orçamentária o valor de R\$ 6.626.847,52 (seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), como receita oriunda de transferências financeiras R\$ 533.583,58 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e como receita "bancos conta vinculada" R\$ 44.711,92 (quarenta e quatro mil, setecentos e onze reais e noventa e dois centavos), totalizando R\$ 13.719.928,16 (treze milhões, setecentos e dezenove mil, novecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, em sua derradeira manifestação, mediante a instrução 2364/14 (peça 27), concluiu pela regularidade com ressalva das contas em questão, tendo em vista que o registro de entrega da prestação de contas eletrônica correspondente ao sexto bimestre, no sistema SIM-AM, não atendeu ao prazo estipulado na agenda de obrigações, ocorrendo através do protocolo virtual nº 143609/09, na data de 06 de abril de 2009, quando o correto seria até 05 de fevereiro daquele ano, nos termos da IN 28/2008 desta Casa de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer número 16301/14 (peça 29), seguindo o entendimento da Diretoria especializada desta Corte, opinou pela regularidade com ressalva das contas sub examine em razão do referido atraso.

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnares pela regularidade com ressalvas das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - Amunpar relativas ao exercício financeiro de 2008.

Cumprir destacar que de fato o registro de entrega da prestação de contas eletrônica correspondente ao sexto bimestre, no sistema SIM-AM, não atendeu ao prazo estipulado na agenda de obrigações, ocorrendo através do protocolo virtual nº 143609/09, na data de 06 de abril de 2009, quando o devido seria até 05 de fevereiro daquele ano, nos termos da IN 28/2008 desta Casa de Contas.

Contudo, considerando que não há indícios de que o referido atraso tenha causado danos ao Erário e em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, passível, in casu, a conversão de tal impropriedade em ressalva.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - Amunpar, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto e da Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, Presidentes da entidade durante o período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determino, ainda, à Sra. Neusa dos Santos de Carvalho (CPF nº 477.546.569-49), Presidente da entidade consorcial no período de 01/04/2008 a 31/12/2008, a aplicação da multa administrativa prevista pelo artigo 87, I, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica correspondente ao sexto bimestre, no sistema SIM-AM.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - Amunpar, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto e da Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, Presidentes da entidade durante o período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- Aplicar a multa administrativa prevista pelo artigo 87, I, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, à Sra. Neusa dos Santos de Carvalho (CPF nº 477.546.569-49), Presidente da entidade consorcial no período de 01/04/2008 a 31/12/2008, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica correspondente ao sexto bimestre, no sistema SIM-AM;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 167928/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, JOSÉ RICHÁ FILHO, JOSE LUIZ RAMUSKI**

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7664/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo encerramento.

Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Município de Dois Vizinhos, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 10/2012, no montante de R\$ 551.736,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação poliédrica na municipalidade conveniada.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8196/14 (peça 05), concluiu pelo encerramento do feito, tendo em vista que não foram transferidos quaisquer recursos públicos em decorrência do Termo de Convênio nº 010/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 17429/14 (peça 06), corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar que o convênio em tela foi inscrito no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o nº 10664, nos termos do artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Da análise do feito verifica-se que efetivamente a transferência voluntária sub examine não veio a se consumir, pois apesar de o termo de convênio ter sido assinado e devidamente inscrito no SIT, o mesmo foi rescindido de comum acordo antes mesmo do primeiro repasse.

Ademais, faz-se relevante consignar que não há qualquer evidência de que a rescisão em comento tenha gerado qualquer dano ao Erário, uma vez que não houve transferência de recursos públicos.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do termo de convênio nº 10/12, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Município de Dois Vizinhos, no montante de R\$ 551.736,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação poliédrica na municipalidade conveniada, tendo em vista a ausência de repasses, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do termo de convênio nº 10/12, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Município de Dois Vizinhos, no montante de R\$ 551.736,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação poliédrica na municipalidade conveniada, tendo em vista a ausência de repasses, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167960/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE
ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, JOSÉ RICHÁ FILHO, WILMAR
REICHEMBACH, ANTONIO CANTELMO NETO**

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7665/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo encerramento.

Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Município de Francisco Beltrão, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 62/2012, no montante de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8197/14 (peça 05), concluiu pelo encerramento do feito, tendo em vista que não foram transferidos quaisquer recursos públicos em decorrência do Termo de Convênio nº 062/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 17413/14 (peça 06), corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar que o convênio em tela foi inscrito no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o nº 10712, nos termos do artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Da análise do feito verifica-se que efetivamente a transferência voluntária sub examine não veio a se consumir, pois apesar de o termo de convênio ter sido assinado e devidamente inscrito no SIT, o mesmo foi rescindido de comum acordo antes mesmo do primeiro repasse.

Ademais, faz-se relevante consignar que não há qualquer evidência de que a rescisão em comento tenha gerado qualquer dano ao Erário, uma vez que não houve transferência de recursos públicos.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Município de Francisco Beltrão, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 62/2012, no montante de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação de vias urbanas, tendo em vista a ausência de repasses, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Município de Francisco Beltrão, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 62/2012, no montante de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação de vias urbanas, tendo em vista a ausência de repasses, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 607820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD
BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO**

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7666/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Atraso na apresentação na prestação de contas. Atraso do tomador no envio de informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação de acordo com precedente. Parecer do MP pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 419/2009, registro SIT sob o nº 5.201, com repasses no valor de R\$ 17.966,47 (dezesete mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Lipases e lacases de botryosphaeria produzidas em óleo de soja e tortas de mamona, milho e soja".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 8.089/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas (61 dias), atraso do concedente no envio das informações bimestrais (5ºbimestre/12-36 dias, 6ºbimestre/12-116 dias, 1ºbimestre/13-56 dias) e 2ºbimestre/13-51 dias), sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 e atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (05 dias) e sob responsabilidade do Sra. Nadina Aparecida Moreno - CPF nº 031.068.408-03.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do



período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17.210/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções expostas na instrução 8.089/14 (peça 05).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 419/2009, registro SIT sob o nº. 5.201, com repasses no valor de R\$ 17.966,47 (dezesete mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Lipases e lacases de botryosphaeria produzidas em óleo de soja e tortas de mamona, milho e soja"

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vistas das restrições: a) atraso na apresentação da prestação de contas (61 dias); b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (5º bimestre/2012 - 36dias/ 6ºbimestre/2012 - 116dias / 1ºbimestre - 56dias) e 2º bimestre/2013 - 51 dias); c) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (05 dias).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 419/2009, registro SIT sob o nº. 5.201, com repasses no valor de R\$ 17.966,47 (dezesete mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Lipases e lacases de botryosphaeria produzidas em óleo de soja e tortas de mamona, milho e soja";

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vistas das restrições: a) atraso na apresentação da prestação de contas (61 dias); b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (5º bimestre/2012 - 36dias/ 6ºbimestre/2012 - 116dias / 1ºbimestre - 56dias) e 2º bimestre/2013 - 51 dias); c) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (05 dias);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 - Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 742248/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO ACACIAS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, YARA MARIA WEIGERT GOMES, MARLENE GARCIA DE ANDRADE, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, REGI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ASSOCIACAO ACACIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7667/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferências voluntária municipal - Exercício de 2012. DAT pela regularidade das Contas com ressalva. MPC pela regularidade das Contas com ressalva. Pela regularidade das Contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, realizada por meio do SIT nº. 4683, relativa a repasses voluntários efetuados pelo Fundo

Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Acácias, em decorrência do Termo de Convênio nº. 2553/2008, vigente durante o período de 01/01/2005 a 31/12/2012, tendo por objeto apoiar a manutenção do Abrigo para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) efetuou o exame preliminar deste processo de prestação de contas, relativo ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor residual do convênio de R\$ 75.986,30 (setenta e cinco mil, treze reais e noventa e oito centavos), através da Instrução nº 4838/14 (peça 5), no qual foram apuradas impropriedades e irregularidades passíveis de apontamento conforme segue: I- Atraso na apresentação da Prestação de Contas; II- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais III- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; IV- Ausência de Certidões durante a execução da transferência; V- Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência; VI - "Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; VII- Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; VIII- Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial; Em face de tais constatações, sugeriu-se que fosse proporcionado direito de defesa aos responsáveis, que foram intimados por meio da Comunicação Processual Eletrônica nº. 6248/2014-DP e dos Ofícios nºs. 11465/14, 11466/14, 11467/14, 11469/14 e 11474/14 (peças 9-13).

Os interessados, Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, por meio de seu representante legal, apresentou defesa junto às peças 42 a 476. A Associação Acácias, por sua vez, manifestou-se na peça processual 32. Já as Sras. Regina Marcia de Oliveira da Silva, Marry Salette Dal-Prá Ducchi - por meio de seu representante legal - e Rosiana M. de Camargo Ferreira realizaram suas defesas junto às peças processuais 29, 51 e 53, respectivamente. Os demais responsáveis não se manifestaram quanto aos apontamentos efetuados na instrução processual anterior.

Assim, nova análise foi efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências que emitiu a Instrução nº 7498/14 (peça 54) nos seguintes termos:

Antes de se adentrar no exame dos documentos acostados às peças de defesa, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade dos itens de análise a seguir relacionados, em razão do diminuto valor do instrumento de transferência e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 7.1 da referida instrução processual:

- Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102);
- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105);
- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106);
- Ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308);
- Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (cód. 842);

Quanto aos demais itens, abaixo relacionados, as entidades e seus representantes acima mencionados, justificaram as pendências ocorridas, que foram consideradas regularizadas em parte por esta Diretoria.

I- Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

O presente item passa a ser objeto de recomendação, uma vez que se trata de recursos próprios depositados pela Tomadora na conta específica de transferência para cobrir despesas bancárias.

II- Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

A DAT opina pela regularidade do item, visto que o valor apontado trata-se de saldo remanescente do exercício de 2011.

III- Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial;

Os responsáveis alegam, que o fato não trouxe prejuízo ao erário.

A Diretoria de Análise de Transferências considera que a impropriedade possui caráter meramente formal não apresentou prejuízo aos cofres públicos, contudo, informa que houve inobservância ao disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e do art. 13 da Resolução 28/2011. Isto posto opina pela ressalva do item, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em vista do exame procedido na presente prestação de contas relativas a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Acácias, em decorrência do Termo de Convênio nº. 2553/2008, conclui-se que as contas estão REGULARES porém merecem ressalva e recomendações por inobservância a norma legal ou regulamentar.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 15917/14, opina corroborando o entendimento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que as restrições apontadas nos presentes autos não causaram danos ao erário, deixo de aplicar as sanções expostas na instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Acácias, em decorrência do Termo de Convênio nº. 2553/2008, registrado no SIT sob nº. 4683, relativo ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor residual do convênio de R\$ 75.986,30 (setenta e cinco mil, treze reais e noventa e oito centavos), tendo como responsável pelo Concedente a Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ -CPF 029.908.989-48, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA e a Sra. MARLENE



GARCIA DE ANDRADE- CPF 231.760.759-87– no Cargo Presidente da entidade ASSOCIACAO ACACIAS, nos termos do art. 16,I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda, RECOMENDO a expedição de ofício aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vista das restrições: a)- Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102); b)- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105); c)- Atraso do Concedente, no envio das informações bimestrais (cód. 106); d)- Ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308); e)- Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (cód. 842); f)- Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e g)- que seja regularizado o item Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, de conformidade com o contido no disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e do art. 13 da Resolução 28/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Acácias, em decorrência do Termo de Convênio nº. 2553/2008, registrado no SIT sob nº. 4683, relativo ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor residual do convênio de R\$ 75.986,30 (setenta e cinco mil, treze reais e noventa e oito centavos), tendo como responsável pelo Concedente a Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ –CPF 029.908.989-48, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA e a Sra. MARLENE GARCIA DE ANDRADE-CPF 231.760.759-87– no Cargo Presidente da entidade ASSOCIACAO ACACIAS, nos termos do art. 16,I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal;

II- RECOMENDAR a expedição de ofício aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vista das restrições: a)- Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102); b)- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105); c)- Atraso do Concedente, no envio das informações bimestrais (cód. 106); d)- Ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308); e)- Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (cód. 842); f)- Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e g)- que seja regularizado o item Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, de conformidade com o contido no disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e do art. 13 da Resolução 28/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 751441/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MOACYR JOSÉ VITTI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7668/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela Regularidade com ressalva. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Ação Social do Paraná, realizada por meio do SIT Nº 4059, em decorrência do Convênio nº 3397/2008, no valor de R\$ 71.866,11 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), tendo por objeto o atendimento de pessoas idosas na modalidade abrigo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação

por meio da Instrução 7845/14 (peça 38), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), apontou ressalvas quanto à movimentação bancária dos recursos no convênio em instituição financeira não oficial, que por se tratar de irregularidade formal, não trouxe prejuízo à execução do ajuste, nem ao erário.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16691/14 (peça 39) corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar da impropriedade referente à movimentação bancária em banco não oficial dos recursos transferidos, ser passível de aprovação com ressalva, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, principalmente considerando que não houve prejuízo ao erário, deixo de acolher os pareceres da DAT e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Ação Social do Paraná, realizada por meio do SIT Nº 4059, em decorrência do Convênio nº 3397/2008, no valor de R\$ 71.866,11 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), tendo por objeto o atendimento de pessoas idosas na modalidade abrigo, de responsabilidade do Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Ação Social do Paraná, realizada por meio do SIT Nº 4059, em decorrência do Convênio nº 3397/2008, no valor de R\$ 71.866,11 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), tendo por objeto o atendimento de pessoas idosas na modalidade abrigo, de responsabilidade do Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 767984/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7669/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Toledo, por meio do Termo de Convênio nº 511/2012, registro SIT sob o nº 9957, tendo por objeto a implementação do projeto científico protocolado sob o número: 24.236 – Avaliação dos extratos de folha de acerola obtidos por diferentes técnicas de extração não convencionais– Chamada Projetos 09/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7443/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT, de 18 dias e de 04 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012; com aplicação de multa administrativa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005, e ausência de Certidão (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF) na formalização da transferência, por parte do Tomador, com aplicação de multa, prevista no art.87, IV, g, da Lei Complementar nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade,



proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16150/14 (peça 07) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Uniãoeste Campus Toledo, por meio do Termo de Convênio nº. 511/2012, registro SIT sob o nº. 9957, tendo por objeto a implementação do projeto científico protocolado sob o número: 24.236 – Avaliação dos extratos de folha de acerola obtidos por diferentes técnicas de extração não convencionais– Chamada Projetos 09/2011.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Uniãoeste Campus Toledo, por meio do Termo de Convênio nº. 511/2012, registro SIT sob o nº. 9957, tendo por objeto a implementação do projeto científico protocolado sob o número: 24.236 – Avaliação dos extratos de folha de acerola obtidos por diferentes técnicas de extração não convencionais– Chamada Projetos 09/2011;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 144735/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, VALDEMAR GRALAK, ROMUALDO BOCHNIK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7670/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Boa Ventura de São Ventura e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Ventura de São Roque, por meio do Termo de Convênio nº 02/2013, registro SIT sob o nº 15.611, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 8017/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11), na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Valdemar Gralak, CPF nº 285.719.169-34.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17262/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que a ausência de Certidões apontadas não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Boa Ventura de São Ventura e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Ventura de São Roque, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2013, registro SIT sob o nº. 15.611, tendo por objeto a manutenção da entidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Boa Ventura de São Ventura e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Ventura de São Roque, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2013, registro SIT sob o nº. 15.611, tendo por objeto a manutenção da entidade;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183960/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE SAO VICENTE DE PAULA DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, OSMILDA MICHALUKI BEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7671/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Reserva e a Associação da Terceira Idade São Vicente de Paula de Reserva, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades institucionais da associação em comento.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 7719/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso de 60 (sessenta) dias, por parte do concedente, no envio das informações relativas ao 2º bimestre no SIT, assim como atraso de 1 (um) dia no envio das informações relativas ao 3º bimestre no SIT, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 16397/14 (peça 07), corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constatado atraso de 60 (sessenta) dias, por parte do concedente, no envio das informações relativas ao 2º bimestre no SIT, assim como atraso de 1 (um) dia no envio das informações relativas ao 3º bimestre no SIT, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº61/2011.

Contudo, em que pese tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade,



relevância e risco, ponderando-se a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, considerando-se a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011 e verificando-se que não há evidências de que o atraso apontado tenha causado danos ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Reserva e a Associação da Terceira Idade São Vicente de Paula de Reserva, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades institucionais da associação em comento, de responsabilidade do Srs. Luiz Carlos Vosniak e Osmilda Michaluki Beira.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Reserva e a Associação da Terceira Idade São Vicente de Paula de Reserva, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades institucionais da associação em comento, de responsabilidade do Srs. Luiz Carlos Vosniak e Osmilda Michaluki Beira;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184109/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, AILSON ARAUJO LIMA, SILMARA DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7672/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Reserva e a Associação dos Estudantes de Reserva, no montante de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o auxílio financeiro no transporte de estudantes do Município às cidades de destino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 7660/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso, por parte do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, assim como ausência da certidão de débitos com o concedente quando da formalização da transferência, em desconformidade com o artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 16633/14 (peça 07), corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Casa.

É o voto.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constatado atraso de 10 (dez) dias, por parte do tomador, no envio das informações relativas ao 4º bimestre no SIT, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ademais, restou comprovada a ausência da certidão de débitos com o concedente quando da formalização da transferência, em desconformidade com o artigo 3º da

referida Instrução Normativa nº 61/2011.

Contudo, em que pese tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, ponderando-se a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, considerando-se a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011 e verificando-se que não há evidências de que as impropriedades tenham causado danos ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Reserva e a Associação dos Estudantes de Reserva, no montante de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o auxílio financeiro no transporte de estudantes do Município às cidades de destino, de responsabilidade do Srs. Luiz Carlos Vosniak, Ailson Araújo Lima e Silmara da Luz.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Reserva e a Associação dos Estudantes de Reserva, no montante de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o auxílio financeiro no transporte de estudantes do Município às cidades de destino, de responsabilidade do Srs. Luiz Carlos Vosniak, Ailson Araújo Lima e Silmara da Luz;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197103/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ESPAÇO DE VIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, DAYANE PATRICIA MARIA PIACESKI, JUSSARA APARECIDA DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7673/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Espaço da Vida, formalizada por meio do Termo de Convênio 10/2013, no montante de R\$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 7812/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

a) atraso de 5 (cinco) dias na prestação de contas, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; e

b) ausência de Certidões na formalização da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o



parecer nº17089/14 (peça 06), corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso de 5 (cinco) dias na prestação de contas, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011, uma vez que a atuação desta prestação de contas, a qual deveria ter ocorrido até a data de 06/03/2014, foi realizada apenas em 11/03/2014.

Ademais, restou comprovada a ausência de certidões na formalização da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Contudo, em que pese tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas decorrente de convênio celebrado entre Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Espaço da Vida, formalizada por meio do Termo de Convênio 10/2013, no montante de R\$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição, de responsabilidade do Srs. Edgar Bueno, Jussara Aparecida de Campos e Dayane Patrícia Maria Piaceski.

Ademais, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas decorrente de convênio celebrado entre Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Espaço da Vida, formalizada por meio do Termo de Convênio 10/2013, no montante de R\$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto fomentar atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição, de responsabilidade do Srs. Edgar Bueno, Jussara Aparecida de Campos e Dayane Patrícia Maria Piaceski;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 893231/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7681/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de São Mateus do Sul. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Mateus do Sul para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, consoante a informação 1546/14 (peça 07), esclareceu que o Executivo Municipal não vem atendendo ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal no que concerne ao envio dos arquivos do SIM-AM e, deste modo, pugnou pelo indeferimento do pedido.

A Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, nos termos da informação 7302/14 (peça 13), apontou óbices à certidão liberatória em razão de omissão, desde 03 de

outubro de 2014, na execução da certidão de débito 4/2006 (autos 14981/95).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 198/14 (peça 08) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação 4373/14 (peça 10), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de São Mateus do Sul dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer 16321/14 (peça 11) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando as supramencionadas informações das unidades técnicas desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a “Agenda de Obrigações”, nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014, o que, a rigor, constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

Em descumprimento aos preceitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verifica-se que o Município em comento não enviou a esta Corte de Contas todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do relatório de gestão fiscal, bem como dos índices constitucionais de educação e saúde do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da instrução de análise da gestão fiscal que indica se a Municipalidade está apta ou não ao recebimento da certidão ora requerida.

Ressalta-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Ademais, também a Diretoria de Execuções (DEX) apontou a omissão da Municipalidade em comento, desde 03 de outubro de 2014, na execução da certidão de débito 4/2006 (autos 14981/95), o que constitui impeditivo para a certidão ora requerida.

Contudo, esta Corte de Contas, vem autorizando, em sessão plenária, a emissão excepcional de certidões, haja vista a implantação da nova contabilidade pública, quando o caso é de pendências no SIM-AM, bem como quando há pendências pro falta de protesto em processos registrados na Diretoria de Execuções.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido da certidão pleiteada, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 923939/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7682/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Cascavel. Pelo Deferimento do Pedido.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de CASCAVEL (peça n.º 03), conforme o Art. 289 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Informação n.º 1567/14 – DCM, peça n.º 06 opinou pelo indeferimento da certidão requerida. Noticiou que:

1- O MUNICÍPIO DE CASCAVEL - não enviou toda a documentação referente ao SIM-AM para o ano de 2014, conforme disposto na IN 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, existindo nesta data a “falta da entrega do Módulo de Acompanhamento mensal de Informações Municipais” do mês de janeiro de 2014;

2- A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL – não enviou toda a documentação referente ao SIM-AM para o ano de 2014, conforme disposto na IN 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, existindo nesta data a “falta da entrega do Módulo de Acompanhamento mensal de Informações Municipais” do mês de janeiro de 2014;

3- ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL,



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - não enviaram os documentos abaixo relacionados:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2014

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Informação nº 209/14-DAT; peça nº 07 opinou pela expedição de certidão liberatória ao Município.

A Diretoria de Execuções (DEX) se manifestou favorável à expedição de Certidão Liberatória (Informação nº 7397/14; peça nº 22), pois não há mais registros do Município nas pendências dessa unidade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opinou que não há impedimentos ao deferimento da Certidão Liberatória (Informação nº 4420/14; peça nº 09) na matéria de competência dessa Diretoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 18548/14; peça nº 23 opinou pelo deferimento da Certidão pleiteada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a informação da DCM, entendo que o pedido pode ser deferido. O Município atendeu aos itens básicos de regularidade determinados por este TCE-PR, conforme apontado pelas informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Diretoria de Execuções. Embora o Município e suas entidades apresentem uma pendência, que refere-se a alimentação do SIM-AM, tal motivo não pode, sozinho, acarretar a falta de liberação da certidão liberatória, pois não implica em nulidade ou irregularidade insanável das contas correspondentes.

Além de que o Município, diante da extrema necessidade da Certidão Liberatória, comprometeu-se em regularizar o envio das informações.

"A equipe técnica do Município vem e está se esmerando intensamente concernente à entrega dos módulos do SIM-AM. Recentemente (30/09/2014), foram finalizadas as entregas de todos os módulos do SIM-AM do ano de 2013.

Nesse momento, a equipe está despendendo esforços para entregar o módulo do mês de janeiro/2014 até o início do mês de novembro/2014, para consecutivamente proceder a entrega a cada 15 dias dos meses subsequentes.

Dessa forma, proponho a emissão de certidão liberatória ao Município de CASCAVEL, com validade de 60 dias, conforme formato determinado no Regimento Interno do TCE-PR.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público, e determino o encaminhamento à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória on line, ao Município de Cascavel, com validade por 60 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória on line, ao Município de Cascavel, com validade por 60 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 - Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 982234/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGERIO BURGATH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7683/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Irati. Pelo excepcional deferimento do pedido. Pela expedição de certidão liberatória válida por 30 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Irati para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, consoante a informação 1704/14 (peça 06), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município em comento não enviou todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de educação e saúde do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da instrução de análise da gestão fiscal que indica se a Municipalidade está apta ou não ao recebimento da certidão ora requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 247/14 (peça 07), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação 7454/14 (peça 08) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação 4762/14 (peça 09), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Irati dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer 18918/14 (peça 12) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014, o que constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

Em descumprimento aos preceitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verifica-se que o Município em comento não enviou a esta Corte de Contas todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do relatório de gestão fiscal, bem como dos índices constitucionais de educação e saúde do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da instrução de análise da gestão fiscal que indica se a Municipalidade está apta ou não ao recebimento da certidão ora requerida.

Ressalta-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Entretanto, apesar de não haver cumprido a meta proposta, restou demonstrado que a Municipalidade vem adotando medidas com o intuito de alimentar corretamente o SIM-AM, encontrando, contudo, dificuldades a fim de cumprir com tal intento dentro do prazo adequado, como apontado na petição acostada aos autos (peça 11). Deste modo, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, faz-se imperiosa a revisão da programação das entregas, de modo que o SIM-AM seja devidamente alimentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Deste modo, proponho que a certidão ora requerida pelo Município de Irati tenha validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, submetendo-se, depois desse vencimento, a requerimento de nova avaliação de desempenho frente ao compromisso ora assumido.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Irati. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, uma vez que até então o Município de Irati deverá atualizar o SIM-AM, nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará a posterior emissão de certidão liberatória.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Irati. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, uma vez que até então o Município de Irati deverá atualizar o SIM-AM, nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a posterior emissão de certidão liberatória.

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 - Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 1023457/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7722/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jesuítas, representado por seu Prefeito, Sr. Osvaldo de Souza, ante a não consecução automática da certidão.

As Diretorias de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (peça 07) e Análise de Transferências - DAT (peça 05) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (peça 4) e a Execuções - DEX (peça 06) manifestaram-se pelo indeferimento da certidão.

A primeira (DCM), "em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações".

A DEX, pelo atraso no encaminhamento semestral de informações sobre a cobrança judicial de decisões desta Corte.

Por fim, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo indeferimento da certidão pleiteada (Parecer Ministerial nº 18967/14 - peça 09).

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo informação recente da DCM, o Município está em mora com a Agenda de Obrigações apenas a partir de Dezembro de 2013 em diante.

Deste modo, aderindo ao posicionamento adotado por esta Câmara no processo nº 860538/14, no qual fui voto vencido, e no processo nº 933225/14[1], de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que tratam de questão similar, presente, na ocasião, o d. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, tenho que o presente pedido também comporta deferimento.

Quanto ao apontamento da DEX, de atraso no encaminhamento semestral de informações sobre a cobrança judicial de decisões desta Corte, o Município juntou certidões atualizadas referentes aos processos nº 460048/02, nº 118638/98 e 293880/98 em 08 de outubro de 2014, comprovando que foi proposta execução fiscal em cada um dos processos. Este item, inclusive, restou afastado quando do deferimento unânime da Certidão Liberatória nº 933225/14, pleiteada pelo mesmo Município (Relator Ivens Zschoerper Linhares), in verbis:

Já no que se refere aos protestos das respectivas certidões de dívida ativa, conforme apontado pelo Parecer Ministerial nº 16617/14, a inexistência, até o momento, de ato normativo devidamente formalizado, que tenha estabelecido a obrigação de protesto, poderia impedir que o descumprimento dessa obrigação de protestar possa redundar no deferimento da certidão liberatória ao Município, nos termos exigidos pelo art. 95 da Lei Orgânica, bem como os artigos 289 e seguintes do Regimento Interno, cuja redação inclui a expressão "decisão" como pressuposto para a imposição da sanção referida, decorrente de seu descumprimento.

A matéria comportaria, sem dúvida, um aprofundamento de sua análise, mas, para o caso concreto do Município de Jesuítas, dadas as circunstâncias em que se encontram os processos indicados pela Diretoria de Execuções, esse impedimento pode ser relevado.

Nesse sentido, analisando-se, ainda que superficialmente, os últimos andamentos relacionados às execuções fiscais movidas pelo Município de Jesuítas, nota-se que em alguns casos houve a extinção da execução fiscal e, em outros, aguarda-se a realização de leilão, o que indica haver bem garantindo a dívida executada. Em ambas as hipóteses haveria, portanto, circunstâncias específicas indicativas da possibilidade de dispensa do protesto e que sua exigência, abstratamente, pode ser temerária.

Assim, com base na fundamentação supra, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE JESUITAS, representado por seu Prefeito, Sr. Osvaldo de Souza, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE JESUITAS, representado por seu Prefeito, Sr. Osvaldo de Souza, nos termos do art. 290[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão n. 6641/14-S2C. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Bonilha e Ivens Linhares (Relator).

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

3. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 1039256/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7723/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Agudos do Sul, representado por seu Prefeito, Sr. Antônio Gonçalves da Luz, ante a não consecução automática da certidão.

As Diretorias de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (peça 08), de Análise de Transferências - DAT (peça 06) e de Execuções - DEX (peça 07) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, a Diretoria de Contas Municipais (peça 5) manifestou-se pelo indeferimento da certidão "em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações".

Por fim, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo indeferimento da certidão pleiteada (Parecer Ministerial nº 19270/14 - peça 10).

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo informação recente da DCM, o Município está em mora com a Agenda de Obrigações apenas a partir de Dezembro de 2013 em diante.

Deste modo, aderindo ao posicionamento adotado por esta Câmara no processo nº 860538/14, no qual fui voto vencido, e no processo nº 933225/14[1], de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que tratam de questão similar, presente, na ocasião, o d. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, tenho que o presente pedido também comporta deferimento.

Assim, com base na fundamentação supra, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, representado por seu Prefeito, Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, representado por seu Prefeito, Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, nos termos do art. 290[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão n. 6641/14-S2C. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Bonilha e Ivens Linhares (Relator).

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

3. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 1009004/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7749/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM e SIM-AP. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Omissões que não devem impedir o deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Farol, por intermédio de seu atual Prefeita, Sra. Ângela Maria Moreira Kraus, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1726/14, de peça nº 05, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte, na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de f. 03, a Unidade Técnica indica estarem em atraso os módulos SIM/AP bimestre 05 de 2014 e SIM/AM do mês 0 a mês 04 de 2014.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 257/14, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Farol estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 7620/14, de peça nº 07, igualmente constatou que o Município está apto a obter a Certidão.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 4803/14, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 19280/14, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o Município de Farol não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação dos módulos SIM/AP bimestre 05 de 2014 e SIM/AM do mês 0 ao mês 04 de 2014 (Informação nº 1726/14 - DCM).

Conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 05, não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência de envio de informações, o que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública.

No caso do Município de Farol, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação dos módulos SIM/AP bimestre 05 de 2014 e SIM/AM do mês 0 ao mês 04 de 2014, o que o colocaria junto ao grupo de diversos Municípios que se encontram nessa situação, havendo, ainda, outros, em situação ainda pior, com informações dos meses anteriores ainda pendentes de entrega.

Trata-se de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal. Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi repactuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.12.2014, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

No caso em tela, tratando-se de Município de pequeno porte que, inobstante não tenha entregue as informações dos módulos SIM/AP bimestre 05 de 2014 e SIM/AM do mês 0 ao mês 04 de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados.

Especificamente com relação ao atraso nas informações do SIM-AP, Sistema de Atos de Pessoal, releva notar que a ausência de apontamentos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, responsável, mais diretamente, por essa área, corrobora a possibilidade de deferimento do pedido.

Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Farol, com prazo de validade até 10/12/2014;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Farol, com prazo de validade até 10/12/2014;

II - Encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BÔNILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1037164/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7750/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atrás na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Omissões que não devem impedir o deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Quatiguá, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Luis Fernando Dolenz, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1716/14, de peça nº 08, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de f. 03 da peça nº 08, a Unidade Técnica indica estarem em atraso os módulos dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2014.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 253/14, de peça nº 09, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Quatiguá estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 7511/14, de peça nº 10, igualmente constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 4779/14, de peça nº 11, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 19047/14, de peça nº 12, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o Município de Quatiguá não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação do SIM-AM, a partir do mês de janeiro de 2014 (Informação nº 1716/14 - DCM).

Conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 08, não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência de envio de informações, o que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública.

No caso do Município de Quatiguá, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, a partir do mês de janeiro de 2014 o que o colocaria junto ao grupo de diversos Municípios que se encontram nessa situação, havendo, ainda, outros, em situação ainda pior, com informações dos meses anteriores ainda pendentes de entrega.

Trata-se de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi repactuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.12.2014, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

No caso em tela, tratando-se de Município de pequeno porte que, inobstante não tenha entregue as informações do SIM-AM de janeiro de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados.

Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Quatiguá, com prazo de validade até 10/12/2014;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à



Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Quatiguá, com prazo de validade até 10/12/2014;

II - Encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 146740/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 474/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2006. Voto vencedor. Emissão de parecer prévio pela irregularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor GIOVANI MAFFINI.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$68.098.970,00 (sessenta e oito milhões, noventa e oito mil, novecentos e setenta reais), sendo aprovado pela Lei Municipal n.º 1583/2005.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM manifestou-se em diversas oportunidades (Instruções nº 2599/07, 4261/07, 5421/07, 3603/08). Em sua manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 0305/09, opinou pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 9,79%.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer conclusivo n.º 15546/13 (peça 76), opinou pela irregularidade das contas, considerando a comprovação da existência de déficit orçamentário de 9,79%, bem como a ausência de demonstração de medidas por parte do gestor das contas de 2006 no sentido de limitar a emissão de empenhos e movimentação financeira.

O processo foi levado a julgamento por seu relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, na Sessão da Segunda Câmara nº 40, na qual apresentou proposta de voto acompanhando o opinativo da unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Naquela oportunidade, apresentei proposta de voto divergente, que se consagrou vencedora por unanimidade entre os votantes, sendo então designado para a lavratura do Acórdão vencedor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR

Em relação ao resultado financeiro deficitário, o presente caso não se enquadra no tratamento excepcional que esta Corte confere aos casos cujo resultado financeiro deficitário seja inferior a 5%, com fundamento no princípio da razoabilidade, tendo em vista que o percentual apresentado corresponde a 9,17%.

Sendo assim, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso III, “b” [1], da Lei Complementar n.º 113/2005, e nos artigos 215 e 248, II[2], do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Santa Helena, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor GIOVANI MAFFINI, em razão do resultado financeiro deficitário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Santa Helena, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor GIOVANI MAFFINI, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso III, “b” [3], da Lei Complementar n.º 113/2005, e nos artigos 215 e 248, II[4], do Regimento Interno, em razão do resultado financeiro deficitário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

2. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

II - infração à norma legal ou regulamentar;

3. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

II - infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 262866/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES (OAB/PR 64519)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 481/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cerro Azul. Exercício de 2012. Pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas e Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, CPF nº. 319.668.619-15, prefeito municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 2091/14 (peça 76) opinou pela Irregularidade das Contas e recomendação de sanções, em razão de diversos apontamentos de irregularidade, sendo:

a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

b) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

c) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

d) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

e) Obrigações Financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (Valor apontado na Disponibilidade Líquida R\$ -274.069,20);

f) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Executivo;

g) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, prefeito – Valor devido R\$ 129.540,00, Valor Recebido R\$ 148.374,36, apontando a Diferença de R. 18.834,36 e quanto ao Sr. João Carlos Hilman, vice-prefeito - Valor devido R\$ 56.940,00, Valor Recebido R\$ 65.218,68, apontando a Diferença de R\$ 8.278,68);

h) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (foi aplicado o percentual de 27,40%);

i) Ausência de Encaminhamento dos Atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores;

j) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

k) Não foi encaminhada a Resolução e Parecer do Conselho de Saúde;

l) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº. 06 – TCE/PR (A contabilidade do Executivo Municipal é realizada pela empresa “Alpa Assessoria de Software Ltda”);

m) O Parecer do Conselho do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade;

n) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (O valor do aporte do Laudo Atuarial foi de R\$ 140.338,00, não foi apontado o Valor empreñado – Elemento 97, totalizando uma Diferença a Menor de 140.338,00).

Ressalta-se que, foi apensado aos presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal o protocolado nº. 803258/12, o qual trata-se de processo de Comunicação de Irregularidade, tal determinação ocorreu devido ao atendimento ao Despacho nº. 1727/14 – GCNB, constante no referido protocolo, com o fim de que a análise seja feita conjuntamente.

A DCM menciona também, o Atraso de 180 (cento e oitenta) dias na entrega dos dados do 6º. Bimestre de 2012, do Sistema SIM-AM e, o Atraso de 30 (trinta) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Conforme mencionado, o conteúdo do processo de Comunicação de Irregularidade foi apreciado de forma conjunta a estes autos, de forma que constatarem-se apontamentos decorrentes, tais como atrasos na entrega do acompanhamento mensal dos 05 (cinco) primeiros bimestres, de responsabilidade do Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, CPF nº. 319.668.619-15, sendo de: i) 81 (oitenta e um) dias em relação ao 1º. Bimestre; ii) 30 (trinta) dias em relação ao 2º. Bimestre; iii) 188 (cento e oitenta e oito) dias em relação ao 3º. Bimestre; iv) 269 (duzentos e sessenta e nove) dias em relação ao 4º. Bimestre e v) 220 (duzentos e vinte) dias em relação ao 5º. Bimestre.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 13609/14 (peça 77) propugna pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em



apreço, com as sanções enumeradas na Instrução nº. 2091/14.
É o relatório.

2. VOTO
- Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnamem pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da eficiência.
- Diante do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE e aplicação de multas às Contas do Município de Cerro Azul, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, CPF nº. 319.668.619-15, prefeito municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2012, tendo em vista:
- a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
 - b) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - c) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - d) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - e) Obrigações Financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (Valor apontado na Disponibilidade Líquida R\$ -274.069,20) - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - f) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Executivo - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
 - g) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, prefeito – Valor devido R\$ 129.540,00, Valor Recebido R\$ 148.374,36, apontando a Diferença de 18.834,36 e quanto ao Sr. João Carlos Hilman, vice-prefeito - Valor devido R\$ 56.940,00, Valor Recebido R\$ 65.218,68, apontando a Diferença de R\$ 8.278,68) - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano prevista no art. 89, VI, parágrafo 2º.;
 - h) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (foi aplicado o percentual de 27,40%); - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - i) Ausência de Encaminhamento dos Atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - j) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - k) Não foi encaminhada a Resolução e Parecer do Conselho de Saúde - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - l) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº. 06 – TCE/PR (A contabilidade do Executivo Municipal é realizada pela empresa "Alpa Assessoria de Software Ltda") - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - m) O Parecer do Conselho do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - n) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (O valor do aporte do Laudo Atuarial foi de R\$ 140.338,00, não foi apontado o Valor empreñado – Elemento 97, totalizando uma Diferença a Menor de 140.338,00) - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - o) Atraso de 180 (cento e oitenta) dias na entrega dos dados do 6º. Bimestre do Sistema SIM-AM - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
 - p) Atraso de 81 (oitenta e um) dias na entrega do 1º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
 - q) Atraso de 30 (trinta) dias na entrega do 2º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
 - r) Atraso de 188 (cento e oitenta e oito) dias na entrega do 3º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
 - s) Atraso de 269 (duzentos e sessenta e nove) dias na entrega do 4º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
 - t) Atraso de 220 (duzentos e vinte) dias na entrega do 5º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b".
- Por fim, determino a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para a tomada das devidas providências.
- É o voto.
- VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
- I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE às Contas do Município de Cerro Azul, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, CPF nº. 319.668.619-15, prefeito municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2012;
 - II - Aplicar multas, tendo em vista:
- a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
 - b) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - c) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - d) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - e) Obrigações Financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (Valor apontado na Disponibilidade Líquida R\$ -274.069,20) - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - f) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Executivo - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
 - g) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, prefeito – Valor devido R\$ 129.540,00, Valor Recebido R\$ 148.374,36, apontando a Diferença de 18.834,36 e quanto ao Sr. João Carlos Hilman, vice-prefeito - Valor devido R\$ 56.940,00, Valor Recebido R\$ 65.218,68, apontando a Diferença de R\$ 8.278,68) - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano prevista no art. 89, VI, parágrafo 2º.;
 - h) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (foi aplicado o percentual de 27,40%); - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - i) Ausência de Encaminhamento dos Atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - j) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - k) Não foi encaminhada a Resolução e Parecer do Conselho de Saúde - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - l) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº. 06 – TCE/PR (A contabilidade do Executivo Municipal é realizada pela empresa "Alpa Assessoria de Software Ltda") - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - m) O Parecer do Conselho do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - n) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (O valor do aporte do Laudo Atuarial foi de R\$ 140.338,00, não foi apontado o Valor empreñado – Elemento 97, totalizando uma Diferença a Menor de 140.338,00) - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º;
 - o) Atraso de 180 (cento e oitenta) dias na entrega dos dados do 6º. Bimestre do Sistema SIM-AM - Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
 - p) Atraso de 81 (oitenta e um) dias na entrega do 1º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
 - q) Atraso de 30 (trinta) dias na entrega do 2º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
 - r) Atraso de 188 (cento e oitenta e oito) dias na entrega do 3º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
 - s) Atraso de 269 (duzentos e sessenta e nove) dias na entrega do 4º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
 - t) Atraso de 220 (duzentos e vinte) dias na entrega do 5º. Bimestre do Sistema SIM-AM – Aplicação de Multa prevista na L.C.E.113/2005, art. 87, III, "b";
- III - Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para a tomada das devidas providências.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
- Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente
- PROCESSO Nº: 138141/09**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 492/14 - SEGUNDA CÂMARA
- Prestação de contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre. Exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Recomendação.
- RELATÓRIO
- Trata-se da prestação de contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, prefeito do Município de Rancho Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 05.
- Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
- A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1517/14 (peça 91), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:
- I – não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 09/11).
 - II – informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 11/14).
- Na mesma instrução, a DCM converte em ressalva os seguintes pontos:
- a) – movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 03/05);



b) – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 05/06);

c) – remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 06/08); e

d) – omissão do Controle Interno em fiscalizar (fls. 08/09).

Ato contínuo, pela Informação nº 1013/14-DCM (peça 92), a unidade técnica, frente à defesa apresentada pelo interessado, decorrente dos questionamentos efetuados no Despacho nº 677/14 deste Relator, após tecer suas considerações, “[...] mantêm o posicionamento conforme Instrução nº 1517/14-DCM, peça processual nº 91 que é por Contas com Irregularidades Materiais com aplicação de multa administrativa.” O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17004/14 (peça 94), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela irregularidade das contas em função dos motivos apontados pela unidade técnica, acrescentando, como causa de irregularidade, o desatendimento ao Prejulgado nº 06, em face do que foi descrito pela Diretoria de Contas Municipais na Informação acima mencionada.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente aos itens de irregularidade.

Em relação a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, observo que a defesa buscou regularizar o apontamento em cinco oportunidades, sem obter êxito, segundo afirma a unidade técnica.

Note-se que o cerne da anomalia prende-se a dois cheques, sob nºs 850508 e 850517, nos valores de R\$ 36,60 e R\$ 2.383,70, respectivamente.

Em suma, segundo a defesa, muito embora apareçam na conciliação como cheques a compensar, tais cheques foram cancelados e substituídos pelos cheques de nº 850961 e 850962. Entretanto, não foram efetuados os competentes registros no sistema de Tesouraria, gerando a inconsistência ora sob exame.

Para lastrear suas justificativas, o interessado juntou, a fls. 01 da peça processual nº 57, declaração do Banco do Brasil dando conta que os referidos cheques nunca foram compensados ou lançados a débito na conta corrente, além de informar que, por solicitação da Prefeitura, os mesmos foram cancelados.

O responsável encerra alegando que não houve má-fé nem prejuízo ao erário, tratando o episódio como “[...] erro principiante nos registros financeiros do Município”, ou seja, apenas erro formal.

No caso tratado, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do senhor prefeito. Afigura-se como uma falha formal de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, excluindo, por conseguinte, a multa sugerida pela unidade, recomendando-se, porém, ao atual gestor que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a municipalidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

Quanto à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em que, segundo quadro apresentado pela unidade, a fls. 12 da peça 91, o município informou, como base de cálculo, o montante de R\$ 1.704.681,14, e empenhou o montante de R\$ 1.737.679,54, redundando em uma diferença de R\$ 32.998,40, não vejo razão para que o parecer prévio recomende o julgamento pela irregularidade.

Ressalte-se que, apesar de o responsável ter comparecido aos autos em cinco oportunidades com o intuito de solucionar a questão levantada, inclusive com a juntada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (peça 42 – fls. 108), mostrando o adimplemento do Município junto à autarquia previdenciária, a Diretoria de Contas Municipais, em derradeira manifestação, assim se posicionou: “Como a diferença encontrada não foi explicada, o item permanece irregular.”

Neste caso, a meu ver, cumpre observar que, em tese, pelo fato de o montante empenhado ser superior ao que foi informado, não haveria contribuição a menor, posto que, a metodologia de cálculo é lastreada pelos empenhos, e, portanto, a contribuição seria superior. Destaque-se, também, que a diferença apresentada representa apenas 1,89% em relação ao montante empenhado. E como ponto favorável ao interessado, há que se observar que a própria entidade interessada nos recolhimentos, concedeu certidão demonstrando que o município encontra-se em dia com as suas obrigações.

Assim, como não há apontamento de dano ao erário, entendo que a impropriedade deva ser objeto de ressalva às contas, pois se tratam de divergências que não impediram a observância pelo Município das suas obrigações previdenciárias.

No que concerne a indicação de irregularidade proposta pelo douto Procurador, da qual discordo, para melhor vislumbre, retrocedo aos principais fatos constantes da instrução do processo.

Inicialmente, pelo despacho nº 5100/13, desta relatoria, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica, para que, com referência ao exercício de 2008, informasse se houve despesas com terceirização de mão-de-obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

Atendida a cota através da Informação nº 327/14, este relator, com base nas informações prestadas, por intermédio do Despacho nº 677/14, determinou nova intimação do Prefeito a fim que prestasse os esclarecimentos necessários quanto aos serviços de saúde do município, bem como, tendo em vista a ocorrência de pagamento para prestadores de serviços de assistência jurídica e de assessoria de contabilidade e informática, demonstrasse a compatibilidade dessas contratações

com a orientação contida no Prejulgado nº 06.

Finalmente, após o interessado ter apresentado extenso arrazoado e farta documentação, a Diretoria de Contas Municipais elaborou sua Informação nº 1013/14-DCM (peça 92), efetuando, em suma, as seguintes ponderações:

a) “No que diz respeito ao atendimento ao Prejulgado nº 06, o município argumenta que os serviços de contabilidade e assessoria jurídica contratados eram necessários e se tratam de serviços técnicos profissionais especializados.”

b) em relação aos serviços de assistência jurídica e de assessoria de contabilidade e informática, de acordo com o Mural de Licitações, há o registro dos procedimentos licitatórios (Convites nºs 20/2007 e 35/2008), culminando com a contratação das empresas Ferreira Lopes Advogados e MG Assessoria Contábil S/S Ltda, respectivamente.

c) que os serviços realizados pelas empresas tiveram finalidades genéricas para acompanhamento de assuntos corriqueiros, contrapondo o aduzido pelo responsável.

d) que os questionamentos efetuados pela relatoria “[...] não constaram do rol de itens de verificação estabelecidos na análise de prestação de contas de 2008, além disso, o município não se manifestou sobre a terceirização na área de saúde.”

e) que a “[...] prestação de contas não é a única e nem o principal instituto de controle, tampouco secundária ou acessória, pois convive no mundo da fiscalização em condição de igualdade com os demais instrumentos.”

f) ao final, “[...] mantêm o posicionamento conforme Instrução nº 1517/14 - DCM, peça processual nº 91 que é por Contas com Irregularidades Materiais com aplicação de multa administrativa.”

No que tange à terceirização de mão-de-obra, releva notar que, muito embora a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não constou do escopo de análise da prestação de contas anual de 2008, essa matéria já foi objeto de decisão da Primeira Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada ou indevida dos serviços de saúde, assistência jurídica e contabilidade, pode macular as contas e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Especificamente quanto à área de saúde, cumpre destacar a informação da unidade técnica de que “[...] o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.”

Assim, nesta situação, considerando o que foi acima exposto, e que inexistem nos presentes autos qualquer indicativo de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos relacionados à terceirização de serviços na área de saúde, a carência de maiores informações prestadas pelo gestor pode ser convertida em ressalva.

Quanto à terceirização de serviços de assistência jurídica e contabilidade, em que pese ter ficado evidenciado o desatendimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte, pode ser convertida em ressalva a irregularidade, visto que as contas ora em análise referem-se ao exercício de 2008 e somente em agosto daquele ano foi editada essa orientação.

Além disso, vale destacar que o senhor Dalvo Lúcio Moreira, Prefeito do Município de Rancho Alegre nas gestões de 2005/2008 e de 2009/2012, teve recomendação de Parecer Prévio pela regularidade das contas no exercício financeiro de 2009, e com ressalva nos exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007, 2010 e 2011, restando apenas, em processo de análise conclusiva, as contas relativas ao exercício financeiro de 2012, na qual a questão envolvendo o Prejulgado nº 06 está sendo objeto de verificação.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Dalvo Lúcio Moreira, prefeito do Município de Rancho Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2008, ressalvando-se os seguintes itens a) – não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; b) – informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; c) – movimentação de recursos em instituição financeira privada; d) – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e) – remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; f) – omissão do Controle Interno em fiscalizar; g) – carência de informações prestadas pelo gestor, relacionadas à terceirização de serviços na área de saúde; e h) – desobediência às disposições contidas no Prejulgado nº 06, e recomendando-se, ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre, que regularize a questão envolvendo os cheques de nº 850508 e 850517 – conta corrente nº 8.775-0 – agência 0400-6 do Banco do Brasil S.A, caso ainda não o tenha feito, bem como, tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei



Complementar n.º 113/05, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, prefeito do Município de Rancho Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2008, ressaltando-se os seguintes itens a) – não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; b) – informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; c) – movimentação de recursos em instituição financeira privada; d) – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e) – remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; f) – omissão do Controle Interno em fiscalizar; g) – carência de informações prestadas pelo gestor, relacionadas à terceirização de serviços na área de saúde; e h) – desobediência às disposições contidas no Prejulgado n.º 06, e

II - Recomendar, ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre, que regularize a questão envolvendo os cheques de n.º 850508 e 850517 – conta corrente n.º 8.775-0 – agência 0400-6 do Banco do Brasil S.A, caso ainda não o tenha feito, bem como, tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão n.º 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 936984/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO OESTE

DESPACHO Nº: 1733/14

1. Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Promotora de Justiça Wilza Machado Silva Lacerda, que requer informações sobre eventual emissão de título executivo extrajudicial em face do Sr. Luiz Antonio Krauss, com base no Acórdão n.º 1950/13, emitido no processo de Representação 373934/11 (Recurso de Revista 461796/13 – Acórdão n.º 545/13).

2. Em atendimento ao pedido ministerial, informo que após o trânsito em julgado da decisão, o Prefeito Municipal de Tuneiras do Oeste foi intimado para recolher a este Município o valor de R\$ 98.589,79, devidamente atualizado.

Em seguida, o Contador do Município, Rubens Barbosa de Matos, compareceu aos autos para noticiar que foi firmado Termo de Parcelamento com o devedor, motivo pelo qual esta Corte vem acompanhando o cumprimento deste, sem emissão de certidão de débito para inscrição em dívida ativa.

Para que melhor compreensão, defiro cópia dos autos 373934/11 à requerente.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação à Promotora.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 502860/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DESPACHO Nº: 1976/14

1. Trata-se Representação encaminhada pelo Sr. Chico Caiana, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI - SANEPAR instaurada junto à Câmara Municipal de Maringá com o objetivo de “apurar a qualidade dos serviços de saneamento básico executados pela SANEPAR, o encerramento do contrato de concessão finalizados em 2010, a quantificação das ações de capital social de direito do Município de Maringá e se o Município de Maringá exerce adequadamente a fiscalização e a regulação dos serviços de água e esgoto nos termos da legislação vigente”.

Por meio do Despacho n.º 1549/14 (peça n.º 18), determinei a remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela SANEPAR para que se manifestasse sobre todos os pontos veiculados no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peça n.º 4), delimitando especificamente quais merecem recebimento por parte deste Corregedor-Geral em substituição e por qual fundamento jurídico. Ainda, para que prestasse outras informações obtidas no âmbito de seus trabalhos de fiscalização da entidade, que julgasse úteis e relevantes para o deslinde do feito.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 1001/14 (peça n.º 20), afirmou que a CPI foi constituída, também, em decorrência do recebimento do Relatório de Auditoria Operacional realizada por esta Corte para investigação das condições de prestação de serviços de esgotamento sanitário (coleta e tratamento) nos municípios das três regiões metropolitanas do Estado (Curitiba, Londrina e Maringá), no qual se verificou aspectos relacionados à governança, à eficácia e à

equidade no planejamento e nos investimentos realizados, bem como à qualidade dos serviços prestados.

Ainda, afirmou que ao analisar o Relatório Final da CPI infere-se que o mesmo “foi encaminhado a esta Corte muito mais com o propósito de informar as medidas tomadas em função daquele Relatório de Auditoria Operacional (RAO) do que propriamente dar conhecimento de alguma irregularidade encontrada pela referida Comissão, bastando verificar nas suas recomendações o motivo específico de seu encaminhamento, relacionado com a prestação de contas da SANEPAR no âmbito da concessão dos serviços do Município de Maringá (veja-se item 8.6.1 – fls. 77 – Peça 4). Tal conclusão decorre da atenta leitura daquela Peça (4), da qual se extrai que foi efetuada a investigação e apuração dos fatos que autorizaram a constituição da Comissão, culminando com a recomendação da adoção das medidas legais pertinentes aos diversos órgãos envolvidos no âmbito de suas atuações (veja-se itens 8.2 a 8.9 de fls. Fls. 76/78 da Peça 4), inclusive o acionamento do Ministério Público Estadual local e o Tribunal de Justiça do Estado, onde já tramita ação judicial n.º 867.874-2 questionando o contrato de concessão e seu aditivo, ora em fase de recursos especial e extraordinário aos pertinentes Tribunais Superiores, conforme se vê do incluso extrato de andamento processual obtido junto ao “site” daquela egrégia Corte” (peça n.º 20, fls.2-3).

Assim, entendeu aquela Inspeção, baseada nas constatações e recomendações constantes do Relatório Final da CPI, que a aludida Comissão cumpriu sua missão constitucional de controle externo, com encaminhamento, inclusive, de cópia do Relatório Final ao Ministério Público Estadual, restando a esta Corte no presente procedimento “a análise da prestação de contas da SANEPAR no âmbito da concessão feita pelo Município de Maringá, que exige, em princípio, a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, já realizada (Peça 6), e da Diretoria de Contas Municipais, posto que, reafirme-se, inúmeros entes já foram acionados para conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório Final e adoção de medidas pertinentes no âmbito de suas atuações” (peça n.º 20, fl.3).

Por derradeiro, a 5ª Inspeção de Controle Externo sugeriu a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual local, solicitando informações acerca das medidas eventualmente adotadas, bem como opinou pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para prestar informações sobre a prestação de contas do Município de Maringá com relação aos serviços concessionados, nos termos constantes do item 8.6.1 do Relatório Final da CPI.

2. Data máxima venia ao r. posicionamento exposto pela 5ª ICE, entendo que independente do número de entes já acionados para conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório Final da CPI, deve esta Corte necessariamente atuar em todos os casos, dentro de sua esfera de competência, em que toma conhecimento de indício de irregularidade que coloque em risco o interesse público.

Não se trata de uma faculdade, e sim de um dever de apurar e verificar a legalidade dos atos submetidos a sua análise, o qual decorre de dois postulados elementares do Direito Público: indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Nada obstante, é de se ressaltar que a existência de processos judiciais versando sobre fatos similares ou relacionados aos versados nesta Representação em nada modifica a competência de julgamento deste Tribunal de Contas.

Vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência de instâncias, pelo qual as instâncias administrativa e judicial são independentes, o que denota ser plenamente possível a concomitância de tramitação de ação perante o Poder Judiciário e perante este Tribunal de Contas.

A inteligência do artigo 125 da Lei Federal n.º 8.112/90, aplicável por simetria à esfera estadual, demonstra que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permitem à Administração Pública impor sanções independentemente de precedente julgamento no âmbito civil ou criminal, senão vejamos:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Ressalta-se, neste ponto, que os pronunciamentos cíveis em nada interferem no âmbito administrativo, ao passo que a sentença penal somente interferirá quando reconhecer a não ocorrência do fato apontado como ilícito, ou quando negar a autoria imputada. Nestas condições, acaso entenda admissível, poderá este Corregedor-Geral receber a presente Representação, e julgando-a procedente, poderá esta Corte aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica.

Conforme apontado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, houve remessa do Relatório Final da CPI ao Ministério Público Estadual (peça n.º 4, fl. 76), o que pode ter implicado na propositura de ação penal, sendo prudente verificar seu resultado, e as providências adotadas.

Assim, acato os opinativos da 5ª Inspeção de Controle Externo.

3. Encaminhem-se os autos para Diretoria de Contas Municipais para que preste informações sobre a prestação de contas do Município de Maringá com relação aos serviços concessionados, nos termos constantes do item 8.6.1 do Relatório Final da CPI (peça n.º 4, fl. 77).

4. Após, encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo, para que expeça ofício ao Ministério Público Estadual solicitando quais foram as providências adotadas diante do recebimento do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria n.º 324/2013, na Câmara Municipal de Maringá, para apurar “a qualidade dos serviços de saneamento básico executados pela SANEPAR, o encerramento do contrato de concessão finalizados em 2010, a quantificação das ações de capital social de direito do Município de Maringá e se o Município de Maringá exerce adequadamente a fiscalização e a regulação dos serviços de água e esgoto nos termos da legislação vigente”.

5. Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista

Corregedor-Geral em Substituição



PROCESSO Nº: 1094443/14 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: FLAVIO PANSIERI
INTERESSADOS: FLAVIO PANSIERI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
DESPACHO Nº: 1978/14

Considerando que pedido idêntico foi deferido no Pedido de Acesso à Informação nº 1068973/14, determino o encerramento do feito e o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 598801/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADOS: CONRADO ANGELO SCHELLER, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA, JOSE CARLOS CAMARGO, ELIZEU VIDOTTI, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, JAIR GUILLEN PONCE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO (OAB/PR 40955), RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI (OAB/PR 61462)
DESPACHO Nº: 1979/14

Autorizo a citação por edital do Sr. Márcio José da Silva, ex-presidente da APMI de Cambé, conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo (DP).
Devolvam-se os autos a esta unidade para os devidos fins.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 133931/04 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA, MANOEL KUBA, MARCOS AURELIO COMUNELLO, JOÃO CARLOS HARTEKOFF
DESPACHO Nº: 1980/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 159764/05 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
DESPACHO Nº: 1982/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, tendo em vista a informação do Município de Rancho Alegre D'Oeste de que realizou o protesto das certidões de dívida ativa oriunda das Certidões de Débito 677/2014 e 678/2014.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 162581/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, NEDSON LUIZ MICHELETI, MARCELO DE SOUZA SARZEDAS, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MARIA APARECIDA MARQUES LIMA, EMETHODS DO BRASIL LTDA, SERCOMTEL CELULAR S/A, JOSE ROQUE NETO, CARMEN LUCIA BACCARO SPOSTI, EDSON CARLOS DA SILVA, JOSE LUIZ RODRIGUES DE QUADROS, IT LINE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, EZER MARIANO DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS EDUARDO VAZ (OAB/PR 58943), CARLOS RENATO CUNHA (OAB/PR 35367), ROGERIO ISSAO KODANI (OAB/PR 33860), SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (OAB/PR 32418), WAGNER LAI (OAB/PR 52312)
DESPACHO Nº: 1983/14

A Diretoria de Protocolo (DP) sugere a citação por edital do Sr. José Roque Neto.
No entanto, considerando que a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) encontrou outros endereços como do Representado, devolvam-se os autos à DP para expedir novos ofícios de citação à pessoa indicada acima, nos seguintes endereços:
- RUA PEDRO ABELARDO, 65, EL Dorado - LONDRINA/PR, 86.040-070;
- RUA ALAGOAS 1.110, Ap.1.201, CENTRO - LONDRINA/PR, 86.020-430;
- RUA ROSA SIQUEIRA, R 93, LONDRINA/PR, 86.039-470;
- RUA PIAUI, 597, Ap.30, CENTRO - LONDRINA/PR, 86.010-420;
- RUA IRLANDA, 122, CONJUNTO OSCAVO GOMES SANTOS - LONDRINA/PR, 86.046-360;
- RUA SEBASTIAO CARVALHO DA SILVA, 570, SAN IZIDRO - LONDRINA/PR,

86.040-520.
Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, com ou sem resposta da parte, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 508145/04 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ
DESPACHO Nº: 1985/14

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que remeteu cópia da petição inicial referente à Ação Civil Pública 926/2004, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná acerca de supostas irregularidades na admissão dos servidores municipais de Maringá no ano de 1995.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer 16267/14 (peça 27) apontou que esta Representação depende do julgamento da Ação Civil Pública 0005653-72.2004.8.16.001, que está em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Maringá.
A referida unidade técnica opinou pelo novo sobrestamento do feito, haja vista que a peça 24 informa a pendência do julgamento da respectiva Ação Civil Pública por parte do Poder Judiciário.
Por sua vez, O Ministério Público de Contas - MPJTC, verificando as justificativas e informações deste feito, corroborou os apontamentos da DICAP concordando, então, com o novo sobrestamento desta Representação. (peça 31).
2. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 351 e 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, por 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão no processo judicial supracitado, para que haja o pleno entendimento do feito perante esta Casa.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, que ficará responsável pelo acompanhamento da Ação Civil Pública e do decurso de prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 187595/07 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
DESPACHO Nº: 1988/14

Em que pese não ter havido resposta da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, tendo em vista o período decorrido desde a instauração desta Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 71087/05 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ
DESPACHO Nº: 1990/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 400409/04 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADOS: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
DESPACHO Nº: 1991/14

Em que pese não ter havido resposta da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Siqueira Campos, tendo em vista o período decorrido desde a instauração desta Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 315797/04 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.B.E.I.

INTERESSADOS: V.P.D., A.U.

DESPACHO Nº: 1987/14

Em atendimento ao Despacho nº 1266/14, o M.B.E.I. se limitou a apresentar extrato obtido pelo site da ASSEJEPAR e informar que os autos da Ação de Rescisão de Contrato nº 275/2005 (número unificado 0000939-43.2005.8.16.0079) encontram-se no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR)
Em consulta ao site do TJ/PR, é possível verificar que o processo foi julgado em 02/09/2014, mas o Acórdão ainda não está disponível para consulta pelo meio eletrônico.

Ainda assim, considerando o tempo decorrido desde o recebimento desta Denúncia (peça 6), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 85255/00 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.M.I.

INTERESSADOS: C.L.B., A.L.P.

DESPACHO Nº: 1992/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 75797/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ RUBENS GONZAGA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 517/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 001/2014, foi publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 11/01/2014, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor José Rubens Gonzaga, CPF nº 173.578.709-44, no cargo de Professor de Educação Física, com tempo de contribuição de 18 anos e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com 65 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17.343/14 e do Ministério Público de Contas nº 18.659/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 435284/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALERIA OLDEMBURG DE MIRANDA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 518/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 12251/09/04/2014, publicada no D.O.E./PR nº 9186, em 14/04/2014, (peça 16), referente à Aposentadoria voluntária, deferida a VALERIA OLDEMBURG DE MIRANDA, ocupante do cargo de Agente Universitário, na função de Técnico

Administrativo, LF01, da UEL/LONDRINA/PR com tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.998,40 (cinco mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 17021/14 e, do Ministério Público de Contas nº 18686/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 80880/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ADILSON ANTONIO KOSLOSKY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 519/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11510, publicada no D.O.E./PR nº 9134 em 28/01/2014, referente à Aposentadoria voluntária, deferida a ADILSON ANTONIO KOSLOSKY, ocupante do cargo de Perito Oficial, com tempo de contribuição de 38 anos, 07 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 15.597,38 (quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 17200/14 e, do Ministério Público de Contas nº 18788/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 807749/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JOAO DARIO BASTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 520/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 26.839/2013, foi publicado no "Diário Oficial do Município de Araucária" nº 4.440/13 de 20/12/2013, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor João Dario Bastos, CPF nº 001.627.638-83, no cargo de Encanador, com tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.927,70 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos), com 64 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17.523/14 e do Ministério Público de Contas nº 19.002/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 15239/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAUL JORGE HERNAN CASTRO GOMEZ, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de concessão do benefício sob nº 11063/2013 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9106 de 13/12/2013,



à Aposentadoria Voluntária, do servidor Raul Jorge Hernan Castro Gomez, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 38 anos, 07 meses e 08 dias, com 68 anos de idade; com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 14.278,23 (Quatorze mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15785/14 e, do Ministério Público de Contas nº 18521/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 511932/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, ERMELINDA APARECIDA IZAIAS FIRMINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 038/2014, publicada no Umuarama Ilustrado nº 10.015, de 08/03/2014, deferida a ERMELINDA APARECIDA IZAIAS FIRMINO, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o ingresso no serviço público da servidora em epígrafe ocorreu em 23/02/1989; com tempo de contribuição de 25 anos e 05 dias, com 56 anos de idade; bem como cumpriu mais de 25 anos no serviço público e mais de 15 anos no cargo de referência; com os proventos proporcionais mensais fixados no valor de R\$ 1.542,63 (Hum mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16717/14 e, do Ministério Público de Contas nº 17882/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 383144/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BERNADETE LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 321, publicada no DOM nº 62 de 01 de abril de 2014, deferida a BERNADETE LOPES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares junto ao Município de Curitiba, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o ingresso no serviço público do servidor em epígrafe ocorreu em 01/10/1991; com tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 21 dias, com 55 anos de idade; bem como cumpriu mais de 25 anos no serviço público e mais de 15 anos no cargo de referência; com os proventos proporcionais mensais fixados no valor de R\$ 1.957,30 (Hum mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17308/14 e, do Ministério Público de Contas nº 18783/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 459906/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ALICE JAVORSKI VIDAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.808/14, publicado no Boletim Oficial do Município em 05/04/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Alice Javorski Vidal, CPF nº 943.622.039-15, no cargo de Servente de Limpeza, com tempo de contribuição de 23 anos, 10 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 610,68 (seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos), com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17.069/14 e do Ministério Público de Contas nº 18.241/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 365227/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA BENTO MOSSURUNGA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO

BRONZEL DUBAY, MARCIA FRANCIELE ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº 027.030.269-78 e a APP da Escola Bento Mossurunga de Campo Mourão, CNPJ nº 01.718.275/0001-28, de responsabilidade do Sra. Marcia Franciele Alves, CPF nº 052.049.479-22, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 18.486,48 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 033/2013, de referente ao exercício financeiro de 2013/2014, relacionada ao SIT nº 14.619, tendo por objeto do referido instrumento consistiu na realização de gastos com o Programa Municipal de Descentralização de Recursos e Decisões.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 8.417/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.888/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 96808/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 104, foi publicado no DOEM/Curitiba nº 20 de 29/01/2014, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Estevam Capriotti Filho, CPF nº 002.375.239-49, no cargo de Procurador, com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 9.236,71 (Nove mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), com 69 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17.040/14 e do Ministério Público de Contas nº 19.099/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 276518/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
INTERESSADO: EVANDRO ROGERIO ROMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4550/14

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue nova distribuição destes autos, visto que não foi observado o disposto no Art. 262, §4º, do Regimento Interno, quando da distribuição, pois este relator, encontra-se impedido, pelo fato de que o processo originário é de sua Inspeção de Controle Externo.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
S.A.D.

PROCESSO N°: 828960/14
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4551/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1086521/14 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N°: 330624/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAQUIM NORBERTO DE CAMARGO, EDY GUSMÃO TIVANELLO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4552/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 1089075/14 (peças nº 17/18) e nº 1089105/14 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN e ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N°: 364743/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, COMUNIDADE DE ACOLHIMENTO SÃO JOSÉ, GENELDE MENDES FILHO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4553/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da COMUNIDADE DE ACOLHIMENTO SÃO JOSÉ e da Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8822/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 343390/10
ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, JOSE CARLOS JOBIM, ODILON ROGERIO BURGATH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4554/14

Tendo em vista o Protocolo nº 858827/14 (peças nº 133/134), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 127130/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: JACINTA MARIA LAUERMANN MARCELINO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ELIZIANE BLEM DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4555/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS e da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17995/14 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 26163/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4556/14

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno (STP), para atendimento ao contido na Informação nº 7677/14, da Diretoria de Execuções (DEX).
Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 172921/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, SINVAL FERREIRA DA SILVA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4557/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:



1. Intimação do MUNICÍPIO DE TIBAGI, da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, do Sr. MAURILIO DE PAULA JUNIOR e da Sra. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 19287/14 (peça nº 27), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1070870/14

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4558/14

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição a novo relator, em vista de meu declarado impedimento, em relação ao órgão interessado, já comunicado à Presidência deste Tribunal.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 705539/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANA MARIA FERREIRA DA COSTA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4559/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17938/14 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 360456/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4560/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DA LAPA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 18135/14 (peça nº 58), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 161314/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4561/14

Diante da Informação nº 7578/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 220690/07

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4562/14

Tendo em vista a Instrução nº 974/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 905736/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

SUELY HASS, DANI FACCIACHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4563/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 18159/14 (peça nº 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 265024/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL,

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRIS REMÍGIO CONDÉ, MAURO FRANCISCON,

JAIME FERNANDO MENDES, FLORIZA UGOLINE DE ALMEIDA PAIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4564/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 1098660/14 (peças nº. 18/19) e nº 1099062/14 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. MAURO FRANCISCON, ao Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL e à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho



mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 898896/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4565/14

Diante da Informação nº 20183/14, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 908786/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF E. M. ALVARO BORGES, ELIANE SILVA DO NASCIMENTO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LIDIA APARECIDA KUPKA, SILVANA APARECIDA GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4566/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 20211/14 – DP.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 260182/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4567/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE IBEMA e do Sr. ANTONIO BORGES RABEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3051/14 (peça nº 49), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 256363/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: ALGACIR DA SILVA DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4568/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA e do Sr. ALGACIR DA SILVA DIAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3050/14 (peça nº 29), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para

apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 263530/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4569/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE e do Sr. JONES NEURI HEIDEN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3089/14 (peça nº 40), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 272040/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4570/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3083/14 (peça nº 71), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 28373/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4571/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 18130/14 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do



RITCE/PR;

- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 28470/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SOELI DO ROCIO RAIMUNDO DE MORAES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4572/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

- Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 18087/14 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 250876/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4573/14

Tendo em vista o Despacho nº 4545/14 (peça nº 18), AUTORIZO o encerramento do lote.

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 96038/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4574/14

Tendo em vista o Despacho nº 4544/14 (peça nº 24), AUTORIZO o encerramento do lote.

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 343381/10

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, JOSE CARLOS JOBIM, CARLOS AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4575/14

Ante a emissão do Acórdão nº 6757/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1006, em 13/11/2014, e a apresentação dos Protocolos nº 1085665/14 (peças nº 58/59), nº 1085738/14 (peças nº 60/61/62) e nº 1089350/14 (peças processuais 63 a 77), RECEBO os presentes RECURSOS DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso

e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 251332/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4576/14

Ante a emissão do Acórdão nº 6517/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1003, em 10/11/2014, e a apresentação dos Protocolos nº 1079754/14 (peça processual 148 a 158) e nº 1079991/14 (peças processuais 159 a 203), RECEBO os presentes RECURSOS DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 757345/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE NIVALDO FORTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4578/14

Diante da Informação nº 256/14, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 437623/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4586/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE e ao Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, para manifestação.

Sendo assim, após cumprimento, guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 659499/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 4589/14

Trata-se de expediente sobre Relatório de Inspeção noticiada pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando sobre irregularidades no Município de Formosa do Oeste.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, por fim, ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Cumpra-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 883775/14

ORIGEM: EVELIN PEDRI

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, EVELIN PEDRI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4590/14

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 883775/14, peças nº 02/03, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral do processo 624373/13 por meio eletrônico.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do ACESSO/CÓPIA ao interessado.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 983699/14
ORIGEM: JESRAEL SOARES BATISTA
INTERESSADO: JESRAEL SOARES BATISTA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4591/14

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 98369-9/14, peças nº 01/02, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral do processo 624373/13 por meio eletrônico.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do ACESSO/CÓPIA ao interessado.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 326957/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, HERMES WICHTHOFF, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4594/14
À Diretoria de Protocolo (DP) para Diligência conforme Acórdão nº 4914/14 – STP (peça nº 149).
Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 624373/13
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 4596/14

1. Síntese do Recurso de Revisão:
A URSB S.A. interpôs Recurso de Revisão, conforme a petição (peça nº 561). Quanto à admissibilidade alegou o preenchimento dos pressupostos recursais dos arts. 486, inciso III e 488 do Regimento Interno.
No mérito, afirma que houve negativa da vigência ao art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal e ao art. 245 do Código de Processo Civil.
2. Análise da negativa de vigência da legislação alegada
2.1. Do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;
Quanto a invocação da negativa de vigência do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, pela alegação de que deixou o Egrégio Tribunal de Contas de analisar o Recurso de Agravo, não procede tal afirmação, tendo em vista que na análise foi regimentalmente escorreita, posto que se encerrou pelo Acórdão nº 6853/14 (peça 10) do Protocolo nº 952461/14.
Portanto, não se pode cogitar de ausência de contraditório e da ampla defesa e nem muito menos a ausência de análise do Recurso de Agravo, uma vez que todos os argumentos foram analisados exaustivamente, com deliberação do Tribunal Pleno.
2.2. Do art. 486, III do Regimento Interno combinado com o art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal;
Quanto a alegação da negativa do art. 486, III do Regimento Interno combinado com o inciso LIV da Constituição Federal, o recorrente pretende repetir a análise dos fundamentos recursais pela terceira oportunidade. Posto que a invocou em sede de Embargos de Declaração e após, em Recurso de Agravo, e neste momento processual em sede de Recurso de Revisão.
Não se caracteriza em negativa de vigência da legislação, mas de mero e tão somente inconformismo pelo fato dos autos seguirem para análise da contestação dos interessados à Comissão, nos termos do permissivo regimental atacado.
Outrossim, verifique-se a decisão interlocutória sob nº 3863/14 (peça nº 542), na

qual constou expressamente as razões da improcedência da pretensão mediata do recorrente, confirmadas em sede de Agravo pelo protocolo nº 952467/14 (peça nº 10), quais sejam o permissivo do § 3º do art. 178 do Regimento Interno e o poder instrutório do Relator, previsto no art. 32, inciso I do Regimento Interno.

Assim, foi plenamente respeitado o due process of law, do art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

2.3. Do art. 245 do Código de Processo Civil;

A alegação da negativa de vigência do art. 245 do Código de Processo Civil é descabida posto o momento recursal apropriado, seria do despacho que determinou a oitiva da Comissão aos contraditórios dos interessados. Mas esta análise também está superada pelo julgamento dos Embargos e Agravo.

Este dispositivo poderia ser invocado pelo Relator, em desfavor à recorrente, e não o contrário. Isto é, alegou o recorrente a própria torpeza em seu favor (neminem allegans suam turpitudinem) de não ter interposto, tempestivamente, o recurso apropriado.

3. Decisão

I - Diante do exposto, nos termos do art. 486, § 5º do Regimento Interno, nego seguimento ao Recurso de Revisão, pois não satisfeitos os requisitos do art. 486, inciso III do Regimento Interno.

II - Determino o desentranhamento das peças nºs 560, 561 e 562 dos presentes autos e a respetiva juntada no Protocolo nº 95246-7/14 - Recurso de Agravo.

III - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do item II acima.

III – Após, devolva-se o processo ao Ministério Público de Contas para análise do mérito do Relatório de Auditoria.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 872192/13
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO - MARTINHA CLARA OLIVEIRA MORAIS
DESPACHO - 2645/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19171/14 (Peça 14), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 88708/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, IZABEL MARIA DA SILVA NOVATO, IRACY DEBIASE CUENCA, LUCILENE DE OLIVEIRA

DESPACHO - 2648/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, do MUNICÍPIO DE ALTONIA, e dos Srs. PEDRO NUNES DA MATA, IZABEL MARIA DA SILVA NOVATO e LUCILENE DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 8881/14 (Peça 66), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.



Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 4 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 495889/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2766/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS (peça 98), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 303060/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EFIGENIA DE AZEVEDO CHRISTINO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 325/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17546/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18754/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 280, foi publicado no DOM nº 48 em 12/03/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 91750/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALAHI DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 326/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17427/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18653/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 24, de 11/01/2011, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 671126/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JORGE LUIZ RAMALHO, SILVANA MARA CAMARA VICELLI GIOPPO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 327/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17391/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18913/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 062/12, foi publicado no DOM/Curitiba nº 58 de 02/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 351230/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMÍLIA MARIA DE ALMEIDA PINTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 328/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17573/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18923/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 993, de 07/04/2011, publicada no D.O.E. nº 8450, em 20/04/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 81920/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, JULIO ALVES DE SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, do servidor em epígrafe, através da Portaria nº 397 de 17/10/2012, publicado no Diário do Noroeste nº 16.355 em 13/11/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17175/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18909/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 575070/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AFONSINA MATTOSO COMPAGNONI, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 330/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15774/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19049/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4828, de 25/04/12, publicada no D.O.E./PR. nº 8704, em 02/05/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 881981/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA NATALIA FERREIRA GOMES THIMOTEO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 331/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17029/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18644/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5512/2012, de 27/06/12, publicada no D.O.E. nº 8746, em 03/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 876287/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO GUERRERO GARCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 332/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17408/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19060/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10955/2013, de 20/11/13, publicada no D.O.E. nº 9099, em 04/12/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 493850/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, GENI TEREZINHA BRUNHERA BORDIGNON

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na sentença judicial prolatada nos Autos nº 0011278-35.2012.8.16.0170. O ato de concessão do benefício formalizado através da Portaria nº 324, em 19/07/2013, foi publicado no O.O.M n.º 807 de 22/07/2013. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17714/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18999/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 879359/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ZIFCHAK, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 334/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

17085/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19061/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5859/12, de 13/07/12, publicada no D.O.E. nº 8758, em 19/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 15042/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ALDEVINO CARVALHO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 335/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15797/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19077/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11063/2013, de 04/12/2013, publicado no D.O. do Estado nº 9106 em 13/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 611932/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: APARECIDA DE MESQUITA WERNER, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 336/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17699/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19182/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 109, de 26/08/2011, publicado no Jornal Tribuna do Norte nº 6.165, em 27/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 807552/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIVANDRO JOSE FERREIRA, ILDA ANA ANDRUCZECZEN

PROCURADOR: ELUIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 337/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17529/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19001/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 26.772/2013, foi publicado no DOM n.º 4047/2013 de 28/11/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 647420/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, CLEUZA SOARES DO VALE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/12, através da Portaria nº



095/2012, publicada em no Correio Paranaense em 04/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17836/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19206/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 393603/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, HELENA LIMA WEBER PEREIRA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 339/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº17195/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18996/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro Decretos nºs 27.179/2014 e 27.180/2014, publicados no Diário Oficial do Município em 23/04/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 248278/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, LUIZA APARECIDA COMAMALA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 340/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17920/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19310/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.194, de 22/03/2013, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 779, em 28/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 88665/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ROBERTO TAKEMOTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 341/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16130/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17187/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5769, de 09/07/2012, publicada no D.O.E. nº 8753, em 12/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 442813/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, DARCI VIEIRA DOS SANTOS GONÇALVES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 342/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15157/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17371/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 052, de 10/06/2013, publicado no Jornal "Diário do Norte do Paraná" em 11/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 703664/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, EUNICE IZELDA DE SANTA BOCATTI, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 343/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15706/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16681/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 36, de 11/09/2012, publicado no Jornal Oficial de Cambé nº 151, em 16/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 56245/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VILMARI DE CASTRO WENCESLAU

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 344/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16006/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17270/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11299, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 62350/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, AUGUSTA PADILHA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 345/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16141/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17368/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11301, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 56261/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MILTON SALES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 346/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16042/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17274/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11296, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 74990/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLA MARA FERREIRA MENGATTO, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA

SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 347/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15979/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17310/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3492, de 19/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8616, em 26/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 27288/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA,

EDGAR BUENO, LUIZ ALFREDO MAYER, LUIZA APARECIDA COMAMALA,

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 348/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17951/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19322/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.462, foi publicado no OEM/Cascavel n.º 535 de 29/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 342146/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, SAMUEL SILVA DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 349/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15983/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16958/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11972, de 17/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9173, em 26/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 362341/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ELIANA BOSSOK

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 350/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16284/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17377/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12045, de 20/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9175, em 28/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 828211/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB.

DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO

DALMACIO PAVINATO, DEBORA RODRIGUES, AUTARQUIA MUN. DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 351/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15698/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16706/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 736, de 13/11/2012, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 160, em 18/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 342200/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MIYOKO NEUZA TOMIMORI MAEDA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 352/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15986/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16963/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11969, de 17/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9173, em 26/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 780898/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB.

DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS

PORPIGILIO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB.

DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 353/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15733/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16694/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 728, de 07/11/2012, publicado no Jornal Oficial de Cambé nº 159, em 11/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 302337/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO VEIGA BERARDI, GERALDO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, EVERALDO LOPES BEZERRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 354/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14324/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17428/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro o Decreto nº 032/2013, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná em 10/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 63870/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR BERNARDI ZERBINATI, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 356/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16168/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17156/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11407, de 10/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 56458/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, HIROSHI UTUMI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 357/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16056/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17279/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11048, de 10/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 336720/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, LILIAN CIBELE VARGAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 358/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15181/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17363/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 12214/2013, foi publicado no Jornal Noroeste, em 17/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 839221/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA INEZ PORPILHO DE FREITAS, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, com base na lei municipal nº 2.092/2006, através do Ato nº 59/2012, publicado no Jornal Oficial de Cambé, nº 161, em 25/11/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 15711/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16712/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 45790/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ESTELA LESLÃO GARCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 360/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15909/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17248/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11194, de 18/12/2013, publicada no D.O.E. nº 9120, em 08/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 365502/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARLENE DE FÁTIMA TONSIC GASPAROTTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 361/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17630/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19172/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 20/2014, de 18/03/14, publicada no Jornal O Diário, nº 12275, em 20/03/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 388731/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LILIAN DE FATIMA FERRI DULLIUS PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 362/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



16921/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18068/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 344, de 31/03/2014, publicada no D.O.E. nº 62, em 01/04/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 153351/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: TANIA MANUELA LEITE MARTINS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 363/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17725/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19268/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1146, de 07/02/2014, publicada no Jornal Correio Paranaense em 10/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 864595/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DOS ANJOS MOREIRA VITOR

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 364/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14677/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17570/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1025, de 31/10/2012, publicada no D.O.M. nº 84, em 01/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 356564/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: GIDELNY ALVES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 365/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15926/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16821/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 944/2010, retificado pelo Decreto nº 1140, de 27/02/2012, publicado no Jornal Tribuna do Norte em 28/02/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 418319/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA CRISTINE STOLLE JACOB, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HERALDO RICCI JACOB

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 366/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

17833/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19358/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77007/13, publicado no D.O.E. nº 8900, aos 19/02/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 307702/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, JACIENE SALES LOUBACK,

OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RHUANITA GRACIELA DROZD

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 367/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17915/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19383/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 24.122/2011, publicado no DOM em 04/03/2011, devidamente retificado pelo Decreto nº 25.722/2012, publicado no DOM em 19/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 915401/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LOURDES BERNADETE DA FONSECA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 368/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17718/2014, e do Ministério Público de Contas, nº 19265/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 9461/2013, publicada no Jornal Correio Paranaense em 02/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 829114/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARISTEU DE JESUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 369/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15651/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17410/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1261/2013, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 214, em 06/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 142198/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ZENI LUSTOSA DE CAMARGO DO VALE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 370/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



16747/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18012/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11611, publicada no D.O.E. nº 9146, em 13/02/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 123088/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIA MARIA BORGES DE MORAIS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 371/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16594/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17694/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 129, foi publicado no DOEM/Curitiba nº 22 de 31/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 882813/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA DA CRUZ PERDIGAO DOMICIANO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 372/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16849/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18146/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10967/2013, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9099, em 04/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 151200/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL, ASSOCIAÇÃO FENIX DE KARATE-DO TRADICIONAL E ESPORTES EDUCACIONAIS, CLAUDIO ARAUJO COSTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/14.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Município de Barbosa Ferraz e a Associação Fênix de Karatê-Do Tradicional e Esportes Educacionais, no valor total de R\$ 44.840,86 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), por meio do Convênio nº 008/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 16057.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8649/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19045/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 183525/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ROSA CHEVONICA JOEKEL

PROCURADOR: FLAVIA IRACEMA GIMENES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 578/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 2683/08 – Primeira Câmara[1], conforme comprovantes das parcelas juntados[2] nestes autos; as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 785/2014 (peça nº 90) da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 17.107/14 do Ministério Público de Contas (peça nº 94), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor da ex-Prefeita Municipal Rosa Chevonic Joekel (CPF nº 000.574.169-66) e Município de Itaperuçu (CNPJ nº 95.422.846/0001-26), referente ao Acórdão nº 2683/2008 – Primeira Câmara de 02/12/2008 (peça nº 30), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

1. Foi recolhido o valor total de R\$ 165.552,71 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) pelo Município de Itaperuçu de acordo com o Termo de Parcelamento nº 01.664856-6 (rescindido) e 02.688276-1, correspondendo ao valor de R\$ 89.018,42 (oitenta e nove mil, dezoito reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento (art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005).

2. Comprovantes e/ou informações juntados nas peças nº 64, 70, 75, 76, 79, 80, 81, 85, 88.

PROCESSO Nº: 563940/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

INTERESSADO: HELENA CUCERAVAI TAMIMORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 593/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 3569/14 – Segunda Câmara, conforme comprovantes juntados em peça 23, as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 956/14 e 957/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 19418/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de:

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY - CNPJ nº 76.730.118/0001-37, referente ao item II do Acórdão nº 3569/2014 Segunda Câmara de 04/06/2014 (peça 12);

HELENA CUCERAVAI TAMIMORI - CPF nº 496.339.531-20 referente ao item II e item III do Acórdão nº 3569/2014 – Segunda Câmara de 04/06/2014 (peça 12); com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 629464/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 594/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão de Parecer Prévio 373/14 STP, conforme comprovantes juntados em peça 50, as manifestações favoráveis contidas nas Instruções de nº 892/14 e 893/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 16915/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JAIR JANUÁRIO DETOFOL, CPF nº 118.828.599-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 514384/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA MARA FOGAGNOLI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 595/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18128/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1043806/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 597/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 89059/12, n.º 115723/13, n.º 660900/13 e n.º 750554/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1073543/14

ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO BATISTA, HEITOR MANFRINATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 599/14

I – Em atenção ao artigo 341 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição dos presentes.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 126067/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 601/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 28 e 29.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 124501/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO ROBERTO MIRANDA -IRM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS ROBERTO MIRANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ARY SUDAN

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 602/14

I – Recebo a nova documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação, acostada na peça 34.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 957930/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÉMAGO BORBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÉMAGO BORBA, EROS DANILU ARAUJO,

LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 607/14

I. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Eros Danilo Araújo, ex-Prefeito Municipal de Telémago Borba, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 203954/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: YVONNE DE LIMA FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2713/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 214682/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INFAM

RESPONSÁVEL: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2714/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 495461/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: SEBASTIÃO DELFINO PEREIRA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2716/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 29 e 30.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 182225/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2723/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 30, apresente correção das inconsistências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 398942/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ANA MARIA SIMER IANOSKI LASKOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1515/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 211/12, publicado no jornal Folha de Irati de 07/06/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Cirurgião Dentista, à servidora Ana Maria Simer Ianoski Laskoski, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 55, parágrafo único da Orientação Normativa MPS/SPS de janeiro de 2007.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 497626/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, FELIX ALBERTO DE SOUZA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1522/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76977/13, publicado no Diário Oficial n.º 8899 de 18/02/2013, que concedeu pensão ao senhor Felix Alberto de Souza, em razão do falecimento de sua cónyuge, servidora ativa municipal, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 290877/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE OLIVEIRA SILVA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1525/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68302/11, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8399 de 04/02/2011, que concedeu pensão à senhora Maria de Oliveira Silva, em razão do falecimento de seu cónyuge, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 750002/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON ZAPCHAN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1532/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 796, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 90 de 29/11/11, retificada pela Portaria n.º 725, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 61 de 14/08/12, que concederam aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional Polivalente, ao servidor Nelson Zapchan, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 108387/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: SIRLEI RODRIGUES FELIPE, DANIELLA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1536/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 779/12, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 9564 de 28/08/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora Sirlei Rodrigues Felipe, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 680721/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE IACHINSKI SOBRINHO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1541/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 486/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 49 de 30/06/2011, retificada pela Portaria n.º 1384/13, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 246 de 18/12/2013, que concederam aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Guarda Municipal,



ao servidor José Iachinski Sobrinho, com fundamento no artigo 40, § 1º, 2ª parte da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/99.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 628912/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA JOSE CAMPESE BUENO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1542/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 555/10, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 77 de 07/10/2010, retificada pela Portaria n.º 642/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 69 de 13/09/2011, que concederam aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Educador, à servidora Maria José Campese Bueno, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 354794/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI MARGARETE SEVERO DE AVILA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1546/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 958/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8450 de 20/04/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Marli Margarete Severo de Avila, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 645462/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE FILIPKOWSKI PALERMO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1547/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71128/11, publicado no Diário Oficial n.º 8560 de 30/09/11, que concedeu pensão à senhora

Irene Filipkowski Palermo, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento nos artigos 42, I, 56, 60, § 4º e § 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 47390/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUIZ TELMO LOURENÇO, ANGELICA MARIA CAFE BERNABEL, GEOVANA BERNABEL LOURENÇO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1549/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 251/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 31 de 24/04/2012, que concedeu pensão à senhora Angelica Maria Café Bernabel, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor municipal, e à Geovana Bernabel Lourenço, filha do mesmo, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 309512/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ELIZABET SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1552/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4417/12, publicada no Diário Oficial n.º 8681 de 28/03/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auditor Fiscal, à servidora Maria Elizabet Souza, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 81911/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, JOSE ALVES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1553/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 396/2012, publicado no jornal Diário do Noroeste n.º 16.355 de 13/11/12, que concedeu revisão de proventos ao servidor José Alves da Silva, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º



70/2012 e artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 158589/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GETÚLIO BENETELO DE ALMEIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE LOURDES DE MELLO BENETELO DE ALMEIDA, GILBERTO BENETELO DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1554/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 75267/12, publicado no Diário Oficial n.º 8781 de 21/08/2012, que concedeu pensão à senhora Maria de Lourdes de Mello Benetelo de Almeida, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, e a Gilberto Benetelo de Almeida Sobrinho, filho do mesmo, com fundamento nos artigos 42, I e II, "a", 56 e 60, §4º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 75511/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO PEDRO DAMAZIO MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1556/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71863/11, publicado no Diário Oficial n.º 8589 de 16/11/2011, que concedeu pensão a João Pedro Damazio Machado, em razão do falecimento de seu genitor, servidor estadual, com fundamento nos artigos 42, II, "a", 56 e 60, §6º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 521070/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MARGARIDA ROSA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SANDRA MARA BONTORIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1557/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 091/11, publicada no Jornal

Metrópole de 17/08/2011, que concedeu pensão à senhora Margarida Rosa, em razão do falecimento de seu companheiro, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal e artigos 5º e 45, I, "a" da Lei Municipal n.º 960/06.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 554641/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ADILSON SANTANA, ALCEU BERNARDINO TOCH, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE, ANTONIO LUIZ DE JESUS, ANTONIO TOMIKO, ARCIDINEO FELIX GULIN, ARLI SALVADOR TEIXEIRA, CLAUDIO PEDROZO, ERASMO DE PAULA ALBUQUERQUE, EUCLIDES LEMES DO PRADO, FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MARQUARDT DA SILVEIRA, HAMILTON FRANCISCO LOPES, HERLEY ANTONIO SAUER, JAHIR HARDT, JOAO ANTONIO WOTECOSKI, JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO GARCIA, JOAO HAMILTON BERO, JOÃO MARIA BATISTA, JOÃO MARIA DE ALMEIDA PADILHA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JONAS ALVES RIBAS, JOSE WANDERLEI DE LIMA, LUIZ CARLOS VANANCIO, NOEL RODRIGUES DA SILVA, ROBERTO SILVA, RUBENS DOS SANTOS MIRANDA, SERGIO TAKAHARA, VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA, VERCÍ CRESPIM DO NASCIMENTO, VILSON ROGERIO GOINSKI, WANDERLEI ATONIEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1558/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/1993, relativa aos seguintes cargos/profissionais:

2. Para o cargo de Médico Clínico Geral:

- Allan Gaissler de Queiros;
- Braz Lopes Garcia;
- Alexandre Kutassi;
- Coaracy do Brasil Cassiano;
- Irene Lopes Kutassy;
- Mario Italo Bergamashi Junior;
- Consuelo Hartmann Peixoto;
- Maria Salete Zugliani Henriques;
- Vilner Tombolim Mariquito.

3. Para o cargo de Médico Veterinário:

- Maria Emili Alcantara Kluppel.

4. Para o cargo de Motorista:

- Elves Boza;
- Alcides Antonio Barbosa;
- Luiz Antonio Galvan;
- Mauricio Ótica;
- Antenor Carmo Matias Junior;
- Antonio Mendes da Silva;
- Paulo Cesar Gabardo;
- Durval Antonio Vaz;
- Sergio Roberto de Siqueira;
- Luiz Amauri Benato;
- Pedro Baldon;
- Moises Rosa;
- Emerson Manoel de Moura;
- Laudair Antonio Chiao.

5. Para o cargo de Operário:

- Dlatson Paulo Rodcz;
 - Jose da Costa;
 - Marcos Henrique Cavalcanti;
 - Alfredo Lara de Jesus;
 - Marcelino de Oliveira;
 - Sebastião Franco;
 - Benjamim Cordeiro de Lara;
 - Silvio Correa da Luz;
 - Neri dos Santos;
 - Lorival Treska Cordeiro;
 - Aristides Tome dos Santos.
6. Para o cargo de Guardião:
- Ari Salvador Teixeira;
 - Euclides Lemes do Prado;
 - Valdir Pereira de Almeida;
 - João Batista da Silva;



- Claudio Pedrozo;
- Alfredo Ferreira de Andrade;
- João Antonio Wotecoski;
- Wanderlei Otoniel Costa;
- Harley Antonio Sauer;
- Rubens dos Santos Miranda;
- Antonio Tomkio;
- Fernando Ferreira dos Santos;
- Jahyr Hardt;
- Jose Wanderlei de Lima;
- Noel Rodrigues da Silva;
- Roberto Silva;
- Jonas Alves Ribas;
- João Maria de Almeida Padilha;
- Adilson Santana;
- Hamilton Francisco Lopes;
- Joaquim Pereira da Silva;
- Luis Carlos Venancio;
- Sergio Takahara;
- Francisco Marquarat da Silveira;
- Alceu Bernadino Toch Filho;
- Antonio Luis de Jesus;
- João Hamilton Bero;
- João Maria Batista;
- João Garcia;
- Erasmo de Paula Alburquerque;
- Verci Crespim do Nascimento.
- 7. Para o cargo de Enfermeiro:
 - Aglair Pinto Portugal.
- 8. Para o cargo de Servente:
 - Vilma Maria Ferreira;
 - Asta Kienbaum Franco;
 - Anália Benedita da Cruz Borges;
 - Renilda de Fatima Humenuik de Paula;
 - Edna Maria Cardoso;
 - Zelia Klaine Lamoglio;
 - Ines Rodrigues dos Santos;
 - Dinora Chimelli Lovato;
 - Erondina de Jesus Faria;
 - Ligiane Maria de Moura Murara;
 - Terezinha Natair Von Kruger;
 - Ester Maria dos Santos;
 - Oriete de Souza Machado;
 - Direi Terezinha Alves;
 - Marlene do Rocio Von Kruger;
 - Rosemari Ferreira de Quadros Cruz;
 - Eliane Aparecida Wolff Tiller;
 - Clarice Roberto Fagundes;
 - Lucia Botega;
 - Silvanira Pereira de Almeida da Luz;
 - Lindamir Aparecida de Faria Foques;
 - Divina Augusta dos Santos;
 - Neusa Damasceno Ferreira;
 - Rosilene da Cruz Cordeiro;
 - Wanderleia de Andrade;
 - Rosineia Oliveira da Silva;
 - Marina Benedita da Silva;
 - Neusa de Paula Cordeiro;
 - Maria Eunice da Costa Brito
 - Tereza Cordeiro Goras;
 - Carmelia Cordeiro Vaz;
 - Jovelina Maria dos Santos Souza;
 - Palmira Rodrigues;
 - Adilair Massolin;
 - Shirley Maria de Freitas;
 - Ivone Assis Magnusk;
 - Roseli da Costa Dias;
 - Ines Carleso;
 - Dorair Terezinha Cordeiro dos Santos;
 - Guilhermina Martins;
 - Ana Rosa da Silva Melo;
 - Mara Regina dos Santos;
 - Cleusa Aparecida da Silva;
 - Maria Augusta Alves;
 - Maria Helena Celestino;
 - Edna Cardozo de Siqueira;
 - Eloina Marcondes Leal;
 - Maria do Carmo Ferreira Melchior;
 - Carmelina Maria dos Santos;
 - Regina Celia Sobrinho Sant'ana
 - Meri Terezinha de Lima;
 - Maria Coitinho;
 - Maria Aparecida da Silva Santana;
 - Ana Feliciano de Camargo;
 - Joventina Pereira de Andrade;
- Maria Maura Rodrigues de Souza de Jesus.
- 9. Para o cargo de Odontólogo:
 - Wagner da Silva Moreira;
 - Paulo Marcelo Rotter Fortes.
- 10. Para o cargo de Psicólogo:
 - Alba Elisabet Francisco Ruas;
 - Ana Marta Correa Palma.
- 11. Para o cargo de Assistente Social:
 - Cleci Biedacha;
- 12. Para o cargo de Pintor Letrista:
 - Nelson Becker.
- 13. Para o cargo de Analista de Sistemas:
 - Lorete Regina Schultz.
- 14. Para o cargo de Pedreiro:
 - Jorge Alves dos Santos;
 - Aristides Jose dos Santos;
 - Esmael de Almeida;
 - Jose Valfrido Karvat.
- 15. Para o cargo de Professor com Magistério:
 - Jovita Bueno dos Santos;
 - Sueli do Rocio dos Santos;
 - Roseli de Andrade Visniewski;
 - Joceli Fátima do Rosario;
 - Luzia Borges Ignácio;
 - Eronilda Clemente;
 - Angela Maria Clemente;
 - Eliane Andrade Caracheski;
 - Marlene da Silva Clemente Gonçalves;
 - Cleonilda Carlece;
 - Terezinha da Costa Pereira;
 - Eva Aparecida Szczepanski;
 - Ana Alice Bini;
 - Elizete Maria Kudlawiec;
 - Elza Wendrechowski;
 - Jucimara Celi de Siqueira;
 - Ana Maria Santos Dambart;
 - Roseli Terezinha Soares de Lima;
 - Maria Chybiar de Lara;
 - Clarice Aparecida Cavassim;
 - Carla Rosane Langer da Silva;
 - Lucelia Andrade Camargo;
 - Sandra do Rocio Teixeira Semicek;
 - Maria de Lurdes Vantroba;
 - Marize Elias do Nascimento;
 - Rosangela Maria de Lima;
 - Maria de Fatima Moreira Dias;
 - Rosa do Rocio Vieira;
 - Margarete de Freitas Lourenço Camargo;
 - Candida de Jesus Machado Leder;
 - Tereza do Nascimento de Lara;
 - Conceição Terezinha Bobato Vaz;
 - Carmen Lucia Cavassim do Nascimento;
 - Roseli Aparecida R. da S. Oliveira;
 - Cintia da Silva Jungles Pacheco;
 - Aurea Ferreira do Nascimento;
 - Zenir Jose Fontoura;
 - Maria Ivete Holoth;
 - Marina Jose Fontoura;
 - Marli do Rocio Siqueira;
 - Catarina Maria de Jesus Leder;
 - Dircelia do Socorro dos Santos;
 - Guilhermina Domingos Machado Leder;
 - Atemildo Dias dos Santos;
 - Aureci Machado;
 - Maria Aparecida Paiva;
 - Veronica Pfaffenzeller;
 - Célia Maria Souza;
 - Elida Moraes de Lima;
 - Margaret Teresinha Trelha de Oliveira;
 - Viviane Terezinha Araujo;
 - Andreia Regina Vaz;
 - Maria Aparecida da Silva;
 - Maria Vangila de Lima;
 - Ana Lucia de Paula Santos;
 - Danielle de Almeida Pereira Suckevicz;
 - Vania Claudia Magalhães Xavier;
 - Salete do Rocio Paulin;
 - Maria Pego de Araujo;
 - Jucyara Vasconcelos;
 - Sandra Mara Budal;
 - Flora Lucimar Burzynski;
 - Simone Lovatto;
 - Valdilena do Carmo da Silva;
 - Jane Carla Claudino;
 - Margareti Baena Oliveira Monteiro;



- Vera Lucia Costa;
- Sonia de Jesus Gonçalves Cordeiro;
- Adelina Aparecida Alves;
- Doraci Kotowski Wantuk;
- Elisângela Rodrigues de Lima;
- Laudiceia Ramon;
- Lígia Aparecida de Oliveira;
- Cláudia Alexandra Inácio;
- Solange Cecília Schuli;
- Ângela Ribeiro da Mota;
- Joaquina Senger;
- Elenita Elaine Soares Fragozo;
- Diani Eiri Camilo;
- Dirlene Aparecida Bertolin;
- Ivonete de Fátima Stipp;
- Ângela Aparecida Lins Machado;
- Linda Katia da Luz Coelho;
- Rosimar Correa Martins;
- Marcia Regina Antoniacomi;
- Lívia Aparecida de Oliveira;
- Rosimare de Avila Lehar;
- Patrícia Berganholo;
- Mirtes Alves dos Santos Felipe;
- Rosângela Jukowaki;
- Sandra Aparecida Cordeiro;
- Simone Cristina Vanzuita;
- Terezinha Aparecida Leal França;
- Vanisse Aparecida Furlin;
- Selma Lilian Schwanka;
- Luciane Rocha Novka;
- Patrícia Beatriz Aptz;
- Juliana da Graças Silva;
- Maria Luciane Lazaroto;
- Carla Rosana da Silva;
- Gislene de Jesus Banak Ribeiro;
- Patrícia Dutra Maier Klosiensi;
- Andrea Cedor
- Silvanir Ignaszewki;
- Regina Celia Tomé de Moraes;
- Maria Lucia de Lara Vaz.
- Catia Luciane Sandri;
- Gláucia Alberti;
- Linda Mara Alves de Souza;
- Rosemari Barviki Ferreira de Andrade;
- Nilza de Fátima Ribeiro;
- Margarida Aparecida da Luz;
- Carmen Silva Menegassi Azevedo;
- Eloa Franco;
- Rosana Jukowski;
- Luciane Grein;
- Jocimeri Florencio dos Reis;
- Idejane Nizes de Oliveira;
- Neide Turato;
- Eloiza Esmanhotto;
- Debora Santo Agner.
- 16. Para o cargo de Auxiliar Administrativo:
 - Maria Inês Tomacheski;
 - Luciano Bugalski;
 - Marcia Cristina Conceição Ribeiro;
 - Lígia Alves de Oliveira;
 - Sueli Manfron Boza;
 - Alzira Maria Ferreira da Silva.
- 17. Para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário:
 - Salete Pagani;
 - Cláudia Andrade Weiss;
 - Lizete Pianaro.
- 18. Para o cargo de Auxiliar de Enfermagem:
 - Nazareth Pereira;
 - Rosilda Pereira de Souza Machado.
- 19. Para o cargo de Auxiliar de Secretária:
 - Vilso Rogerio Goinski;
 - Luciane Cavalli;
 - Janete do Rocio Franco Macedo;
 - Cleusa Aparecida Camargo;
 - Sandra Mara Prestes;
 - Mari Estela Domacoski;
 - Luzi Aparecida da Silva Ferreira;
 - Sandra Mara Alves dos Santos;
 - Andreia Cavali;
 - Marcia do Rocio de Souza Vaz;
 - Candida Machado Melo;
 - Cleusa Ines Tucholski Cruz;
 - Dalva Dalazuana;
 - Patrícia de Fátima Hamad Pedroso;
 - Adriane Selvo do Nascimento;
 - Elizabeth Carneiro da Silva;
 - Neodete Xavier;
 - Maria de Fátima Tavila;
 - Josiana Aparecida dos Santos.
- 20. Para o cargo de Babá:
 - Adiles Jovina Zangrande;
 - Jane Maria Vaneli;
 - Josiane Fátima Subtil de Oliveira;
 - Maria Dirce Puttkamer;
 - Nilce Gomes de Abreu;
 - Lucimara de Fátima de Agostinho;
 - Walkiria Regina Ramos;
 - Sueli da Silva;
 - Celia Aparecida da Silva;
 - Sonia Aparecida de Oliveira;
 - Terezinha Juraci Karisimi;
 - Lízete de Fátima Walczak;
 - Eva Cardoso Lopes de Souza;
 - Claudete de Jesus Alvez;
 - Marilene Milake;
 - Nerci do Rocio Espirito Santo;
 - Celia do Rocio de Faria Barros;
 - Rosângela Margarete dos Santos;
 - Valderi Adão de Souza;
 - Marcia Cristina Bueno de Freitas;
 - Vera Lucia Nunes da Silva;
 - Maria da Conceição Coelho;
 - Adriana do Socorro Macedo;
 - Maria Jocimar Benato;
 - Maria da Luz Kendrich Agner;
 - Doraci Catarina Toso;
 - Rosângela Pereira de Souza;
 - Dirce Aparecida de Andrade;
 - Marta de Matos.
- 21. Para o cargo de Carpinteiro:
 - José Ferreira de Andrade.
- 22. Para o cargo de Costureira:
 - Doralice Sabadin Cardoso;
 - Adelaide Maria dos Santos Oliveira.
- 23. Para o cargo de Fiscal de Tributos:
 - Vitor Montere Belotto;
 - Claudio Cesar Gusso.
- 24. Para o cargo de Jardineiro:
 - Gilberto Ferreira da Costa;
 - Noldovir dos Santos Junior;
 - Reginaldo Gregorio Bini.
- 25. Para o cargo de Mecânico:
 - Antonio Teixeira de Godoi.
- 26. Para o cargo de Merendeira:
 - Sonia Maria Galdino;
 - Ângela Parecida Vieira;
 - Tania do Rocio Raymundo Adolphato;
 - Zulmara Francisca Nocaski;
 - Elizete Calado da Silva;
 - Antonia Elizabete Cavalheiro;
 - Ana Miretzki Trevisan;
 - Aparecida da Silva Teixeira;
 - Elza Maria Heimann Paegle;
 - Marilu de Cassia Camargo Facanha;
 - Iracema Brasilio Cecilio;
 - Erbelina da Silva Novaski;
 - Elza das Costa Moreira;
 - Claudineira Barbosa Caro;
 - Zilda Camargo;
 - Regina Aparecida Rodrigues Bernacch;
 - Dirlene Vieira Bueno de Lara;
 - Lurdes Rosani Scherer Cadena;
 - Liziane Moraes de Deus;
 - Elair Santos Faria;
 - Inez Mendes de Oliveira;
 - Maria Castorina da Rosa;
 - Zeferina Maxima do Rosario;
 - Maria Silveira Portes;
 - Celia Ribeiro Rocha;
 - Ana Beatriz Bueno;
 - Cacilda dos Santos Lisboa.
- 27. Para o cargo de Telefonista:
 - Maria Aparecida Celestino.
- 28. Para o cargo de Técnico em Higiene Dental:
 - Thaisa Pfeiffer Bronze.
- 29. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
- 30. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o



registro das admissões.

31. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

32. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

33. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 689702/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILZA BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1559/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2492/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8556 de 26/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Execução, à servidora Marilza Barbosa, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 332182/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA MARIA LADICA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1560/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4511/12, publicada no Diário Oficial n.º 8688 de 09/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitária, à servidora Helena Maria Ladica, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 197270/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ALESSANDRA MARQUES DA SILVA, JAMIS AMADEU, MARCIA CASTANEHIRA DE SOUZA, MARCIEL VILELA DIAS, MARIA APARECIDA SERVELIN DOS SANTOS, MARIA JOSE BRITO MERINO, MEIRE RIBEIRO LOPES DE SANTANA, RODRIGO ALVES DE LIMA, ROSANA APARECIDA DA SILVA, SIDNEI DEZOTI, SILVIA DE OLIVEIRA MUNHOZ, TIAGO LUIZ DE FREITAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1561/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Guaraci, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 04/2007, relativa aos seguintes cargos/profissionais:

2. Para o cargo de Educador Infantil:

▪ Cilene Geralda de Andrade Broca.

3. Para o cargo de Auxiliar Administrativo:

▪ Edson José dos Santos;

▪ Julian de Freitas Silvan.

4. Para o cargo de Auxiliar de Enfermagem:

▪ Maria Cristina Coutinho.

5. Para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais:

▪ Dinamara Brisola Chaves.

5. Para o cargo de Garç:

▪ Dinamara Brisola Chaves.

5. Para o cargo de Agente de Saúde:

▪ Dinamara Brisola Chaves.

6. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

7. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

9. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

10. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 724351/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN, ALBA RAMALHO XAVIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1562/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2126/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1782 de 15/10/12, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Professor, à servidora Alba Ramalho Xavier, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 41469/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE LOURENCO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1563/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 640, publicada no Diário Oficial do Município n.º 87 de 23/11/10, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, ao servidor José Lourenço dos Santos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 658944/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MARCIA HELENA GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1564/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 231/2012, publicado no jornal Diário Oficial do Município de Campo Largo n.º 396 de 06/09/12, que concedeu revisão de proventos à servidora Marcia Helena Garcia, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 71290/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LIDIA DE MELLO PACHECO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1565/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3500/11, publicada no Diário Oficial n.º 8616 de 26/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Lídia de Mello Pacheco, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 679910/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ARLETE KLOSOVSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1566/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2335/11, publicada no Diário Oficial n.º 8549 de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Ana Arlete Klosovski, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 93161/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSVALDO YASUO NAKANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1567/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3155/11, publicada no Diário Oficial n.º 8609 de 14/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Osvaldo Yasuo Nakano, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 585750/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, ISABEL FRANCISCA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1568/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 6112/12, publicado no jornal Tribuna do Vale n.º 2209 de 17/08/2012, retificado pelo Decreto n.º 6281/13, publicado no jornal Tribuna Andiraense n.º 1244 de 06/03/2013, retificado pelo Decreto n.º 6638/14, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0489 de 07/05/2014, por meio dos quais foi concedida revisão de proventos de pensão à senhora Izabel Francisca da Silva, com fundamento no artigo 6º-A, § único da Emenda Constitucional n.º 41/03 e Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 330691/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRACEMA TRENTINI VANZZO, JOSE VANZZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1569/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76892/13, publicado no Diário Oficial n.º 8895 de 08/02/2013, que concedeu pensão ao senhor Jose Vanzzo, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 91210/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1570/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 63/2011, publicada no Diário Oficial n.º 8390 de 24/01/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Carmem Lucia de Oliveira, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 696040/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUSA DE SOUSA FEDERLE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1571/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.196/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico n.º 431 de 31/10/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Neusa de Sousa Federle, com fundamento no artigo 40, §5º da Constituição Federal c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 695915/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA, SOFIA SKORUPA VILLETI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1572/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.199/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico n.º 431 de 31/10/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Sofia Skorupa Villetti, com fundamento no artigo 40, §5º da Constituição Federal c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o

registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 706093/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CRISTINA DE AMORIM MACHADO, DANIELA MARTINS FERNANDES, DÉCIO ROBERTO CALEGARI, ELIANA VALERIA PATUSSI, EMILIO AUGUSTO COELHO BARROS, FABRIZIO MELLER DA SILVA, FERNANDO CARLOS MESSIAS FREIRE, GISLAINE APARECIDA VALADARES DE GODOY, JAIRO AUGUSTO BERTI, JULIANA VANESSA COLOMBO MARTINS PERLES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, LUCIANO MENDES, MARA LUCY CASTILHO, MARILIA IGNATIUS NOGUEIRA CARNEIRO, ROBSON LUIS MORI, SIMONE LETICIA RAIMUNDINI SANCHES, VANIA RAMOS SELA DA SILVA, WAGNER IGARASHI, WESLEI ROBERTO CANDIDO, WILLIAM ANTONIO BORGES, ZENAIDE DE FATIMA DANTE CORREIA ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1573/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Paraná, para provimento de cargos de Professor, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 386/09, tendo sido admitidos os seguintes profissionais:

- Marília Ignatius Nogueira Carneiro;
- Simone Letícia Raimundini;
- Robson Luis Mori;
- William Antonio Borges;
- Emilio Augusto Coelho Barros;
- Fernando Carlos Messias Freire;
- Vania Ramos Sela da Silva;
- Eliana Valeria Patussi;
- Decio Roberto Calegari;
- Jairo Augusto Berti;
- Juliana Vanessa Colombo Martins Perles;
- Wagner Igarashi;
- Daniela Martins Fernandes de Oliveira;
- Gislaine Aparecida Valadares de Godoy;
- Wesley Roberto Candido;
- Zenaide de Fatima Dante Correia Rocha;
- Cristina de Amorim Machado;
- Fabrizio Meller da Silva;
- Mara Lucy Castilho; e
- Luciano Mendes.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

6. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 27385/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ESTELA MARIA DELLE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1574/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11.156/13, publicada no Diário Oficial n.º 1909 de 18/12/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Estela Maria Delle, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 852252/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1575/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Universidade Estadual de Maringá, para provimento de cargos de Técnico em Laboratório, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 199/2012, tendo sido admitidos os senhores Victor Hugo Buzatto e Odair José Garcia de Almeida.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 286012/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILUZ KOTINSKI PEREIRA DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1576/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 183, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 28 de 13/04/04, que concedeu revisão de proventos à servidora Mariluz Kotinski Pereira da Silva, com fundamento no artigo 10, § único da Lei n.º 10.817/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 99275/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLIVIA PIRES BARRETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1577/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3232/11, publicada no Diário Oficial n.º 8609 de 14/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Execução, à servidora Olivia Pires Barreto, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 544019/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, ANTONIO MACHADO FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1578/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 078/12, publicada no jornal Correio Paranaense n.º 2777 de 24/07/2012, que concedeu revisão de proventos ao servidor Antonio Machado Filho, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 785842/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROBERTO GOUVEIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1579/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 132/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 199 de 15/10/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Analista de Programas, ao servidor Roberto Gouveia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 32656/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA NUNES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1580/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8772/13, publicada no Diário Oficial n.º 8917 de 14/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Ana Maria Nunes, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados



à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 491877/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOÃO MARIANO FILHO, MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1581/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 535/14, publicado no Diário Oficial do Município de Araçongas n.º 1197 de 20/05/2014, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Gari, à servidora Maria dos Anjos de Carvalho Ferreira, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 22, II da Lei Municipal n.º 3225/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 319655/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELENICE RIZZI ANDRADE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1582/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8189/12, publicada no Diário Oficial n.º 8865 de 26/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Elenice Rizzi Andrade da Silva, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 361698/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCILA BIEZUS LUCINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1583/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11530/14, publicada no Diário Oficial n.º 9134 de 28/01/2014, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Professora, à servidora Lucila Biezu Lucini, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" e §8º da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados

à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 32532/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HORALGISA HOLANDA REMIGIO NOZAKI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1584/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7414/12, publicada no Diário Oficial n.º 8817 de 11/10/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Maria Horalgisa Holanda Remigio Nozaki, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", §5º e §8º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 691111/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARISA VALERIA AMARAL DELLA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1585/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2298/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8549 de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Marisa Valéria Amaral Della Rosa, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 305549/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ILDO DAL POZZO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1586/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7372/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8815 de 09/10/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Ildo Dal Pozzo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei



Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 13395/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSE CHIODELLI, ELIANA DE SOUZA, ELISANGELA APARECIDA SOMENZARI DA SILVA, ELIZETE PEREIRA DE LIMA, ELOIDE DA SILVA REIS, ENEIL DOS SANTOS BARROS, EUDES RENATA GARCIA DE OLIVEIRA MACEDO, ISABEL CRISTINA DE LIMA SANTOS, IVANI FERREIRA DA SILVA, IVONETE TEREZINHA VIEIRA, JANAINA BORLIN PEREIRA DE LIMA, MAGALI VEGA XAVIER DE SOUZA, MARIA REGINA MAIA BITENCOURT, ODAIR MILHER JUNIOR, ROSANGELA RISO CONRADO, ROSEMEIRE DA SILVA, ROSI MARY DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SILVIA NASCIMENTO, VANIA ANDREIA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1587/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Nova Londrina, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 021/07, retificado pelos Editais n.ºs 022/07 e 024/07, relativa aos seguintes cargos/profissionais:

2. Para o cargo de Agente Comunitário de Saúde:

- Eliana de Souza Barros;
- Janaina Borin Pereira de Lima;
- Magali Veja Xavier;
- Rosângela Riso Conrado.

3. Para o cargo de Professor:

- Elisângela Aparecida Somenzari;
- Eneil dos Santos Barros;
- Eudes Renata Garcia de Oliveira;
- Isabel Cristina de Lima;
- Ivani Ferreira da Silva;
- Rosi Mary Santos de Oliveira;
- Vania Andreia da Silva.

4. Para o cargo de Educador Infantil:

- Elizete Pereira de Lima;
- Ivonete Terezinha Vieira;
- Maria Regina Maia Bitencourt;
- Rosemeire da Silva.

5. Para o cargo de Digitador Junior:

- Eloide da Silva Reis.

6. Para o cargo de Auxiliar de Contabilidade:

- Odair Milher Junior.

7. Para o cargo de Instrutor de Informática:

- Silvia Nascimento.

8. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

9. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

11. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

12. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 100060/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA APARECIDA PIERINI MEROTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1588/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3230/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8609 de 14/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Maria Aparecida

Pierini Meroti, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 245339/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3224/14

Diante do contido na Instrução n.º 641/14 (peça 6) da Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Lenita Orzechovski Mierzwa, presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, bem como a citação dos senhores Jonatas Felisberto da Silva e Jackson Franzoni, respectivamente, ex-presidente e ex-controlador interno da entidade, em seus endereços residenciais, mediante ofício com aviso de recebimento - procedendo às necessárias inclusões na atuação - abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto às irregularidades e sanções apontadas na referida instrução.

2. Publique-se

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 376183/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CLOVIS BERNINI JUNIOR

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3248/14

Diante da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6431/14-DAT, peça 25), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e do senhor João Carlos Ortega, atual representante legal da entidade, bem como dos senhores Wilson Bley Lipski e Cezar Augusto Carollo Silvestri, ex-superintendentes da PARANACIDADE e gestores do convênio sob exame, bem como do senhor Clovis Bernini Junior, ex-Prefeito de São João do Ivaí, estes últimos em seus endereços residenciais, mediante ofício com aviso de recebimento - procedendo às necessárias inclusões na atuação - a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas na citada instrução, visando regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de que, no caso de desatendimento injustificado da diligência, estarão sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a despeito da qual poderão, querendo, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 556533/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4033/14

Retornam os autos com a Informação n.º 1929/14 (peça 22), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "através do Despacho nº 6329/13, Peça 19 do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação nº 3517/13-DCE, Peça 18, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo nº 549622/12-TC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 549622/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427,



§2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 549622/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 154115/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4034/14

A fim de viabilizar o exercício do contraditório em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 1052/13 (peça 66), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, com brevidade, informe o nome do responsável pelo Conselho do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2006.

2. Após, remetam-se os autos o à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação do nome apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

3. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Henrique Sanches Salla, ex-prefeito do Município de Mamborê, bem como a citação do responsável pelo Conselho do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2006, na forma regimental, abrindo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que possam comprovar as medidas adotadas em relação aos apontamentos integrantes do relatório elaborado pela Comissão Especial instituída pela Portaria n.º 06/2007, em atenção ao contido na Instrução n.º 1052/13-DCM (peça 66).

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 434336/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4035/14

Retornam os autos com a Informação n.º 4774/14 (peça 17), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “através de nossa Informação n.º 1111/11-DIJUR, sugerimos o sobrestamento do expediente nesta Unidade até julgamento definitivo do processo n.º 585250/08. Sugestão que foi acolhida pelo Exmo. Auditor Relator com a determinação do sobrestamento através do Despacho n.º 695/11-GASRVF”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento; informa ainda que “Depois de expirado o prazo de sobrestamento, constatamos que o processo n.º 585250/08 foi redistribuído ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro”.

2. Dessa forma, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 585250/08, que se encontra em análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 585250/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 522660/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4065/14

Trata-se de pensão concedida a Antonio Francisco Barbosa, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora inativa municipal.

2. Por intermédio do Parecer n.º 17586/14 (peça 30), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal reitera o contido no item “2.2” da “Conclusão” de seu Parecer n.º 3560/14 (peça 17), onde opina pelo “sobrestamento do feito até decisão dos autos que apreciam a aposentadoria da servidora falecida – autos n.º 549869/09”.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 549869/09.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 906643/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR LOURDES HELENA FERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4088/14

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para provimento do cargo de Professor por prazo determinado, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 180/2013.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1973/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 255324/14-TC, n.º 540860/14-TC e n.º 697785/14-TC (todos de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 255324/14-TC, n.º 540860/14-TC e n.º 697785/14-TC.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 731366/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK

ZAUITH DE PAULI, ALCIDES ALVINO DOS SANTOS

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES

DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4103/14

Por meio da petição n.º 1087102/14 (peças 37 e 38), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3739/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 162356/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDINETE FATIMA DE SOUZA EIFLER, WALKÍRIA WIZIACK

ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4104/14

Por meio da petição n.º 1087137/14 (peças 30 e 31), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3862/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 216678/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MICHALINA WROBLESKI, ADRIANE CRISTINA NEITZKE,

ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4108/14

Diante do contido no Parecer n.º 17997/14 (peça 14) da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e da senhora Adriane Cristina Neitzke, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 216929/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ZULEICA DE JESUS VIEIRA MACHADO, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4111/14

Diante do contido no Parecer n.º 18001/14 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e da senhora Adriane Cristina Neitzke, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 752541/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ANGELO SOARES VIDAL
PROCURADOR FRANCISCO JOSE IZIDORO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4112/14

Diante do contido no Parecer n.º 18068/14 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Irati e do senhor Odilon Rogério Burgath, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 707996/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RUBEN RAMOS, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4118/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 1094117/14 (peças 38 a 40), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belém Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, junta documentos em atenção ao Despacho n.º 3951/14.

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 35609/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4131/14

Diante do contido no Parecer n.º 17986/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz do Jordão, do senhor Neri Antonio Qutrin, prefeito municipal, do senhor Anildo Alves da Silva, ex-prefeito municipal, este em seu endereço residencial mediante ofício com aviso de recebimento – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderão, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Na mesma oportunidade, o senhor Anildo Alves da Silva deverá ser intimado para o exercício do contraditório no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do art. 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 3º[1] da Instrução Normativa n.º 44/2010.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]
Matrícula 51.321-0

1. Art. 3º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 268120/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA (CPF: 544.372.376-68)
EDITAL Nº 474/14

Em cumprimento ao Despacho n.º 2612/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO Sr. LUIZ DE LIMA (CPF: 544.372.376-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de dezembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 116275/97
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: JOÃO DE ARAÚJO (CPF: 324.341.039-87), JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES (CPF: 365.939.909-49) E NILDA BERNARDES DE SOUZA (CPF: 004.448.419-46)
EDITAL Nº 476/14

Em cumprimento ao Despacho n.º 4441/14, do Relator do processo, Conselheiro



NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. JOÃO DE ARAÚJO (CPF: 324.341.039-87), o Sr. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES (CPF: 365.939.909-49) e a Sra. NILDA BERNARDES DE SOUZA (CPF: 004.448.419-46), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 4 de dezembro de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 176483/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATÁLIO ERONY BERTAPPELLI, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, VENÂNCIO OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5376/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 085/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 108149-0/14 (peças 15 e 16) e nº 108152-0/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/12/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19910/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 125893/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5377/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 085/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 108777-3 (peças 22 e 23) e nº 109683-7/14 (peças 25 e 26), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/12/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Desta forma, atendida a Informação nº 20048/14-DP, mais o requerido à peça 26, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.
Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 399365/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ROSINIR GALVÃO NERY DA SILVA, ONÍCIO DE SOUZA, ADEMIR DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5378/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8795/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Florestópolis – CNPJ nº 75.845.495/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florestópolis – CNPJ nº 78.973.229/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Onício de Souza – CPF nº 023.700.329-52.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 171325/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, GRUPO UNIÃO PELA VIDA UMUARAMA, SIRLENE APARECIDA CANDIDO, MOACIR SILVA, WALTER OLEANDRO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5379/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8844/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Grupo União Pela Vida Umuarama – CNPJ nº 04.202.348/0001-12, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15;
- 4) Sirlene Aparecida Candido – CPF nº 114.240.808-60;
- 5) Walter Oleandro dos Santos – CPF nº 634.118.149-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 251066/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO, LUCIANA LOPES DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5380/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8860/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cruzmaltina – CNPJ nº 01.615.393/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cruzmaltina – CNPJ nº 01.799.348/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Maria dos Santos – CPF nº 165.474.389-53;
- 4) Luciana Lopes de Camargo – CPF nº 031.786.529-30;
- 5) Mauricio Bueno de Camargo – CPF nº 869.656.629-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 182998/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, NILTON TOSHIO TAKAOKA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5381/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8779/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação de Esporte de Londrina – CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Tênis de Mesa de Londrina - CPF nº 09.241.162/0001-96, na



pessoa de seu representante legal;

- 3) Angelo Peruca Deliberador – CPF nº 550.381.589-00;
- 4) Elber Giovane de Souza – CPF nº 645.269.419-72;
- 5) Marcio Jose Gomes Correa – CPF nº 278.550.159-49;
- 6) Nilton Toshio Takaoka – CPF nº 362.424.549-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 949580/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. OMAR SABBAG, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SANTO MIGUEL DA SILVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5382/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8853/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF E. M. Omar Sabbag – CNPJ nº 75.136.440/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Santo Miguel da Silveira – CPF nº 354.226.299-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 413949/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: IVO NARDELLI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5390/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8828/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa – CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII – CNPJ nº 09.027.658/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Beatriz de Souza – CPF nº 587.082.009-04;
- 4) Ivo Nardelli – CPF nº 502.722.259-91;
- 5) Júlio Francisco Schimanski Kuller – CPF nº 820.364.119-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 403990/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, SPORT CLUB PARAISO, JOSÉ CARDOSO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5391/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8861/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,

386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paraíso do Norte – CNPJ nº 75.476.556/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Sport Club Paraíso – CNPJ nº 04.395.482/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Alberto Vizzotto – CPF nº 464.266.989-20;
- 4) José Cardoso Neto – CPF nº 028.405.479-88.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 364700/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, HELMUT JANKE, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5392/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8821/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campo Mourão – CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Obras Sociais e Educacionais da Igreja de Deus do Brasil de Campo Mourão – CNPJ nº 77.372.183/0011-72, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alfredo Tirling – CPF nº 165.369.329-00;
- 4) Helmut Janke – CPF nº 183.498.549-87;
- 5) Regina Massaretto Bronzel Dubay – CPF nº 027.030.269-78;
- 6) Rubens Carlos dos Santos – CPF nº 800.757.039-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 904420/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI FRANCISCO FRISCHMANN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUIZ VALDIR MARTINI, THAIS CRISTINA SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5393/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8868/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais, Professores e Funcionários CEI Francisco Frischmann – CNPJ nº. 75.957.548/0001-23, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 414007/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LEOCADIO DE ARAÚJO, BEATRIZ DE SOUZA, JAIR GONÇALVES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5394/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme



Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8882/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa – CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo – CNPJ nº 80.228.687/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Beatriz de Souza – CPF nº 587.082.009-04;
- 4) Jair Gonçalves Filho – CPF nº 490.396.289-04;
- 5) Júlio Francisco Schimanski Kuller – CPF nº 820.364.119-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 949458/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M PROFESSORA JURANDYR BAGGIO MOCKELL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUSSANDRA DOS SANTOS AMORIM FERREIRA, DONIZETE RIBEIRO DE JESUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5395/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8887/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF da E. M. Professora Jurandyr Baggio Mockell – CNPJ nº 79.081.162/0001-51, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Donizete Ribeiro de Jesus – CPF nº 023.685.769-08;
- 4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 907712/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI EVA DA SILVA-ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ADRIANA MASSAMBANI, ROSELI MARIA DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5396/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8896/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais, Professores e Funcionários CEI Eva da Silva - Ensino de Primeiro Grau – CNPJ nº 78.773.801/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Adriana Massambani – CPF nº 043.856.729-38;
- 4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 917963/14

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 667/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Z. Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014-GCIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1984/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos Artigos. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

Mounir Chaowiche 3944631099-7 Presidente

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, 3 de dezembro de 2014

(documento assinado digitalmente)

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor

PROCESSO N.º: 254573/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: JORGE LUIS DAMIN

DESPACHO N.º 1306/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2996/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JORGE LUIS DAMIN – CPF 553.081.559-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 1 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 227339/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA

DESPACHO N.º 1307/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2857/14 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ASCANIO ANTONIO DE PAULA – CPF 428.019.829-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 1 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 278022/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

DESPACHO N.º 1308/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3011/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme



artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA – CPF 530.587.209-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 1 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 221322/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE LUIZ DE FREITAS

DESPACHO Nº 1309/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3005/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JOSE LUIZ DE FREITAS – CPF 546.631.139-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 1 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 279525/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA

DESPACHO Nº 1310/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3009/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JOANIS PEREIRA FERREIRA – CPF 479.772.999-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 1 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 274566/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VALDEMAR GRALAK

DESPACHO Nº 1311/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3014/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

VALDEMAR GRALAK – CPF 285.719.169-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 1 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 539622/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RUBENS AMORIM, TARLEI QUINTELA DA SILVA, JULIA DE SOUZA CARTACHO, DEVANIR ALVES RIBEIRO MANIEL, DELAIR DE ARAUJO SANTOS, ANDRE COIMBRA PEPECE, ALTAIR DAMIAO DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 1312/14

Em atendimento ao Acórdão 5096/14 – 2ª Câmara (peça nº 52), esta Diretoria informa que procedeu às anotações cabíveis, a fim de dar cumprimento à determinação exarada no item 'II'[1].

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para deliberação sobre o encerramento do processo.

DCM, 1 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA

Matrícula 50.161-1

Diretor

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. "II) - determinar ao Município de Itaguajé que efetue a correção dos dados inseridos no sistema SIM-AP, em conformidade com o contido no Parecer n.º 18631/13-DICAP (peça 38), a ser comprovada no âmbito da prestação de contas do Prefeito Municipal referida ao presente exercício financeiro, a ser apresentada em 2015, cumprindo alertar a Diretoria de Contas Municipais para o acompanhamento da demanda, consoante previsto no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno".

PROCESSO Nº: 236150/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: JOÃO COSTA

DESPACHO Nº 1315/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3064/14 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JOÃO COSTA – CPF 209.715.679-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 1 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 254859/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO Nº 1322/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3053/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA – CPF 606.014.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 2 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 277433/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

DESPACHO Nº 1323/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,



apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3049/14 (peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO – CPF 581.290.909-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 2 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 277557/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ANTONIO ZIN

DESPACHO Nº 1326/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3020/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Antonio Zin - CPF 227.907.800-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 2 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 274957/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ELESSANDRO CORREIA

DESPACHO Nº 1327/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3018/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Elessandro Correia - CPF 028.533.979-63

Gestor atual para intimação:

- Rozana Kenear - CPF 063.933.359-12

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 2 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 277220/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT

DESPACHO Nº 1328/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3054/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Osmar Jose da Silva Marmit - CPF 395.382.499-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 2 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 904620/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIANE BEATRIZ BALEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4679/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15135/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 980444/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO IENKOT

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4680/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18203/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PEDRO GILMAR NOGUEIRA – gestor atual.

DICAP, em 4 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 731394/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZENILDA APARECIDA CAMPOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4681/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18242/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 4 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 70884/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO PEREIRA DE REZENDE
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4682/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18190/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 853442/14
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOANA GUETTEN DA BOAVENTURA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4683/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18172/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- DARLEI DOS SANTOS – gestor atual.

DICAP, em 4 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 11080/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEMAIR TEREZINHA ROCHA CAVALLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4684/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 15337/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 673924/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZA ANTONIA PIOTTO FABRI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4685/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18193/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 490300/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: MAURO LEMOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4686/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18232/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 418951/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROGER MARIA ARRIBARD
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4687/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18212/14-DICAP (peça nº 38), intimando: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 4 de dezembro de 2014. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 489050/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: MAURO LEMOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4688/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18238/14-DICAP (peça nº 28), intimando: - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 4 de dezembro de 2014. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 501085/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: MAURO LEMOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4689/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18208/14-DICAP (peça nº 22), intimando: - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 4 de dezembro de 2014. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 267885/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: FÁTIMA MISSIO SELESKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4690/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18244/14-DICAP (peça nº 08), intimando: - ANTONIO CANTELMO NETO – gestor atual. DICAP, em 4 de dezembro de 2014. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 445328/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JANETE JANE MARQUES WEXEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4691/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18249/14-DICAP (peça nº 14), intimando: - OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor atual. DICAP, em 4 de dezembro de 2014. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 810510/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: LIANIRIA PEREIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4720/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18080/14-DICAP (peça nº 13), intimando: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s). DICAP, em 4 de dezembro de 2014. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 1057046/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4193/14

Trata o presente de solicitação da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, visando à formalização do 2º Aditivo ao Contrato nº 34/2010, celebrado com a empresa Oi S/A, tendo como objeto o fornecimento de 24 linhas telefônicas fixas, com tráfego local, LDN, LDI e acesso Internet Banda Larga com IP fixo (41-3552-0655), prorrogando-se a vigência por 12 (doze) meses, conforme delimitado na peça inicial.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: a) Justificativa da adequação do objeto à necessidade da administração; b) documentos que visam demonstrar a adequação do valor proposto ao atualmente praticado por empresas concorrentes; c) informação, do fiscal do contrato, da adequada execução contratual.

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, para fazer frentes às despesas decorrentes desta prorrogação (peça nº 03). O valor estimado para o período é de R\$ 73.807,80 (setenta e três mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos), restando autorizada a realização de reajuste por apostilamento, a partir do dia 31.01.2015, aplicando-se o índice a ser divulgado em janeiro de 2015 pela ANATEL.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 657/14, não apresentou óbices ao prosseguimento do pleito (peça nº 04). A Controladoria Interna, em sua Informação nº 110/14, apresentou suas ponderações, dentre as quais a necessidade de reatuação do feito, considerando haver equívoco na vinculação do CNPJ da empresa "OI" à razão social da empresa "Telecomunicações do Paraná S.A" (peça nº 05), com o que se concorda.

Diante do exposto:

I – Autorizo a formalização do 2º Aditivo ao Contrato nº 34/2010, celebrado com a empresa Oi S/A, tendo como objeto o fornecimento de 24 linhas telefônicas fixas, com tráfego local, LDN, LDI e acesso Internet Banda Larga com IP fixo (41-3552-0655), prorrogando-se a vigência por 12 (doze) meses, e a aplicação de reajuste, conforme índice a ser divulgado pela ANATEL em janeiro de 2015, a ser aplicado por meio de simples apostila;

II – Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que corrija a atuação do feito, vinculando corretamente o CNPJ ao da empresa "OI";

III – Após, à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvridora)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademair Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago)
Simone de Sousa. P. Manasses	Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima	Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Maurly Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo